



Tribunal de Justiça
do Estado do Rio de Janeiro



Escola da Magistratura
do Estado do Rio de Janeiro

**Comissão Estadual dos Juizados
Especiais e Adjuntos Cíveis e Criminais**

Direito em Movimento

Juizados Especiais Cíveis

Volume 6 - FATO E VÍCIO DO PRODUTO



Tribunal de Justiça
do Estado do Rio de Janeiro



Escola da Magistratura
do Estado do Rio de Janeiro

**Comissão Estadual dos Juizados
Especiais e Adjuntos Cíveis e Criminais**

Direito em Movimento

Juizados Especiais Cíveis

Capa - André Amora
Editoração - Jaqueline Diniz

Volume 6 - FATO E VÍCIO DO PRODUTO



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Presidente

Des. Sergio Cavaliere Filho

Corregedor-Geral

Des. Manoel Carpena Amorim

1º Vice-Presidente

Des. Laerson Mauro

2º Vice-Presidente

Des. Amaury Arruda de Souza

3º Vice-Presidente

Des. Celso Muniz Guedes Pinto



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ

Diretor-Geral

Des. Paulo Roberto Leite Ventura

Conselho Consultivo

Des. Roberto Wider

Des. Ronald dos Santos Valladares

Des. Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho

Des. Murilo Andrade de Carvalho

Des. Nildson Araújo da Cruz

Des. José Carlos Maldonado de Carvalho

COMISSÃO ESTADUAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS E ADJUNTOS CÍVEIS E CRIMINAIS

- Des. Thiago Ribas Filho - Presidente
- Des. Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho
- Des. Antonio Carlos Nascimento Amado
- Juíza Adriana Ramos de Mello
- Juíza Ana Maria Pereira de Oliveira
- Juíza Cristina Tereza Gaulia
- Juiz Eduardo Perez Oberg
- Juiz Flávio Citro Vieira de Mello
- Juiz Joaquim Domingos de Almeida Neto
- Juiz José Guilherme Vasi Werner

COMISSÃO DO PROJETO "DIREITO EM MOVIMENTO - JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS"

- Des. Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho - Coordenador
- Juíza Ana Maria Pereira de Oliveira
- Juíza Cristina Tereza Gaulia
- Juiz Eduardo Perez Oberg
- Juíza Eduarda Monteiro de Castro Souza Campos
- Juiz Flávio Citro Vieira de Mello
- Juíza Gilda Maria Carrapatoso Carvalho de Oliveira
- Juiz José Guilherme Vasi Werner
- Juiz Renato Lima Charnaux Sertã
- Danielle Silva de Azevedo - EMERJ/CEPES

DIREITO EM MOVIMENTO

Mais uma vez tem a Comissão dos Juizados Especiais do Estado do Rio de Janeiro a oportunidade de divulgar, em âmbito nacional, o trabalho dos Magistrados que integram o sistema de Justiça Especial solidamente implantado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Neste sexto volume da Revista de Direito em Movimento foram incluídas decisões que tratam de questões suscitadas relativas aos defeitos dos produtos que são hodiernamente colocados no mercado de consumo.

Na forma dos dispositivos legais da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, os defeitos podem acarretar fato ou vício do produto, dependendo do resultado mais ou menos grave que possam gerar na órbita de consumo.

Como ensina o Desembargador Sergio Cavalieri Filho, em "Programa de Responsabilidade Civil", livro seu que se tornou um "must", quer nas faculdades, quer dentre os operadores modernos do direito:

"O Código do Consumidor deu uma guinada de 180 graus na disciplina jurídica, então existente, na medida em que transferiu os riscos do consumo do consumidor para o fornecedor. Estabeleceu responsabilidade objetiva para todos os casos de acidente de consumo, quer decorrentes do fato do produto (art. 12), quer do fato do serviço (art. 14). Pode-se, então, dizer que o Código esposou a teoria do risco do empreendimento (ou empresarial) que se contrapõe à teoria do risco do consumo.(...)"

O consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização. Tal como ocorre na responsabilidade do Estado, os riscos devem ser socializados, repartidos entre todos, já que os benefícios são também para todos. E cabe ao fornecedor, através dos mecanismos de preço, proceder a essa repartição de custos sociais dos danos. E a justiça distributiva, que reparte eqüitativamente

os riscos inerentes à sociedade de consumo entre todos, através dos mecanismos de preços, repita-se, e dos seguros sociais, evitando, assim, despejar esses enormes riscos nos ombros do consumidor individual" (5ª ed., Malheiros, p. 475).

É na Justiça Especial, última e segura fronteira do asseguramento dos direitos do consumidor, que o cidadão tem buscado a reparação dos danos decorrentes das situações mais contundentes da falta de adequação e qualidade dos produtos oriundos da massificação intensa e descuidada, que a sociedade pós-moderna e a economia financeirizada impuseram a todos nós.

A realidade é rica e demanda dos Juízes uma contínua e atenta preparação para o enfrentamento de desafios.

Certamente nos Juizados Especiais o dinamismo das necessidades populares chega de maneira mais enfática.

Ao invés de pensarmos tal ênfase sob um ângulo negativo (o ângulo do excesso de demandas e que traz a todos mais trabalho), devemos olhar o horizonte e enxergar que nos passam pelas mãos oportunidades estratégicas de mudar o cenário nacional, e contribuir para uma sociedade mais justa e menos desigual.

Só o direito em movimento, como ferramenta particular dos Juízes do Sistema Especial de Justiça, pode fazer alguma diferença em um País de tantas contradições.

THIAGO RIBAS FILHO
*Desembargador, Presidente
da Comissão Estadual dos
Juizados Especiais e Adjuntos
Cíveis e Criminais do TJ/RJ.*

LUIZ FERNANDO RIBEIRO
DE CARVALHO
*Desembargador, Coordenador
da Série Direito em Movimento.*

CRISTINA TEREZA GAULIA
*Juíza de Direito, Titular do
I JEC/RJ, em exercício na Turma
Recursal, Membro da Comissão da
Série Direito em Movimento.*

INTRODUÇÃO

Chegamos ao sexto volume da Revista Direito em Movimento. Diferentemente dos números anteriores, o tema ora focado tem caráter mais genérico, e portanto mais abrangente, dirigindo-se aos conflitos que versam sobre fato e vício do produto.

A matéria é recorrente em seara consumerista, e concerne à identificação das falhas na qualidade dos produtos - vícios - ou seus desdobramentos mais graves - fatos. Daí porque os litígios costumam surgir nos mais diversos setores da atividade econômica, seja no simples consumo de produtos alimentícios, no manuseio de eletrodomésticos, ou ainda no uso de sofisticados aplicativos da área da informática.

Como já se esperava, tais temas encontram terreno fértil no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, destinados a prover os processos judiciais da agilidade almejada pelo jurisdicionado.

Identificar o vício, distingui-lo do fato, alvitrar sobre a incidência dos prazos extintivos do direito, fixar a extensão dos danos materiais, decidir sobre a existência de danos morais indenizáveis, múltiplas são as tarefas dos julgadores na faina diuturna desta Justiça especializada.

Nesse contexto, dada a elevada quantidade de demandas, a pluralidade de posicionamentos esposados por cada magistrado convida ao debate, ao confronto de idéias, rumo à harmonização dos entendimentos.

Em suma, é o Direito em Movimento, que, conquanto não busque - nem deva buscar - a unanimidade de pensamento, pretende alcançar a coerência na escolha do percurso a seguir, na árdua tarefa de distribuir Justiça.

Eis, portanto, a preciosa contribuição dos colegas que militam nos Juizados Especiais Cíveis no Estado do Rio de Janeiro, mais uma vez posta à disposição de todos os interessados.

Em nome de toda a Comissão.

Rio de Janeiro, novembro de 2005.

RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ
*Juiz de Direito, membro da Comissão
da Série "Direito em Movimento"*



EMERJ

COLABORADORES DO VOLUME 6

“FATO E VÍCIO DO PRODUTO”

DR. ALEXANDRE CHINI

(Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Araruama)

.....25

DRA. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

(Juíza de Direito Coordenadora das Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro)

.....141

DR. ANDRÉ LUIZ CIDRA

(Juiz de Direito Titular do III Juizado Especial Cível da Comarca de Niterói)

.....143

DR. BRENNO CRUZ MASCARENHAS FILHO

(Juiz de Direito Titular do XV Juizado Especial Cível da Comarca da Capital)

.....138

DRA. CAMILLA PRADO

(Juíza de Direito da 1ª Região Judiciária)

.....34

DR. CAMILO RIBEIRO RULIÉRI

(Juiz de Direito Titular da 9ª Vara Criminal da Comarca da Capital)

.....156

DRA. CRISTINA TEREZA GAULIA

(Juíza de Direito Titular do I Juizado Especial Cível da Comarca da Capital)

.....115/117/121/123/125/126/128

DRA. EDUARDA MONTEIRO DE C. S. CAMPOS

(Juíza Titular do III Juizado Especial Cível da Comarca da Capital)

.....30/32/36/39/41/43

DR. EDUARDO PEREZ OBERG

(Juiz de Direito Titular do IV Juizado Especial Cível da Comarca da Capital)

.....69/72/74/80/83/119

DR. FERNANDO ROCHA LOVISI

(Juiz de Direito Titular do VIII Juizado Especial Cível da Comarca da Capital)

.....45

DR. FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO

(Juiz de Direito Titular do II Juizado Especial Cível da Comarca da Capital)

.....129/130/131/133

DRA. GILDA MARIA CARRAPATOSO CARVALHO DE OLIVEIRA

(Juíza Titular do XXVII Juizado Especial Cível da Comarca da Capital)

.....134

DR. JOÃO PAULO FERNANDES PONTES

(Juiz de Direito Titular do XXV Juizado Especial Cível da Comarca da Capital)

.....14/48/50/96

DR. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER

(Juiz de Direito Titular do XX Juizado Especial Cível da Comarca da Capital)

.....01/04/06/65/67/103/107

DRA. LUCIANA SANTOS TEIXEIRA

(Juíza de Direito da Região Judiciária Especial)

.....16/62/93

DRA. MABEL CHRISTINA CASTRIOTO SARAMAGO

(Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Conceição de Macabu)

.....08/53

DRA. MARISA SIMÕES MATTOS

(Juíza de Direito da Região Judiciária Especial)

.....101/105

DRA. MILENA ANGÉLICA DRUMOND MORAIS

(Juíza de Direito da Região Judiciária Especial)

.....11/98/109

DRA. RAQUEL DE OLIVEIRA

(Juíza de Direito da Região Judiciária Especial)

.....19/22/55/58/86/89

DR. RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ

(Juiz de Direito Titular do XII Juizado Especial Cível da Comarca da Capital)

.....140

DR. RODRIGO TERRA

(Promotor de Justiça do Estado do Rio de Janeiro)

.....149

DR. TIAGO HOLANDA MASCARENHAS

(Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível da Comarca de Magé)

.....76



EMERJ

SUMÁRIO

SENTENÇAS

Acidente de consumo. Bula de produto para embelezamento dos cabelos que é redigida de forma confusa e inadequada. Conseqüências danosas graves para a consumidora que vem a perder os cabelos. Danos morais. Procedência. 30

Acidente de consumo. Pão que contém prego. Consumidora que engasga com a quase ingestão do corpo estranho. Dano moral decorrente da grave ameaça à saúde da consumidora. Procedência parcial. 36

Antena de transmissão de TV via satélite que dentro do prazo de garantia apresenta defeito. Relutância da rede de assistência técnica em promover a troca do produto. Réu que efetua a troca por um produto usado. Vício *in re ipsa*. Dano moral. Teoria do Desestímulo. Procedência. 58

Antena parabólica que apresenta defeito dentro do prazo de garantia. Assistência técnica que não comparece à residência da autora. Autora que contrata serviços de outra empresa. Dano material. Devolução da quantia paga pela assistência técnica. Dano moral. Procedência parcial. 22

Aparelho celular. Defeito. Inúmeras trocas realizadas. Suspensão do pagamento do aparelho que não desconfigura o seu interesse em solucionar o problema. Dano moral. Assistência que deve ser prestada de forma célere e eficiente. Procedência parcial. 8

Aparelho celular. Vício de fabricação. Oxidação. Vício não corrigido dentro do prazo de 30 dias. Dano moral. Procedência parcial. 65

Aparelho de celular que reiteradamente apresenta defeitos. Ilegitimidade passiva do segundo réu (primeira assistência técnica). Dano material com relação ao primeiro réu (comerciante). Dano moral com relação ao terceiro réu (segunda assistência técnica). Procedência parcial. 19

Aparelho de telefonia celular. Vício do produto não sanado no prazo legal. Responsabilidade do fornecedor. Restituição

da quantia paga. Dano moral. Litigância de má-fé. Procedência parcial. 103

Aparelho que não estaria reproduzindo o som como anunciado. Defeito inexistente. Exclusão de responsabilidade. Alegações autorais inverossímeis. Prova feita pelo réu. Improcedência. 62

Defeito de produto. Direito do fornecedor de reparar os vícios dentro do prazo de trinta dias. Consumidor retira o produto da assistência técnica um dia após a sua entrada, impossibilitando o fornecedor de sanar o vício apresentado. Improcedência. 14

Defeito inerente ao produto. Vício *in re ipsa*. Aplicabilidade do art. 18 do CDC. Dano moral configurado. Teoria do Desestímulo. Procedência. 55

Fato do produto. Aparelho de som que pega fogo. Responsabilidade objetiva do fabricante. Inexistência de responsabilidade do comerciante quando o fabricante está identificado. Danos morais e materiais. Procedência com relação ao fabricante. Improcedência com relação ao comerciante. 41

Fato do Produto. Corpo estranho encontrado na gelatina. Inversão do ônus da prova. Dano material configurado. Situação que expõe menor de idade com relação à segurança e à saúde. Procedência. 83

Fato do produto. Esteira ergométrica que se incendia. Danos materiais causados ao imóvel da autora. Danos morais decorrentes do susto, aborrecimentos, desgastes. Fabricante não identificado. Legitimidade passiva do comerciante. Procedência. 39

Fato do Produto. Responsabilidade sem culpa. Fralda que contém corpo estranho. Dano material não comprovado. Dano moral decorrente da ameaça à integridade física da autora. Procedência parcial. 32

Fato do Produto. Suporte de TV e vídeo com defeito que causa prejuízo à autora. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade objetiva. Danos materiais. Procedência parcial. 80

Fato do produto. Veículo com defeito. Solidariedade passiva. Vício de inadequação e vício de insegurança. Dano material. Procedência.	69
Fato do produto. Vício de segurança. Afastada a responsabilidade do comerciante. Art. 12 do CDC. Danos moral e material. Procedência.	72
Título de clube de lazer. Contemplação em sorteio. Propaganda enganosa. Empresa ré que não informa ao consumidor/autor que deveria suportar ônus financeiros. Título que não é entregue ao autor. Dano moral e material. Procedência do pedido.	25
Vício do produto. Aparelho de telefonia celular que apresenta reiteradas vezes o mesmo defeito. Laudo formulado por empresa autorizada pela ré diagnosticando o mesmo problema reconhecido pela assistência técnica. Danos material e moral. Procedência.	45
Vício do produto. Aparelho celular com defeito. Consumidor não consegue efetuar a troca administrativamente. Responsabilidade solidária. Substituição do produto. Dano moral. Procedência parcial.	76
Vício do produto. Aparelho celular. Defeito durante a vigência da garantia. Relação de consumo. Solidariedade. Inversão do ônus da prova. Dano material. Dano moral descaracterizado. Procedência parcial.	16
Vício do produto. Aparelho celular. Defeito que não é sanado dentro do prazo de 30 dias. Art. 18, § 1º do CDC. Dano moral não configurado, tendo em vista a alegação da autora de que era seu filho quem usava o celular. Procedência parcial.	67
Vício do produto. Aparelho celular. Oxidação. Revelia da primeira ré, produtora do aparelho. Preliminar de necessidade de prova pericial afastada em decorrência do decreto de revelia. Dano moral. Procedência parcial.	6
Vício do produto. Aparelho de som. Ocorrência de defeito dentro do prazo do art. 18 do CDC. Substituição do aparelho por outro novo, da mesma marca e modelo. Procedência parcial.	4

Vício do produto. Aparelho telefônico celular. Defeito que torna o bem impróprio ao uso. Responsabilidade do fabricante. Danos material e moral. Procedência parcial.	109
Vício do produto. Aquisição de DVD com defeitos que geram sucessivos consertos insatisfatórios. Preço devolvido ao consumidor após muito desgaste e insistência. Dano moral. Procedência parcial.	34
Vício do produto. Cama defeituosa. Decadência obstada por reclamação administrativa. Mau uso do produto não demonstrado. Substituição. Dano moral. Procedência parcial.	107
Vício do produto. Celular que apresenta defeito dentro do prazo de garantia. Inúmeros consertos ineficientes. Responsabilidade solidária entre o fornecedor e o fabricante. Dano moral. Procedência parcial.	50
Vício do produto. Chaves de automóvel que apresentam oxidação. Novas chaves fornecidas pela ré que apresentam o mesmo defeito. Substituição do produto. Procedência.	53
Vício do produto. Compra de computador. Defeito insanável. Inversão do ônus da prova. Falta de comprovação do alegado na contestação. Dano material. Dano moral não configurado. Procedência parcial.	11
Vício do produto. Freezer que apresenta defeito logo após a compra. Interrupção da decadência por reclamações administrativas. Responsabilidade solidária do comerciante. Dano material não comprovado. Devolução da quantia paga. Procedência parcial.	48
Vício do produto. Piscina. Responsabilidade do fornecedor. Decadência. Ausência de causa obstativa. Aplicação de prazo prescricional. Improcedência.	105
Vício do produto. Refrigerante contendo corpo estranho à sua fórmula no interior da embalagem. Desnecessidade de prova pericial. Procedência parcial.	1
Vício do produto. Veículo com defeito. Solidariedade. Vício de insegurança. Produto na garantia. Danos moral e material. Procedência.	74

Vício do produto. Veículo novo que após 13.000 km rodados apresenta defeitos. Entradas e saídas diversas na oficina mecânica do comerciante. Exclusão do fabricante. Procedência.	43
Vício em produto. Colchão entregue com mofo e manchas. Vício insanável. Aplicação imediata das alternativas do art. 18 do CDC, segundo o seu parágrafo terceiro, independentemente da prerrogativa de reparo em 30 dias. Demora na substituição. Dano moral. Procedência parcial.	93
Vício no Produto. Aparelho de telefonia celular cuja bateria não retém carga. Aparelho submetido à assistência técnica e retirado após dois meses. Vício que tornou a se manifestar. Dever de reparo ou substituição reconhecido. Danos morais. Procedência parcial.	86
Vício no produto. Aparelho de telefonia celular que apresentou problemas após três dias de uso. Responsabilidade solidária. Danos morais. Procedência parcial.	101
Vício no Produto. Aparelho de telefonia celular que deixa de funcionar. Reparo negado sob a alegação de que os componentes estavam oxidados, indicando mau uso por parte do consumidor. Decadência afastada por conta das reclamações efetuadas pelo consumidor. Cláusula que exclui a garantia em caso de oxidação que é abusiva. Responsabilidade solidária. Substituição do aparelho. Danos morais. Procedência parcial.	89
Vício no produto. Bolsa com "defeito" de fabricação. Direito à substituição reconhecido. Inexistência de repercussão moral. Procedência parcial.	98
Vício no produto. Computador que deixou de funcionar. Ação proposta em face do estabelecimento vendedor e da assistência técnica. Assistência técnica excluída do pólo passivo. Reparos efetuados em menos de trinta dias. Inexistência de ato ilícito. Improcedência.	96

JURISPRUDÊNCIA - TURMAS RECURSAIS

Alegação de vício do produto. Jogo eletrônico Playstation que dispõe de mecanismo que impede reprodução de CDs "piratas". Bloqueio do aparelho para qualquer CD que não provado pela autora. Sentença reformada para julgar os pedidos improcedentes.	126
--	-----

Fato do Produto. Acidente de consumo. Refrigerante contendo substância estranha ingerido pelo consumidor, que causa enjôo e vômito. Sentença que extingue o feito sem julgamento do mérito, em razão de necessidade de perícia. Réus apresentam laudo técnico que revela presença de colônias de microorganismos vulgarmente denominados Mofos. Indenização compensatória. Provimento parcial do recurso para cassar a sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito e julgar procedente em parte o pedido autoral..... 131

Fato do produto. Automóvel que apresenta defeitos. Decadência. Dano moral. Provimento parcial ao recurso do primeiro réu. Recurso autoral improvido. 138

Fato do produto. Bombom de chocolate. Larva de inseto encontrada no interior do bombom, confirmada por laudo pericial. Dano moral decorrente da ameaça à saúde da consumidora. Sentença confirmada. 140

Fato do Produto. Carrinho de bebê cuja presilha de segurança se rompe. Inclusão da empresa fabricante no pólo passivo. Criança que sofre lesões traumáticas na gengiva. Dano moral evidente. Art. 13, I do CDC. Sentença confirmada. 121

Fato do produto. Reação alérgica pela ingestão de produto. Nexo de causalidade não comprovado. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido autoral..... 115

Fato do produto. VIOXX. Medicamento Retirado do mercado em razão de suspeita de que seu uso prolongado fazia incidir distúrbios cérebro-vasculares. Consumidor portador de cardiopastia isquêmica que utiliza o remédio, sem ter ciência da sua nocividade. Dever jurídico do fabricante de remédio de fornecer informações adequadas. Art. 9º do CDC. Dano moral. Recurso desprovido..... 143

Vício do produto. Aparelho celular com defeito. Várias tentativas de conserto, sem êxito. Dano moral caracterizado. Provimento parcial. 133

Vício do produto. Aparelho celular que apresenta defeito. Laudo técnico sugerindo substituição do aparelho. Negativa de troca pela ré. Restituição. Dano moral. Recurso provido. 141

Vício do Produto. Bem móvel (estante) que na montagem apresenta suposto defeito. Prova do defeito que deve ser feita pelo consumidor. Decadência afastada. Sentença confirmada. 123

Vício do produto. Bem móvel comprado e nunca utilizado que apresenta defeito. Incidência do art. 18, §1º, I, c/c arts. 24, 26 e 50 do CDC, que obsta a decadência. Responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores, comerciantes e fabricantes. Vício de inadequação. Dano moral. Reforma parcial da sentença. 119

Vício do Produto. Fogão com defeito de fabricação. Cinco tentativas de conserto. Substituição do produto. Dano moral. Provimento parcial. 130

Vício do Produto. Impressora apresenta defeito logo após a compra. Ré se recusa a reparar o produto gratuitamente, alegando que estaria o aparelho fora do prazo de garantia de 48 horas. Prazo de garantia de 12 meses, em pleno vigor. Infringência dos deveres de lealdade, cooperação e boa-fé. Dano moral. Sentença confirmada. 128

Vício do produto. Oxidação de placa de celular. Não há previsão de excludente de garantia pela oxidação. Culpa exclusiva do consumidor não comprovada. Sentença reformada. 117

Vício do produto. Veículo novo que apresenta defeitos e causa acidente. Três tentativas de conserto. Substituição do automóvel por outro de qualidade inferior que também apresenta defeitos. Dano moral. Sentença reformada. 134

Vício do Produto. Veículo usado com defeitos que impedem o uso regular do bem. Falta de eficiência e adequação nos reparos dos vícios. Revelia. Dano moral. Caráter preventivo-pedagógico da indenização. Sentença confirmada. 125

Vício do Produto. Veículo usado que apresenta defeito. Autora compelida ao pagamento de parte do conserto. Repetição do defeito. Negativa da ré em trocar peça defeituosa. Restituição do valor despendido para conserto do veículo. Sentença confirmada. 129

ANEXO

Razões de agravado referentes ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada na Ação Civil Pública promovida pelo Ministério

Público, atingindo os contratos de incorporação imobiliária que prevejam a incidência de juros compensatórios nas parcelas antes do "habite-se"..... 149

Decisão do Agravo de instrumento interposto pela Incorporadora contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital que, nos autos de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público, concedeu, parcialmente, a antecipação de tutela, determinando que a Incorporadora (agravante) se abstenha de incluir, nos contratos de compra e venda de imóveis ofertados aos consumidores, cláusula de cobrança de juros compensatórios sobre prestações anteriores à expedição do "habite-se" e para que seja vedada a incidência desses juros nos contratos em vigor, antes de expedido o "habite-se"..... 156

Sentenças



EMERJ

VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. REFRIGERANTE CONTENDO CORPO ESTRANHO À SUA FÓRMULA NO INTERIOR DA EMBALAGEM. ART. 18 DO CDC. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. **(PROC. nº 12586-7/2005 – DR. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER)**

XX JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - ILHA DO GOVERNADOR - COMARCA DA CAPITAL

Em 14 de abril de 2005, na sala de audiências deste Juizado, perante o MM. Juiz de Direito Dr. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER, às 12h10min, abriu-se a Audiência de Instrução e Julgamento designada nestes autos. Ao pregão, compareceram o autor, acompanhado de sua ilustre advogada e a parte ré, devidamente representada, acompanhada de sua ilustre advogada. Pela parte ré foi apresentada contestação por escrito da qual teve vista a parte autora. Não havendo outras provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: VISTOS ETC. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9099/95, decido. O autor pede indenização por danos morais e materiais, estes em razão do preço pago pelo produto que continha os documentos identificados no laudo de fls. 13/15. Afirma que adquiriu os refrigerantes em determinado estabelecimento comercial, notando, ao chegar em casa, que as garrafas continham corpos estranhos em seu interior. Levou os itens para análise pericial, sendo a conclusão aquela que consta do laudo já referido. Na contestação, a ré sustenta, após levantar preliminar de incompetência do Juizado Especial, que não houve dano sofrido pelo autor, tendo em vista que este não consumiu os refrigerantes. Tece considerações sobre o procedimento de produção dos refrigerantes, alegando que seria impossível a contaminação durante tal processo. A preliminar levantada pela ré deve ser afastada. Entendo que o laudo apresentado pelo autor é suficiente para demonstrar que os produtos apresentavam corpos estranhos em seu interior, não havendo qualquer notícia de violação dos mesmos. A ré entende que a prova pericial seria necessária também para que se verificasse eventual violação das embalagens. Tenho que, de todo modo, tal procedimento seria inútil para fins de solução da presente lide, já que a responsabilidade da ré decorre do disposto no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, considerando que o produto

apresentava elementos diversos daqueles indicados na embalagem, na sua composição. Decorrendo a responsabilidade do disposto no artigo 18, pouco importa em que parte da cadeia de distribuição do produto a suposta violação do produto tenha ocorrido. De qualquer modo, todos os integrantes da cadeia de distribuição, ou seja, todos os fornecedores, respondem solidariamente pela disparidade encontrada. Assim, ainda que a embalagem tivesse sido violada após a fabricação pela ré, esta responderia de qualquer maneira na forma do citado dispositivo. O que pretende o autor é obter o previsto na alternativa do inciso II do §1º do artigo 18, ou seja, a restituição da quantia paga pelo produto inadequado, sem prejuízo da indenização pretendida. Ocorre que pelo artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, para se valer dessas alternativas, deveria o autor ter apresentado o produto de modo que pudesse ser reparado ou substituído pela empresa. Não o fez. Assim, segundo a literalidade do dispositivo citado, não teria direito às alternativas. Ocorre que o próprio artigo estabelece que as alternativas podem ser invocadas de imediato caso o vício seja de relevância. Entendo que seja este o caso dos autos, já que não há que se falar em reparação do produto. A substituição ou a restituição do preço são as alternativas viáveis. Assim, desde logo se abre a oportunidade para se pleitear a restituição e a indenização. Todavia, o dano sofrido pelo autor se resume ao prejuízo patrimonial decorrente da aquisição do produto inadequado para o consumo. Tal dano já é sanado pelo uso da alternativa que envolve a restituição do preço. O autor alega que, além desse dano, de ordem patrimonial sofreu dano moral ao se deparar com os corpos estranhos no interior da embalagem e em contato com o produto. Penso que o autor não tem razão. Não houve qualquer lesão à sua esfera psicológica ao ter se deparado com os corpos estranhos no produto. Note-se que não houve consumo nem contato do autor e de seu organismo com o líquido do refrigerante. A alegação de que o autor sofreu dano moral, pois poderia ter consumido o produto naquelas condições, é mera hipótese que não pode ser reconhecida como verdadeira causa de dano dessa natureza. Aliás, o dano moral decorrente da constatação da existência do corpo estranho no produto não tem conotação individual. Tal dano moral refere-se à coletividade. Esta é a verdadeira vítima da inadequação do produto fabricado pela ré. Somente através da ação coletiva seria possível o reconhecimento da lesão extra-patrimonial daí decorrente. Por isso,

2 Direito em Movimento

nesta ação, de caráter individual, não é possível reconhecer o dano causado pela existência do corpo estranho. De todo modo, entendo que o caso merece a atenção dos órgãos de proteção e defesa do consumidor, pelo que determinarei a remessa de cópias deste processo para o Procon e para o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro de modo que possam averiguar a eventual responsabilidade da ré pelo corpo estranho encontrado nos produtos. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO apenas para CONDENAR a ré a restituir ao autor a quantia de R\$ 2,00 (dois reais), monetariamente corrigida e acrescida de juros legais desde o desembolso. **O Cartório deverá extrair cópias das peças deste processo, especialmente dos documentos que acompanham a inicial, para encaminhá-las aos órgãos acima mencionados, o que deverá ser feito antes mesmo de qualquer outro andamento.** Sem custas nem honorários. Publicada em audiência, intimadas as partes, registre-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se. Nada mais havendo determinou o MM. Dr. Juiz que se encerrasse a presente, às 12h40min, após lido e achado conforme. Eu, _____ TJJII, matr. 01/23729, Secretária do MM. Dr. Juiz, digitei, e Eu, _____, Escrivã, subscrevo.

JOSÉ GUILHERME VASI WERNER

JUIZ DE DIREITO

VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APARELHO DE SOM. OCORRÊNCIA DE DEFEITO DENTRO DO PRAZO DO ART. 18 DO CDC. ELETRO-ELETRÔNICO LEVADO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA E RETIRADO SEM QUE O DEFEITO FOSSE SANADO. APLICAÇÃO DO ART. 18 DO CDC. SUBSTITUIÇÃO DO APARELHO POR OUTRO NOVO, DA MESMA MARCA E MODELO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. **(PROC. nº 126440-0/2004 – DR. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER)**

XX JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – ILHA DO GOVERNADOR – COMARCA DA CAPITAL

Em 11 de janeiro de 2005, na sala de audiências deste Juizado, perante o MM. Juiz de Direito Dr. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER, às 14h20min, abriu-se a Audiência de Instrução e Julgamento designada nestes autos. Ao pregão, compareceram a autora e o réu, este devidamente representado, acompanhado de seu ilustre advogado. Pela parte ré foi apresentada contestação por escrito. Não havendo outras provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: VISTOS ETC. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95, decide-se. Pedido de indenização e substituição de produto viciado. Autora que alega que adquiriu produto fabricado pela ré. Produto que apresentou defeito. Aparelho levado à assistência técnica e retirado sem que o defeito fosse sanado. Contestação da ré que alega ter feito o reparo no prazo previsto no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor. Prazo do artigo 18 que somente poderia ter sido invocado em favor da ré se o defeito tivesse sido sanado, o que não foi. O aparelho encontra-se na autorizada, o que permite a aplicação do citado dispositivo. Autora que tem direito à substituição do aparelho por outro novo, da mesma marca e modelo. Privação do aparelho que não pode ser vista como causa de dano moral à autora. Trata-se de mero aparelho de som. ISTO POSTO, JULGA-SE PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para CONDENAR a parte ré a efetuar a substituição do aparelho por outro novo, da mesma marca e modelo, entregando-o na residência da autora, no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta data, sob pena de multa diária no

4 Direito em Movimento

valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Sem custas nem honorários. Publicada em audiência, intimadas as partes, registre-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se. Nada mais havendo, determinou o MM. Dr. Juiz que se encerrasse a presente, às 14h30min, após lido e achado conforme. Eu, _____ TJJII, matr. 01/23729, Secretária do MM. Dr. Juiz, digitei, e Eu, _____, Escrivã, subscrevo.

JOSÉ GUILHERME VASI WERNER

JUIZ DE DIREITO

VÍCIO DO PRODUTO. APARELHO CELULAR. OXIDAÇÃO. REVELIA DA PRIMEIRA RÉ, PRODUTORA DO APARELHO. APLICAÇÃO DO ART. 20 DAS LEI 9.099/95. EFEITOS DA CONFISSÃO. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL AFASTADA EM DECORRÊNCIA DO DECRETO DE REVELIA. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DA LEI 9.099/95. RESPONSABILIDADE DE PRIMEIRA RÉ DEVIDAMENTE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ART. 18 DO CDC. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO COM RELAÇÃO À PRIMEIRA RÉ (FABRICANTE). EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM RELAÇÃO À SEGUNDA RÉ (OPERADORA DE TELEFONIA). **(PROC. nº 130653-3/2004 - DR. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER)**

XX JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – ILHA DO GOVERNADOR – COMARCA DA CAPITAL

Em 16 de dezembro de 2004, na sala de audiências deste Juizado, perante o MM. Juiz de Direito Dr. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER, às 14h05min, abriu-se a Audiência de Instrução e Julgamento designada nestes autos. Ao pregão, compareceram a autora e os réus, o primeiro acompanhado de seu ilustre advogado. Pela primeira ré foi apresentada contestação por escrito. Pela segunda ré foi apresentada contestação por escrito. Pela autora foi dito que comprou o aparelho nas Lojas Americanas. Não havendo outras provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: VISTOS ETC. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95, decide-se. Pedido de indenização. Danos morais. Autora que alega que adquiriu aparelho fabricado pela primeira ré, habilitado para funcionar no sistema da segunda ré. Primeira ré que pretende comparecer em Juízo através de representante. Representação que não é admitida no sistema dos Juizados Especiais Cíveis. Revelia. Aplicação do artigo 20 da Lei nº 9.099/95. Fatos narrados que se tomam por verdadeiros em relação à primeira ré. Contestação que é recebida e apreciada quanto à matéria de direito. Necessidade de prova pericial que se afasta tendo em vista os efeitos da própria revelia. Autora que alega que o aparelho adquirido apresentou vício. Primeira ré que, como fabricante, deve responder pelo vício do produto, na forma do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor. Garantia legal que não pode ser afastada pela garantia contratual. Garantia contratual que, todavia, afasta o benefício apenas em causa de

mau uso. Oxidação que não pode ser considerada levemente como decorrente de mau uso. Alegação que deveria ser cabalmente demonstrada pelo fornecedor. Conclusão no sentido de que o aparelho fabricado pela primeira ré apresentou vício, que acabou privando a autora de seu uso, o que enseja o reconhecimento de danos de ordem moral. Razoabilidade da quantia equivalente a cinco salários mínimos, ou seja, R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), tendo em vista que o aparelho não era utilizado diretamente pela autora, embora tenha sido esta que suportou os transtornos decorrentes do vício. Possibilidade de análise de toda a pretensão. Inépcia que se afasta, até porque a alegação é inviável no sistema dos Juizados Especiais Cíveis, onde não há petição inicial, mas apenas pedido, este regulado pelo artigo 14 da Lei nº 9.099/95, e não pelo artigo 282 do Código de Processo Civil. Defeito do produto que não pode atingir a prestação do serviço. Reconhecimento da ilegitimidade passiva da segunda ré. ISTO POSTO, JULGA-SE PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para CONDENAR **tão-somente a primeira ré** a pagar à autora a quantia de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) a título de indenização por danos morais. JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO **em face da segunda ré**, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. **Retifique-se o pólo passivo para que passe a constar como segunda ré T. SA.** Sem custas nem honorários. Publicada em audiência, intimadas as partes, registre-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se. Nada mais havendo determinou o MM. Dr. Juiz que se encerrasse a presente, às 14h21min, após lido e achado conforme. Eu, _____ TJJII, matr. 01/23729, Secretária do MM. Dr. Juiz, digitei, e Eu, _____, Escrivã, subscrevo.

JOSÉ GUILHERME VASI WERNER

JUIZ DE DIREITO

APARELHO CELULAR. DEFEITO. INÚMERAS TROCAS REALIZADAS. APRESENTAÇÃO DO MESMO DEFEITO EM TODOS OS APARELHOS TROCADOS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR AFASTADA. O FATO DE TER A AUTORA SUSPENDIDO O PAGAMENTO DO APARELHO NÃO DESCONFIGURA O SEU INTERESSE EM SOLUCIONAR O PROBLEMA. DANO MATERIAL NÃO VERIFICADO. CHEQUES DE PAGAMENTO SUSTADOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. A ASSISTÊNCIA TÉCNICA APESAR DE DISPONÍVEL DEVE SER PRESTADA DE FORMA CÉLERE E EFICIENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. **(PROC. nº 44833-9/2002 – DRª. MABEL CHRISTINA CASTRIOTO SARAMAGO)**

III JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.

Trata-se de ação proposta, pelo rito especial da citada lei, por **P e M**, em face de **M S.A.**, anteriormente qualificados, objetivando a troca de aparelho celular e indenização por danos materiais e morais.

A primeira autora adquiriu um aparelho celular da ré em 13/04/2002, modelo 182C, cujo preço era de R\$ 303,50 (trezentos e três reais e cinqüenta centavos). Contudo, o produto não funcionou regularmente, apresentando defeito no volume. Assim, a autora efetuou a troca do aparelho e novamente constatou o defeito. Por mais duas vezes, houve a troca e a persistência do defeito. Tentou então a autora a rescisão do contrato de compra e venda, o que não foi aceito, tendo resolvido ordenar a sustação dos cheques emitidos pela segunda autora - sua mãe - para pagamento do aparelho celular.

A ré, em contestação, sustenta preliminar de falta de interesse de agir, sob alegação de que a ré não realizou a contraprestação, consistente no pagamento do preço. No mais, alega que nunca se negou a reparar o telefone celular da autora, não sendo possível rescindir o contrato, celebrado pela autora e a T., uma vez que seria parte estranha à relação contratual. Sustenta, ainda, a inexistência de danos materiais e morais.

Cumpre, inicialmente, a análise da preliminar suscitada.

O pedido é juridicamente possível, pois as autoras pedem provimentos jurisdicionais perfeitamente passíveis de atendimento, portanto não lhes falta interesse de agir, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Como há verossimilhança nas alegações da autora, é possível que ora se realize a inversão do ônus da prova, aplicável a critério do Julgador (artigos 6º, VI, VIII, X; 14 e 22, da Lei nº 8.078/90).

A ré, em primeiro lugar, ressalta que disponibilizou serviços técnicos para reparo do aparelho, além de nunca haver recusado a troca do telefone. Contudo, cabe aos fornecedores prestação dos serviços adequados, rápidos e eficientes aos consumidores, o que não ocorreu neste caso.

Ademais, o produto apresentava vício e mesmo tendo sido trocado, por 4 (quatro) vezes, continuava com o mesmo defeito. Portanto, seria cabível o pedido, no sentido de troca do aparelho. Porém isto não é possível, diante do fato de que as autoras não sofreram qualquer prejuízo material, uma vez que, como alegam, todos os cheques emitidos para pagamento do referido aparelho foram sustados.

Resta a apuração da existência de dano moral, que motive indenização.

Se não houve dano material, o mesmo não se pode afirmar, de início, quanto ao dano moral. Resta então apurar se há dano moral a ser reparado. No presente caso, a ré não contesta ter havido o defeito, limitando-se a afirmar que disponibilizou toda a rede credenciada para reparo do telefone, além de oferecer proposta para troca do aparelho. Contudo, durante todo o tempo as autoras fizeram inúmeras tentativas objetivando solucionar a questão, sem sucesso. Tal fato de *per si* já traduz dano moral, decorrente da angústia, do desconforto, da sensação de impotência que podem ser avaliadas segundo as regras de experiência comum do artigo 335 do CPC, 5º da Lei 9099/95 e 6º, VIII, da Lei 8.078/90.

O montante indenizatório deverá refletir o período em que foram efetuadas as trocas dos aparelhos, sem que quaisquer dos aparelhos funcionasse normalmente, considerando-se o princípio da razoabilidade e a extensão do dano.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de indenização por danos morais.

Sem custas nem honorários, em face do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2002.

MABEL CHRISTINA CASTRIOTO SARAMAGO

JUÍZA SUBSTITUTA

VÍCIO DO PRODUTO. COMPRA DE COMPUTADOR. DEFEITO INSANÁVEL. DEFERIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, DEVIDO À HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO NA CONTESTAÇÃO. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DO ART. 18 DO CDC. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RELAÇÃO CONSUMERISTA DE CUNHO PATRIMONIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. **(PROC. nº 1004183-4/2002 – DRª. MILENA ANGÉLICA DRUMOND MORAIS)**

II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

S E N T E N Ç A

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.

Versa a presente demanda sobre aquisição, junto à ré, de um microcomputador que jamais funcionou, apresentando sucessivos defeitos cuja solução não foi encontrada pela ré. Por este motivo pretende o autor a devolução da quantia efetivamente paga, do cheque sustado, bem como indenização por danos morais.

Em contestação a ré alega que não houve defeito no produto ou serviço. Alega ainda que os problemas ocorridos foram de *software* e que somente teria vendido ao autor o *hardware*. Quanto aos danos morais, alega que o autor não os demonstrou nem comprovou. Pugna então pela improcedência do pedido.

Primeiramente cabe ressaltar que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, face à hipossuficiência da parte autora mediante à ré e ainda em razão de o produto adquirido ter sido retirado da cadeia de consumo para uso próprio, o que faz da autora destinatário final. Por este motivo, aplicam-se à presente demanda as disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que tange à inversão do ônus da prova, conforme previsto no artigo 6º, inciso VIII, do referido Diploma Legal e dispositivos constitucionais respectivos.

Além disto, o parágrafo segundo do artigo 3º da Lei n. 8.078/90 é muito claro ao estabelecer que: "*Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo os decorrentes das relações de caráter trabalhista.*"

Dito isto, cabe adentrar ao mérito.

Deve ser ressaltado, inicialmente, que o ônus probatório incumbia à parte ré, em razão da natureza da lide, que não produziu qualquer prova que isentasse sua responsabilidade civil relativamente ao ocorrido.

Neste tocante, mister se faz pontuar que a ré não trouxe aos autos qualquer prova que elidisse o direito da parte autora, o que seria ônus seu, à luz do Código de Defesa do Consumidor, conforme acima explicitado.

Pelo que se extrai dos autos, o autor adquiriu da ré um microcomputador que jamais funcionou, tendo sido levado a conserto por diversas vezes, também sem êxito.

O bem encontra-se, portanto, até a presente data inadequado e impossibilitado ao uso, por desídia da ré, o que caracteriza, além do vício no produto, o vício na prestação do serviço.

Não merecem prosperar as suas alegações no sentido de que o problema teria sido exclusivamente de *software* e que somente teria vendido ao autor o *hardware*, a uma porque é fato notório o quanto uma coisa pode influenciar no funcionamento da outra e ainda porque as regras de experiência comum nos permitem concluir que, normalmente, o computador já vem da loja com o software instalado por "cortesia", inobstante o fato de o preposto da ré ter afirmado que não instalava software, em absurdo antagonismo ao que disse o autor.

Além disto, conforme já foi dito, a parte ré não se desincumbiu do ônus que lhe cabia em função da natureza da demanda, devendo o pleito autoral subsistir no que tange ao dano material.

Ressalte-se que Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 18, confere ao consumidor, em caso de apresentação de defeito no produto adquirido, a prerrogativa de obter a restituição do valor pago, abater parte do preço do bem ou trocá-lo por um semelhante.

No caso em tela o autor optou pela devolução do preço pago, o que lhe deve ser conferido em função dos elementos dos autos que permitem a constatação do vício no produto.

Não merece acolhido o pedido de danos morais, entretanto, tendo em vista que a questão é meramente patrimonial e que a ré não causou humilhação ou constrangimento passíveis de indenização por danos morais, mas sim deixou de efetuar a troca que a autora entendia devida.

Deste mesmo entendimento compartilha o ilustre Desembargador Sergio Cavalieri filho, conforme trecho de obra "Programa de Responsabilidade Civil"¹, transcrito *verbis*:

"(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."

Assim sendo e pelos fundamentos acima expostos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para declarar rescindido o contrato de compra e venda, condenar a ré a restituir ao autor a quantia de R\$ 1.068,00, acrescida de juros legais e correção monetária a contar da data de aquisição do microcomputador, qual seja, 29/07/02, bem como devolver-lhe o cheque de R\$ 1.000,00 que se encontra em seu poder. Determino ainda que o autor devolva o microcomputador à ré, para o que esta deverá providenciar a retirada do mesmo da residência do autor sob pena de ser cominada multa diária em sede de execução.

Sem ônus sucumbenciais, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publicada e intimados na presente.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2002.

MILENA ANGÉLICA DRUMOND MORAIS
JUÍZA DE DIREITO

1 FILHO, Sergio Cavalieri, *Programa de Responsabilidade Civil*, Malheiros, Rio de Janeiro, 2ª edição, 3ª tiragem, 2000, p. 78.

DEFEITO DE PRODUTO. DIREITO DO FORNECEDOR DE REPARAR OS VÍCIOS DENTRO DO PRAZO DE TRINTA DIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DO CDC. CONSUMIDOR QUE NÃO CUMPRE COM A PRESCRIÇÃO LEGAL, RETIRANDO O PRODUTO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA UM DIA APÓS A SUA ENTRADA. IMPOSSIBILIDADE DO FORNECEDOR EM SANAR O VÍCIO APRESENTADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **(PROC. nº 15256-0/2004 – DR. JOÃO PAULO FERNANDES PONTES)**

XXV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – PAVUNA – COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Z contra C. LTDA.

Na audiência de instrução e julgamento, a ré apresentou contestação escrita, e foram tomados os depoimentos pessoais da autora e do preposto da ré.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a autora atribuiu à ré a prática de ato ilícito, de modo que a ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação.

O artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor diz que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas, e o § 1º do referido artigo diz que, não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha, a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, ou a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, ou o abatimento proporcional do preço.

Portanto, verifica-se que a lei dá ao consumidor o direito de exigir a substituição das partes viciadas, e que somente se o vício não for sanado no prazo máximo de trinta dias é que o consumidor pode exigir a substituição do produto por outro ou a restituição da quantia paga, e verifica-se também que a lei dá ao fornecedor o direito de tentar sanar o vício, mediante substituição das partes viciadas, por até trinta dias.

No caso em questão, verifica-se pelo documento de fl. 7, que a autora colocou o produto na oficina de assistência técnica autorizada no dia 14 de janeiro de 2004, e retirou-o sem análise no dia 15 de janeiro de 2004.

Assim sendo, verifica-se que a autora não cumpriu o que determina a lei, pois retirou o aparelho da assistência técnica, sem análise, um dia após tê-lo colocado ali, não dando à ré a oportunidade de sanar o vício no prazo de trinta dias.

Além disso, como a autora retirou o aparelho da assistência técnica um dia depois, sem análise, não foi possível verificar-se se os vícios realmente existiam.

Assim sendo, não ficou provado que a ré tenha praticado ato ilícito.

Não havendo ato ilícito, não há obrigação de indenizar.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 2004.

JOÃO PAULO FERNANDES PONTES

JUIZ DE DIREITO

VÍCIO DO PRODUTO. APARELHO CELULAR. DEFEITO DURANTE A VIGÊNCIA DA GARANTIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. SOLIDARIEDADE ENTRE OPERADORA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E FABRICANTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO MATERIAL CONFIGURADO. DANO MORAL DESCARACTERIZADO. QUESTÃO DE ORDEM EXCLUSIVAMENTE PATRIMONIAL. PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO. **(PROC. 1293-5/2005 – DR^a. LUCIANA SANTOS TEIXEIRA)**

IV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

S E N T E N Ç A

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

A autora narra que: (1) seu aparelho celular apresentou problemas durante a vigência da garantia; (2) foi-lhe negada a troca do aparelho, tendo-lhe sido informado que não era possível seu reparo; e (3) não efetuou o pagamento das faturas referentes ao período em que o aparelho não funcionou. Requer: (1) a condenação da 1ª ré a cancelar a fatura vencida em 13/12/2004; (2) a condenação da 1ª ré a restituir o valor pago pelo aparelho celular (R\$ 699,00) ou, alternativamente, a condenação da 2ª ré em devolver o aparelho juntamente com laudo técnico que possibilite sua devolução; e (3) indenização por danos morais.

A 1ª ré argúi, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a incompetência do juízo. No mérito, sustenta que inexistente responsabilidade de sua parte.

A 2ª ré sustenta que inexistiu falha nos serviços que prestou à autora na qualidade de prestadora de serviços de assistência técnica. Explica que o defeito detectado no aparelho é excluído da garantia do produto. Acrescenta que o aparelho se encontra à disposição da autora.

A 3ª ré argúi, preliminarmente, a incompetência do juízo. No mérito, sustenta que o defeito apresentado no aparelho da autora é decorrente de seu mau uso e é expressamente excluído da garantia do produto.

Há relação de consumo entre as partes. Os fatos sob exame devem, portanto, ser entendidos sob o prisma do CDC.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela 1ª ré. A autora reclama de defeito em produto adquirido junto à 1ª ré e impugna fatura emitida pela 1ª ré.

Rejeito também a preliminar de incompetência do juízo por não vislumbrar necessidade de perícia técnica para composição da lide.

É fato incontroverso que a garantia do produto ainda não havia expirado quando o celular da autora apresentou defeito. A 2ª e a 3ª rés sustentam, todavia, que o defeito apresentado estava excluído da garantia do produto.

O art. 333, II, do CPC dispõe que o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Cabia, assim, à parte ré apresentar um laudo técnico comprobatório da natureza do defeito do aparelho e cópia do termo de garantia, comprovando a exclusão da cobertura de tal defeito. Uma vez que tais documentos não foram apresentados, não merece acolhida a alegação de que o defeito apresentado estava excluído da garantia do produto.

Por aplicação analógica do art. 446 do Código Civil, não há fluência dos prazos estabelecidos no art. 26 do CDC na constância de cláusula de garantia. Desta forma, está a 1ª ré (fornecedora do produto) obrigada a restituir à autora o preço do produto, nos termos do art. 18, p. 1º, II, do CDC.

Note-se que foi informado, na AIJ de 27/07/2005, que o aparelho defeituoso se encontra à disposição da autora junto à 2ª ré.

A fatura impugnada, todavia, é devida, uma vez que o serviço de telefonia celular esteve disponível, apesar de o aparelho apresentar vício.

Não há dano moral a ser reparado, uma vez que a autora não sofreu constrangimento capaz de gerar essa espécie de dano. Os fatos sob exame se restringem à questão de ordem patrimonial.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar a 1ª ré a pagar à autora a quantia de R\$ 699,00, mediante a devolução do aparelho defeituoso, com correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da data da citação. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados.

Retifique-se o nome da 3ª ré no DRA, fazendo constar "S E A Ltda."

Sem ônus sucumbenciais, face ao disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2005.

LUCIANA SANTOS TEIXEIRA

JUÍZA DE DIREITO

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DOS RÉUS DIANTE DO ART. 18 DO CDC. APARELHO DE CELULAR QUE REITERADAMENTE APRESENTA DEFEITOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEGUNDO RÉU (PRIMEIRA ASSISTÊNCIA TÉCNICA), UMA VEZ QUE CONSERTOU O APARELHO QUANDO ESTE ESTEVE SOB SEUS CUIDADOS. DANO MATERIAL COM RELAÇÃO AO PRIMEIRO RÉU (COMERCIANTE) CARACTERIZADO. DANO MORAL COM RELAÇÃO AO TERCEIRO RÉU (SEGUNDA ASSISTÊNCIA TÉCNICA) CONFIGURADO, UMA VEZ QUE ALÉM DE NÃO CONSERTAR O APARELHO, SEQUER O DEVOLVEU À AUTORA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO QUANTO AOS PRIMEIRO E TERCEIRO RÉUS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO QUANTO AO SEGUNDO RÉU. (**PROC. nº 10485/2003 – DR^a. RAQUEL DE OLIVEIRA**)

XIX JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SANTA CRUZ - COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação redibitória c/c condenação em indenização por danos morais.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela 1ª ré, G., vez que se confunde com o mérito, a ser analisado oportunamente. Quanto a 2ª ré, E., acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, entendo que lhe assiste razão, pois na qualidade de assistência técnica, recebeu o aparelho para conserto, devolvendo-o funcionando à autora, que posteriormente, repetido o defeito, levou-o para conserto em outra autorizada. Assim agindo, excluiu da relação jurídica material a 2ª ré, merecendo, portanto, ser extinto o processo em relação à mesma.

Decreto a revelia da 3ª ré, W. Ltda, ausente na AIJ, apesar de intimada, fl. 20.

No mérito, verifica-se, da narrativa dos fatos, que a autora adquiriu na loja da 1.ª ré um aparelho celular, porém, após 2 meses de uso o mesmo deixou de funcionar, não apresentando qualquer tipo de sinal. Dirigiu-se à loja, 1ª ré, sendo encaminhada à assistência técnica, 2ª ré. O aparelho lhe foi devolvido, no dia seguinte, funcionando. Duas semanas depois, apresentou o mesmo defeito, o que fez a autora procurar novamente a loja da 1ª ré,

que indicou outra assistência técnica, desta vez, 3ª ré. Desta vez, não consertaram, nem devolveram o equipamento. Passados dois meses, sem solução, a autora buscou as vias judiciais. O pedido veio de restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada c/c indenização por danos morais, no valor a ser arbitrado pelo julgador.

O pedido relaciona-se com o direito do consumidor, onde vigora o princípio da inversão do ônus da prova, que no caso em tela tem aplicação, conforme art. 6º, VIII, do CODECON, portanto, caberia às rés apresentarem elementos excludentes de suas responsabilidades, comprovando que o produto não possuía defeito de qualidade. Aliás, as duas assistências técnicas autorizadas constataram defeito no aparelho, não conseguindo saná-lo em definitivo a primeira assistência técnica, tampouco a segunda, que aliás, nem devolveu o equipamento.

O argumento da 1ª ré de que sua responsabilidade é subsidiária e cessa por funcionar apenas como comerciante, distribuidor dos produtos do fabricante, facilmente identificado pela autora, não encontra respaldo na lei consumerista, porque ao caso em questão aplica-se o art. 18, da Lei 8.078/90, onde a responsabilidade é solidária, por cuidar-se de defeitos inerentes aos produtos ou serviços, vícios *in re ipsa*, podendo o consumidor, à sua escolha, exercer sua pretensão contra todos ou contra aquele que mais lhe for conveniente. Quanto à inexistência de danos morais, também não assiste razão ao dito comerciante, vez que a própria demora na solução do problema privou a autora de utilizar o equipamento por um período demasiadamente longo, o que por si só, constitui um dano imaterial. Entretanto, rompe-se o nexo de causalidade em relação à ré-comerciante, no momento em que a assistência técnica não devolveu o equipamento para que o mesmo fosse substituído por outro ou devolvido. Neste sentido, ausente o nexo de causalidade, inexistente o dever da 1ª ré em indenizar por danos morais.

Em relação à 3ª ré, a revelia induz a reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, ou seja, no caso em tela, de que o conserto do aparelho não foi realizado e o equipamento não foi devolvido. Porém, no que tange aos danos morais, a revelia não opera o mesmo efeito, vez que cabe ao julgador apreciar a sua ocorrência e o *quantum* da indenização. Assim, pelas mesmas razões expostas no parágrafo acima, repita-se, o dano moral ocorreu,

à medida que a autora, pela demora e descaso na solução do problema, ficou privada de utilizar o equipamento por mais de oito meses, já que foi entregue para conserto em 6/12/02. Assim agindo, a assistência técnica ré deu causa à ocorrência de danos morais.

Por outro lado, o valor dos danos morais, seguindo a lição do Ilustre Desembargador Sergio Cavalieri, deve ser fixado dentro de parâmetros razoáveis, para evitar o enriquecimento sem causa, entretanto, sem deixar de punir o causador do dano, de forma a inibir a prática reiterada.

Isto posto, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva da 2ª ré, E. Ltda., **JULGO EXTINTO** o processo em relação à mesma, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto às demais rés, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a 1ª ré, G. S.A., a restituir, imediatamente, à autora, mediante o recebimento em devolução do equipamento no estado em que se encontra, a quantia paga de R\$ 579,00 (quinhentos e setenta e nove reais), corrigida monetariamente, conforme art. 18, §1º, II, da Lei 8.078/90, acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. Condeno a 3ª ré W. Ltda. a devolver à autora o aparelho, no estado em que se encontra, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condeno ainda a 3ª ré, W., a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da intimação da sentença, até o efetivo pagamento.

Sem custas, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

Retifique-se no DRA o nome da 1ª ré para: G. S.A.

P. R. I. Com o trânsito em julgado. Aguarde-se o cumprimento.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2003.

RAQUEL DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

ANTENA PARABÓLICA QUE APRESENTA DEFEITO DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA. ASSISTÊNCIA TÉCNICA QUE NÃO COMPARECE À RESIDÊNCIA DA AUTORA, APESAR DE VISITA AGENDADA. AUTORA QUE CONTRATA SERVIÇOS DE OUTRA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, DIANTE DA RECUSA DA RÉ EM ATENDÊ-LA. DANO MATERIAL COMPROVADO. DEVOUÇÃO DA QUANTIA PAGA PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. DANO MORAL CONFIGURADO. DESRESPEITO AO CONSUMIDOR. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL QUE ULTRAPASSA OS MEROS ABORRECIMENTOS DO DIA A DIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. (**PROC. 41830-1/2003 – DRª. RAQUEL DE OLIVEIRA**)

XIX JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SANTA CRUZ - COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais.

Verifica-se, pela narrativa dos fatos, que a autora adquiriu uma antena parabólica na loja ré e que, dentro do prazo da garantia (11 meses após a compra) solicitou a visita de um técnico, vez que a antena apresentava defeito, na ocasião, foi informada de que seria cobrada a quantia de R\$ 40,00 pela visita do técnico e, se necessária a troca de alguma peça, seria cobrada em separado. A autora, pessoa idosa, sendo a televisão a sua única distração, concordou em pagar, agendando o conserto para o dia seguinte, 21/03/03. Esperou por seis dias, mas a visita não se realizou, mesmo telefonando diariamente para a loja. Em um dos telefonemas, a funcionária lhe deixou 30 minutos na linha aguardando, enquanto chegou a ouvir, do outro lado da linha, a voz da gerente Beth, dizendo para a funcionária “esta velha maluca e esclerosada” tem que ficar esperando para ver se cansa. Em 30/03/2003, a ré alegou que o motivo da ausência de visita do técnico foi o aumento do valor da visita que passaria a ser R\$ 100,00, razão pela qual, cansada de esperar, não concordando com o aumento, contratou outra empresa para fazer o serviço. O pedido veio de devolução em dobro do valor pago pelo conserto, acrescido de indenização por danos morais no valor de 40 salários mínimos.

Na contestação, a ré argumenta que a garantia de 1 ano se refere à base da antena e à parábola, o motor e LNB têm garantia

de 6 meses e os serviços de instalação têm garantia de 90 dias. A autora não informa o defeito, impossibilitando a aferição do prazo de garantia, o pedido de reparos se deu quando já haviam transcorridos 11 meses, em 21/03/2003. Nega qualquer registro de ligações da autora após a mencionada data e que a gerente E. estava acometida de gripe e não estava na loja, por isso seria impossível a autora ter ouvido a Sra. E. chamá-la de “velha esclerosada e maluca”, acrescentando que em virtude do barulho da loja seria impossível reconhecer a voz da sócia gerente. Não houve novo agendamento por ausência de solicitação da autora, que inexistiu conduta antijurídica da ré e nem ação ou omissão culposa ou dolosa, não podendo se falar em dano moral. Concluiu, requerendo a improcedência do pedido.

O pedido de devolução da quantia paga a outra empresa pelos serviços técnicos, fl. 18, merece prosperar, pois a autora pediu atendimento à ré, em 21/03/03, quando ainda gozava da garantia, conforme carimbo no verso do documento de fl. 11. Todavia, não cabe a devolução em dobro porque a lei consumerista só determina a devolução em dobro quando algum valor é cobrado indevidamente pelo próprio fornecedor, o que não é o caso dos autos.

Quanto ao dano moral, verifica-se a sua ocorrência pelo desrespeito ao consumidor, que no período da garantia do equipamento solicitou o atendimento, mas não foi atendido. Na verdade, a ré, deliberadamente, como afirma em sua contestação, fl. 37, 6º parágrafo, deixou de enviar o técnico para a casa da autora, alegando que a autora teria se recusado a pagar a visita, quando nem a autora, nem a ré sabiam qual era o defeito da antena, a autora por falta de conhecimento técnico e a ré porque sequer foi à casa da autora, verificar se o problema era coberto ou não pela garantia. A ré também afirma que efetivamente se comprometeu a enviar um técnico à casa da autora e preferiu atender a outros pedidos, sem informar isso à autora que ficou dias aguardando o técnico. Evidentemente, tal situação ultrapassou o mero aborrecimento, pois não se trata de atraso e sim de inadimplência contratual. A ré deixou de adimplir a garantia firmada com a compra e com o contrato verbal que formalizou com a autora, contrato este que tinha por objeto o envio de um técnico a sua residência.

Portanto, aplica-se ao caso a Teoria do Desestímulo, onde a indenização tem um caráter pedagógico, não só minimizador dos transtornos causados ao cliente, mas principalmente, punitivo do comerciante do produto e prestador de serviços, inclusive, como forma inibidora da mencionada conduta.

Por outro lado, o valor dos danos morais, seguindo a lição do Ilustre Desembargador Sergio Cavalieri, deve ser fixado dentro de parâmetros razoáveis, para evitar o enriquecimento sem causa, entretanto, sem deixar de punir o causador do dano, de forma a inibir a prática reiterada.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial para condenar a ré a pagar a autora a quantia de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) fl. 18, corrigida monetariamente desde o desembolso e acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, a título de indenização por danos materiais. Condene ainda a ré, a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da intimação da sentença, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários, por força do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I. Aguarde-se o cumprimento.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2003.

RAQUEL DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TÍTULO DE CLUBE DE LAZER. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 20 C/C ART. 31 DO CDC. CONTEMPLAÇÃO EM SORTEIO. PROPAGANDA ENGANOSA. EMPRESA RÉ QUE NÃO INFORMA AO CONSUMIDOR-AUTOR QUE DEVERIA SUPORTAR ÔNUS FINANCEIROS APÓS A CONTEMPLAÇÃO DO TÍTULO SORTEADO (TAXA DE MANUTENÇÃO). TÍTULO QUE NÃO É ENTREGUE AO AUTOR. DANO MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **(PROC. nº 19574-3/1998 – DR. ALEXANDRE CHINI)**

VII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – CENTRO – COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização proposta por **F** em face de **S HOTEL CLUB**, objetivando a reparação de danos que alega ter suportado, em razão de contemplação em sorteio.

Em contestação, aduz a empresa ré que não há danos a serem reparados, e que “o acionante foi selecionado e sorteado para receber um título familiar no valor de R\$ 2.400,00 (...), inteiramente quitado”, mas que o mesmo deveria efetuar “o pagamento referente à manutenção do título”. Sustenta, ainda, que seu procedimento está abalizado pelo teor do artigo 31 da lei que rege as relações de consumo por ter “informado a respeito das despesas que teria”. Por fim, invoca decisão favorável.

Pois bem, a empresa ré não contesta a veracidade dos fatos narrados, inclusive em relação à realização do sorteio, e também não contesta dos documentos acostados pelo autos, apresentando defesa somente com esteio no artigo 31 da Lei nº 8.078/90.

Por outro lado, o autor não recebeu o prêmio constante da oferta, o que acarreta em inevitável procedência de seu pedido.

O erro do procedimento da empresa ré reside na oferta inicial, e não segunda, onde diz ter informado a respeito das despesas que teria. Assim, deveria ela, antes de captar clientes para o sorteio que realizou, informar aos mesmos sobre todos os consectários respectivos, e especialmente que haveria despesas outras. Ou seja, ao autor foi ofertado a participação em um sorteio, em virtude de ser cliente de um posto de gasolina, no qual lhe foi prometido (ofertado) o prêmio descrito nas mensagens publicitárias. E destas não constam qualquer informação sobre tais outras despesas.

A hipótese foi objeto de cuidadoso estudo por parte dos autores do anteprojeto do Código de Consumidor, que assim se manifestaram, *in verbis*:

“A informação, nos mercados de consumo, é oferecida em dois momentos principais. Há, em primeiro lugar, uma informação que precede (publicidade, por exemplo) ou acompanha (embalagem, por exemplo) o bem de consumo. Em segundo lugar, existe a informação passada no momento da formalização do ato de consumo, isto é, no instante da contratação.

Só que um (o pré-contratual) tem muito mais a ver com informações sobre o próprio produto ou serviço, embora não se limite a tal. O outro, diversamente, trata precipuamente das condições formais em que a manifestação da vontade tem lugar. É como se aquele momento inicial fosse de fato, preparatório para o segundo. Isso porque sem a informação adequada através da oferta, “a informação adequada corre o risco de chegar tarde demais”. E é na fase pré-contratual que a decisão do consumidor é efetivamente tomada. Daí a importância de sua informação suficiente ainda nesse estágio”. (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado*. Pelos Autores do Anteprojeto, Ada Pellegrini Grinover *et alii*, Ed. Forense, 2ª edição).

Tal assertiva é de fácil percepção, e encontra amparo justamente no dispositivo legal invocado pela própria empresa ré, quando afirma que informou ao autor das despesas, mas deveria avisá-lo, antes que o mesmo aceitasse concorrer. Ou seja, o Art. 31 da Lei 8.078/90 estabelece que:

“A oferta e apresentação de produtos ou serviços deve assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazo de validade e origem, entre outros dados (...)”

Ainda sobre a responsabilidade nas relações pré-contratuais, vale observar a opinião de Ihering, esposada por Vicente Ráo, a saber:

“Em seu famoso estudo *De Culpa in Contrahendo*, sustenta Ihering que incumbe, a quem contrata, empregar sua maior

diligência, quer nas relações pré-contratuais, quer na prática dos atos constitutivos do contrato. Se assim não proceder e, por sua culpa, obstar a formação de um contrato preparado ou ajustado, ou provocar a conclusão de um contrato nulo ou anulável, incorrerá na obrigação de ressarcir os danos que causar à outra parte, privando-a das vantagens que ela perceberia se o contrato houvesse sido concluído, ou concluído validamente” (responsabilidade por interesse contratual negativo) (*Ato Jurídico*, Vicente Ráo – Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição).

A lição acima invocada traz informação não apenas sobre a culpa na formação do contrato, bem como sobre a responsabilidade acerca da “obrigação de ressarcir os danos que causar a outra parte, privando-a das vantagens que ela perceberia se o contrato houvesse sido concluído.”

Como é cediço, são direitos básicos dos consumidores (artigo 6º da Lei 8.078/90), e que restaram afrontados, “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço (...)” (inciso III); “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva” (inciso IV); e “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais” (inciso VI).

Por outro lado, a legislação aplicável à espécie condena expressamente o procedimento da Ré, em inúmeras oportunidades. A saber:

Art. 20 – O fornecedor de serviços responde pelo vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária (...).

Art. 30 – Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 35 – Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I – exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia e eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Art. 37 – É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º - É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 3º - Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ao serviço.

Como se pode observar dos documentos acostados pelo autor às fls. 6, 7 e 9 dos autos, por omissão da ré não consta dado essencial do produto, especialmente em relação ao preço que, após a contemplação no sorteio do qual o autor aceitou participar. Assim, não há como não reputar-se à propaganda, que integraria o contrato, como abusiva e enganosa.

Outrossim, o prêmio prometido e não entregue passou a integrar o patrimônio do autor no momento em que foi sorteado. Como a ré recusou o cumprimento à oferta, pode o autor exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade, nos moldes previstos no artigo 37, III, acima transcrito, que, no caso, traz-se no valor do produto ofertado.

Observa-se do documento do fl. 6 que, pelo que foi ofertado, teria o autor, ainda, direito a um fim de semana no hotel da empresa ré, com café da manhã, almoço e jantar, o que também seria objeto de condenação por danos materiais, pois igualmente passou a integrar o patrimônio do Autor.

Por seu turno, a reparação por dano moral é devida, e proveniente, tanto da frustração imposta ao autor em razão da expectativa criada pelo sorteio em que foi contemplado e no qual se prometeu o prêmio não entregue, quanto pelo fato de ter sido exposto ao escárnio da sociedade de que participa pela malfadada promoção criada pela ré, por ter lhe sido negado o

prêmio que anunciara ter ganho. Isso, especialmente no seio de sua própria família, à qual seria estendido o prêmio, como se constata às fl. 7 verso.

Consoantes o disposto na norma inserta no art. 35, o consumidor pode escolher entre o cumprimento forçado da obrigação e a aceitação de outro bem de consumo. Caso o contrato já tenha sido firmado, sem contemplar integralmente o conteúdo da oferta ou publicidade, é lícito ao consumidor, ademais, exigir a sua rescisão, com restituição do valor já pago, mais perdas e danos.

Claro que as perdas e danos são devidas sempre e não somente no caso da rescisão contratual. Decorrem elas do sistema geral do art. 6º, VII (Ada Pellegrini Grinover et alii, *op. cit.*).

A respeitável decisão trazida à colação pela empresa ré faz crer tratar-se de hipótese diversa da que aqui se coloca. Parece tratar-se de queixa unicamente pelo envio de mensagem publicitária, o que não é vedado, muito pelo contrário, o que acarretou na improcedência daquele pleito, o que, repita-se, não é absolutamente a hipótese dos autos.

Por fim, mas não menos importante, é de salutar consciência que o ato (sorteio – captação de poupança popular) praticado pela empresa ré não observou os comandos contidos na Lei 5.768/71, no Decreto 70.951/72 e no artigo 39 da Lei 8.078/90.

Destarte, vale destacar que o pedido indenizatório formulado pelo autor é genérico.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e condeno a ré – S Hotel Club – a pagar ao autor a importância de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), referente ao valor do título prometido, bem como ao pagamento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em razão dos danos morais que lhe foram impostos, tudo devidamente corrigido a partir da citação. Deixo de aplicar a condenação nos ônus da sucumbência em razão do comando expresso do artigo 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1999.

ALEXANDRE CHINI
JUIZ DE DIREITO

ACIDENTE DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12 DO CDC. BULA DE PRODUTO PARA EMBELEZAMENTO DOS CABELOS QUE É REDIGIDA DE FORMA CONFUSA E INADEQUADA. CONSEQUÊNCIAS DANOSAS GRAVES PARA A CONSUMIDORA QUE VEM PERDER OS CABELOS. DEVER DE INFORMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, III DO CDC. DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **(PROC. nº 2001.800.076726-1 – DRª. EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS)**

X JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art.38 da Lei 9.099/95.

A parte autora alega, em síntese:

Que adquiriu produto de beleza para aplicação nos cabelos;

Que seguiu rigorosamente o estabelecido no manual de instruções do produto, mantendo contato telefônico com a parte ré;

Que seus cabelos caíram após a utilização do aludido produto, razão pela qual postula indenização por danos morais.

A parte ré ofereceu a contestação em audiência.

Em primeiro lugar, rejeito a preliminar de extinção do feito, uma vez que a perícia deveria ter sido postulada anteriormente pelo réu, nos termos do artigo 28 e 33 da Lei 9.099/95.

São pressupostos da responsabilidade civil a conduta culposa do agente, nexo causal e dano. Cumpre examinar a existência destes pressupostos no caso em tela.

Segundo a narrativa dos fatos, a autora teve queda de cabelos após o uso do produto da ré.

Quanto à conduta do agente, de acordo com o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de seus produtos.

O consumidor, portanto, como nos demais casos de responsabilidade objetiva, tem apenas que provar o dano e o nexo de causalidade.

Discussão de culpa é estranha à relação de consumo.

Desta forma, não se discute se o produto ou fabricante agiu com culpa, sendo inadmissível a prova desta.

O legislador concluiu que a responsabilidade sem culpa, fundado na teoria do risco empresarial, era o método eficaz e justo para aplicar nas relações de consumo.

Trata-se de responsabilidade objetiva e não culpa presumida.

O CDC faz distinção entre fato e vício do produto.

O caso em tela se encaixa na primeira definição, ou seja, o chamado acidente de consumo que, segundo o Desembargador Sergio Cavalieri Filho, se materializam através da repercussão externa do defeito do produto, atingindo a incolumidade físico-psíquica do consumidor e do seu patrimônio (*in Programa de Responsabilidade Civil*, página 319, Ed. Malheiros).

De acordo com a narrativa dos fatos, a autora utilizou o produto e seus cabelos começaram a cair imediatamente.

Restou comprovado que a autora não aguardou o determinado no manual de instruções, pois não aguardou vinte minutos entre a colocação do produto entre um mecha e outra.

Entretanto, a leitura da bula em questão é confusa, o que acarretou o equívoco cometido pela autora.

Assim, restou caracterizado que a parte ré descumpriu o disposto no artigo 6º, inciso III, do CDC, consubstanciada na falta de informação clara ao consumidor.

Quanto à alegação de que os cabelos da autora eram tingidos, esta, como leiga, não tem condições de verificar o volume de tinta utilizado em seus cabelos.

Destarte, não trouxe a parte ré prova da culpa exclusiva da autora, fato que acarretaria a exclusão de sua responsabilidade.

O nexu causal está demonstrado, pois foi com a utilização do produto que a autora teve queda de cabelos.

Inegável a presença do dano moral, uma vez que a autora teve queda excessiva de cabelos.

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para condenar o réu a pagamento de 30 (trinta) salários mínimos a título de dano moral.

Sem ônus sucumbenciais.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2002.

EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS

JUÍZA DE DIREITO

FATO DO PRODUTO. ART. 12 DO CDC. RESPONSABILIDADE SEM CULPA. CONSUMIDORA QUE ADQUIRE FRALDA QUE CONTÉM CORPO ESTRANHO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. DANO MORAL DECORRENTE DA AMEAÇA À INTEGRIDADE FÍSICA DA AUTORA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. **(PROC. nº 2002.800.031464-5 – DR^a. EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS)**

X JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art.38 da Lei 9.099/95.

A parte autora alega, em síntese:

Que adquiriu uma fralda pela ré;

Que verificou que havia um corpo estranho dentro da fralda, razão pela qual postula indenização por danos morais e materiais.

A parte ré não apresentou contrato social ou carta de preposto, como se vê da assentada em questão, sendo mister a aplicação do enunciado nº 8.1 da Consolidação dos Enunciados dos Juizados Especiais Cíveis, com a decretação da revelia.

A revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial. A inicial está bem instruída.

São pressupostos da responsabilidade civil a conduta culposa do agente, nexos causal e dano. Cumpre examinar a existência destes pressupostos no caso em tela.

Segundo a narrativa dos fatos, a parte autora após a aquisição do produto, verificou a existência de um corpo estranho no interior da fralda.

Quanto à conduta do agente, de acordo com o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de seus produtos.

O consumidor, portanto, como nos demais casos de responsabilidade objetiva, tem apenas que provar o dano e o nexo de causalidade.

Discussão de culpa é estranha à relação de consumo.

Desta forma, não se discute se o produto ou fabricante agiu com culpa, sendo inadmissível a prova desta.

O legislador concluiu que a responsabilidade sem culpa, fundado na teoria do risco empresarial, era o método eficaz e justo para aplicar nas relações de consumo.

Trata-se de responsabilidade objetiva e não culpa presumida.

De acordo com a narrativa dos fatos, a parte autora adquiriu o produto, utilizando-o apesar de não estar apto para consumo.

Assim, restou caracterizado que a parte ré descumpriu o disposto no artigo 6º, inciso I, do CDC, consubstanciada na falta de segurança contra os riscos provocados por prática no fornecimento do produto.

Inegável a presença do dano moral, uma vez que a parte autora viu ameaçada sua saúde ao adquirir produto impróprio para consumo.

O nexo causal está demonstrado, pois foi com a compra do produto inapto para o uso que a parte autora teve sua integridade física ameaçada.

No que diz respeito ao dano material, não houve a comprovação do nexo de causalidade entre as despesas médicas, e os fatos narrados na exordial, devendo ser devolvido somente o valor pago pelo produto.

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagamento de 10 (dez) salários mínimos à título de dano moral, além de R\$ 20,93 (vinte reais e noventa e três centavos), com juros e correção monetária desde a data do desembolso.

Sem ônus sucumbenciais.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2002.

EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS

JUÍZA DE DIREITO

VÍCIO DO PRODUTO. APLICAÇÃO DO ART. 18 DO CDC. AQUISIÇÃO DE DVD COM DEFEITOS QUE GERAM SUCESSIVOS CONSERTOS INSATISFATÓRIOS. PRODUTO QUE NÃO CUMPRE A FINALIDADE A QUE SE DESTINA. PREÇO DEVOLVIDO AO CONSUMIDOR APÓS MUITO DESGASTE E INSISTÊNCIA TENDO O AUTOR FICADO LONGO TEMPO SEM O PRODUTO. DANO MORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **(PROC. nº 2003.812.012735-8- DRª. CAMILLA PRADO)**

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI

S E N T E N Ç A

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.

A parte autora alega que adquiriu um aparelho de DVD junto à 3ª ré, de fabricação da 1ª ré, que apresentou sucessivos problemas, não sanados satisfatoriamente pela 2ª ré, que prestou serviços de assistência técnica, apresentando demora excessiva no atendimento. Informa que solicitou a troca do aparelho, que lhe foi negada. Pede a devolução do preço pago e indenização por danos morais em valor equivalente a 40 salários mínimos.

Em contestação, 1ª e 2ª rés informam que a 1ª ré já devolveu o preço pago pelo produto, acrescido de correção monetária, conforme documento que junta. Sustentam a inexistência de danos morais, pugnando pela improcedência do pedido.

A 3ª sustenta ausência de responsabilidade e a não comprovação da ocorrência dos danos morais, igualmente pugnando pela improcedência do pedido.

É de se esclarecer que a relação jurídica objeto da presente é de consumo, aplicando-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Incidente, assim, a responsabilidade objetiva pelo vício existente no produto, prevista no art. 18 da Lei nº 8.078/90. Não se prestando o produto a cumprir a finalidade a que se destina, é eivado de defeito, e cabe ao consumidor a escolha quanto a sua troca ou a devolução do preço, conforme art. 18, § 1º, do CDC.

A oferta de troca do produto por outro de qualidade inferior não exime de responsabilidade os fornecedores. Não obstante, ante a informação de que o preço já foi devolvido, o pedido neste sentido perdeu o objeto.

Tendo o autor diligenciado por diversas vezes junto às rés no intuito de solucionar o problema, tendo havido inaceitável atraso na devolução do preço, e não havendo outra saída que não recorrer ao Poder Judiciário para ver respeitado seu direito violado, arbitro a indenização em montante equivalente a três salários mínimos, valor que entendo suficiente a compensar os danos morais sofridos, a ser pago solidariamente por 1ª e 2ª rés, que conjuntamente causaram o dano.

No que tange à 3ª ré, no entanto, é mister reconhecer sua falta de responsabilidade, já que responde apenas pelo vício, nos termos do art. 18, *caput*, do CDC, e o preço já foi devolvido. Pelo fato do produto e do serviço respondem apenas o fabricante, ora 1ª ré, e o fornecedor, ora 2ª ré.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido autoral em face da 1ª e da 2ª rés**, para condená-las, solidariamente, ao pagamento de **R\$ 780,00** (setecentos e oitenta reais), acrescidos de correção monetária e juros de mora a contar da presente data até o efetivo adimplemento da obrigação. **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em face da 3ª ré**, extinguindo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem ônus sucumbenciais, na forma do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publicada e intimados na presente, registre-se.

Niterói, 12 de julho de 2004.

CAMILLA PRADO
JUÍZA DE DIREITO

FATO DO PRODUTO. PÃO QUE CONTÉM UM PREGO. CONSUMIDORA QUE ENGASGA COM A QUASE INGESTÃO DO CORPO ESTRANHO. ACIDENTE DE CONSUMO. ART. 12 DO CDC. DANO MORAL DECORRENTE DA GRAVE AMEAÇA À SAÚDE DA CONSUMIDORA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. **(PROC. nº 2002.800.031781-6 – DR^a. EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS)**

X JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Em 14 de janeiro de 2003, na sala de audiências deste Juízo, logo após a realização da audiência anterior, perante o MM. Dra. Juíza de Direito EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS, compareceu a parte autora acompanhado de seu patrono, bem como o advogado e o preposto da parte ré. Proposta a conciliação, a mesma não foi possível. Pela parte ré foi oferecida contestação, cuja vista foi dada à parte autora. As partes alegaram não ter outras provas a produzir. Pela parte autora foi dito que se reporta à inicial e demais peças reiterando os requerimentos já formulados, salientando que a fabricação do pão necessita de peneirar a farinha; que é possível que um prego passe pelas máquinas que elaboram o produto. Pela parte ré foi dito que se reporta à contestação e demais peças reiterando os requerimentos já formulados, salientando que não há qualquer prova nos autos de que teria sido o pão comprado na empresa ré; que contrariando frontalmente o que foi colocado na inicial, a única testemunha da parte autora afirmou que teria sido o autor quem efetuou a compra do referido pão, ratificando tal afirmativa, o que por si só deixa claro a inverdade contida na inicial; ainda que fosse verdadeira a afirmação de que o pão teria sido comprado pela parte autora, a elaboração do mesmo conforme mencionou o ilustre patrono do autor em suas alegações finais, demonstrando ter conhecimento técnico na elaboração ou na fabricação do pão, disse: “que é possível que um prego venha a passar pelos cilindros”, em resumo, seja pela total falta de provas documentais referentes ao fabricante do produto, seja a falta de qualquer exame efetivado no produto (pão); seja pela insinceridade ou inverdade, ou melhor, contradição entre o que foi dito pela testemunha e o que consta da inicial, é que deve a presente reclamação ter seu pedido julgado improcedente, em que pese

a parte ré ter utilizado todos os meios visando efetivar o princípio inerente à inversão do ônus da prova. Pela juíza foi proferida a seguinte sentença: Vistos etc., dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. A parte autora alega, em síntese: que adquiriu um pão produzido pela ré; que ao mastigar o primeiro pedaço engasgou, verificando a existência de um prego, razão pela qual postula indenização por danos morais. Em primeiro lugar, apesar da informação do gerente da ré, tais informações não têm o dom de afastar o defeito de fabricação do produto, distinto do defeito de concepção que é definido pela doutrina como produto mal planejado, enquanto o de fabricação, inevitável segundo a melhor doutrina, acontece somente e eventualmente em unidade do produto. São pressupostos da responsabilidade civil a conduta culposa do agente,nexo causal e dano. Cumpre examinar a existência destes pressupostos no caso em tela. Segundo a narrativa dos fatos, a parte autora após adquirir o pão, ao mastigar o primeiro pedaço engasgou e ao cuspir verificou a existência de um prego. Se o bem foi adquirido por terceiro ou pelo autor é irrelevante, pois a testemunha confirmou que o produto estava na embalagem da ré. Cumpre salientar que é habitual adquirir pão e não solicitar a nota fiscal. Quanto à conduta do agente, de acordo com artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de seus produtos. O consumidor, portanto, como nos demais casos de responsabilidade objetiva, tem apenas que provar o dano e o nexo de causalidade. Discussão de culpa é estranha à relação de consumo. Desta forma, não se discute se o produto ou fabricante agiu com culpa, sendo inadmissível a prova desta. O legislador concluiu que a responsabilidade sem culpa, fundada na teoria do risco empresarial, era o método eficaz e justo para aplicar nas relações de consumo. Trata-se de responsabilidade objetiva e não culpa presumida. De acordo com a narrativa dos fatos, a parte autora adquiriu o produto, utilizando-o acarretando assim a existência de insegurança da integridade física do consumidor. Cumpre ainda salientar que a definição de consumidor está prevista no artigo 2º do CDC. Assim, restou caracterizado que a parte ré descumpriu o disposto no artigo 6º, inciso I, do CDC, consubstanciada

na falta de segurança contra os riscos provocados por prática no fornecimento do produto. Inegável a presença do dano moral, uma vez que a parte autora viu ameaçada sua saúde ao adquirir produto impróprio para consumo. O nexo causal está demonstrado, pois foi com a compra do produto inapto para o uso que a parte autora teve sua integridade física ameaçada. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para condenar o réu a pagamento de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a título de dano moral. Sem ônus sucumbenciais. Publicada em audiência. Intimados os presentes. Registre-se. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente.

EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS

JUÍZA DE DIREITO

FATO DO PRODUTO. ESTEIRA ERGOMÉTRICA QUE SE INCENDEIA. ART. 12 DO CDC. DANOS MATERIAIS CAUSADOS AO IMÓVEL DA AUTORA PROVADOS NOS AUTOS. DANOS MORAIS DECORRENTES DO SUSTO, ABORRECIMENTOS, DESGASTES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO COMERCIANTE, VISTO NÃO HAVER IDENTIFICAÇÃO DO FABRICANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 13 DO CDC. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. **(PROC. nº 2002.800.074897-9 – DRª. EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS)**

X JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Em 14 de janeiro de 2003, na sala de audiências deste Juízo, logo após a realização da audiência anterior, perante o MM. Dra. Juíza de Direito EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS, compareceu a parte autora acompanhada de seu patrono, bem como o advogado e o preposto da parte ré. Proposta a conciliação, a mesma não foi possível. Pela parte ré foi oferecida contestação, cuja vista foi dada à parte autora. Pela parte autora foi requerido o depoimento da testemunha O - IFP 00000. Compromissado. Inquirido pelo juízo, disse que: faz pintura e entende de parte elétrica; que o imóvel do autor estava avariado, pois a parede estava preta, e indagando à mulher do autor, a mesma disse que foi em decorrência de incêndio de esteira elétrica. Dada a palavra ao patrono do autor, disse que: cobrou R\$ 3.000,00 de pintura, além de R\$ 1.200,00 de materiais; que tem conhecimento de outra pessoa que obteve o mesmo produto e também pegou fogo. Dada a palavra ao patrono do réu, nada perguntou. As partes alegaram não ter outras provas a produzir. Pela parte autora foi dito que se reporta à inicial e demais peças reiterando os requerimentos já formulados. Pela parte ré foi dito que se reporta à contestação e demais peças reiterando os requerimentos já formulados, salientando que o laudo do corpo de bombeiro não está de acordo com a alegada extensão do incêndio. Pela MM. Dra. Juíza foi proferida a seguinte sentença: Vistos etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Alega a parte autora que efetuou compra de esteira à ré; que o produto apresentou defeitos, acarretando fogo na parte traseira. Postula indenização por danos materiais e morais. A ré ofereceu resposta nos termos dos autos. Rejeito a preliminar argüida, uma vez que a prova testemunhal e documental, esta consistente nas fotografias acostadas, produzidas

comprovam que a parte elétrica do imóvel estava em condições de uso. O CDC faz distinção entre fato e vício do produto. O caso em tela se encaixa na primeira definição, ou seja, o acidente de consumo que se materializa através da repercussão externa do defeito do produto, atingindo a incolumidade físico-psíquica do consumidor e de seu patrimônio (*Programa de Responsabilidade Civil*, Sergio Cavallieri Filho, p. 319). De acordo com o artigo 12 do CDC, o fabricante é responsável pelos prejuízos causados pelo vício do produto, A ré não é fabricante do produto, mas não identificou o fabricante. Segundo o artigo 13 do mesmo diploma legal, no caso de não identificado o fabricante, o comerciante é o responsável. Segundo a narrativa dos fatos, o produto apresentou defeitos vindo a pegar fogo. Tal fato por si só acarreta dano moral, uma vez que afeta a segurança mínima exigida para que o cidadão possa manipular um produto tão simples e popular quanto uma esteira elétrica. No que diz respeito aos danos materiais, foram estes comprovados, através da prova testemunhal. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), além de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) de danos morais. Sem ônus sucumbenciais. Publicada em audiência. Intimados os presentes. Registre-se. Em nada mais havendo, às 16h21min foi determinado o encerramento da presente. Eu, Lucy Dias Frossard Martins, Secretária, o digitei.

EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS

JUÍZA DE DIREITO

FATO DO PRODUTO. APARELHO DE SOM QUE PEGA FOGO. ART. 12 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FABRICANTE. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE QUANDO O FABRICANTE ESTÁ IDENTIFICADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 13 DO CDC. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA COM RELAÇÃO AO FABRICANTE. IMPROCEDÊNCIA COM RELAÇÃO AO COMERCIANTE. **(PROC. nº 2002.800.023678-8 – DR^a. EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS)**

X JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Em 15 de abril de 2003, na sala de audiências deste Juízo, logo após a realização da audiência anterior, perante o MM. Dra. Juíza de Direito EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS, compareceu a parte autora acompanhada da Dra. S – OAB/RJ 0000, advogada dativa, nomeada para este ato, bem como os advogados e os prepostos das partes rés. Proposta a conciliação, a mesma não foi possível. Pela parte ré foi oferecida contestação, cuja vista foi dada à parte autora. As partes alegaram não ter outras provas a produzir. Indagado pelo Juízo, o autor disse que: trabalha à noite; não tem criança em casa; que adquiriu o bem e colocou na tomada; que o aparelho começou a fazer fumaça, tendo sido visto por vizinhos; que somente utilizava o produto naquela tomada; que compareceu à primeira ré, tendo sido dito que deveria comparecer à assistência técnica; que na assistência técnica foi dito que nada poderiam fazer por se tratar de perda total. Pela MM. Dra. Juíza foi proferida a seguinte sentença: Vistos etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Alega a parte autora que efetuou compra de aparelho de som junto à primeira ré; que o produto apresentou defeitos, acarretando fogo. Postula indenização por danos morais e a troca do produto. As rés ofereceram resposta nos termos dos autos. De início, rejeito preliminar quanto à prova pericial, pois a ré não provou que haveria a necessidade de tal tipo de prova; indefiro à prova pericial, com base no artigo 33, da Lei nº 9.099/95; todos os documentos trazidos pela ré, são meras cópias unilateralmente produzidas pela própria demandada, que tem óbvio interesse no deslinde do feito; deveria apresentar laudo idôneo a respeito do tema, independente, para que demonstrasse que haveria realmente necessidade de produção de prova pericial; como se vê, a alegação da ré é mera argumentação

não provada. Rejeito a preliminar de carência, pois seus fundamentos se confundem com o mérito. O CDC faz distinção entre fato e vício do produto. O caso em tela se encaixa na primeira definição, ou seja, o acidente de consumo que se materializa através da repercussão externa do defeito do produto, atingindo a incolumidade físico-psíquica do consumidor e de seu patrimônio (*Programa de Responsabilidade Civil*, Sergio Cavallieri Filho, p. 319). De acordo com o artigo 12 do CDC o fabricante é responsável pelos prejuízos causados pelo vício do produto, mas não o comerciante, pois segundo o artigo 13 do mesmo diploma legal, no caso de não identificado o fabricante, o comerciante é o responsável, mas somente neste caso. Segundo a narrativa dos fatos, o produto apresentou defeitos vindo a pegar fogo. Tal fato por si só acarreta dano moral, uma vez que afeta a segurança mínima exigida para que o cidadão possa manipular um produto tão simples e popular quanto um aparelho de som. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a segunda ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além de condenar a segunda ré a efetuar a troca do produto em trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Outrossim, julgo improcedente com relação à primeira ré. Após trânsito em julgado, deverá a parte autora entregar o produto com defeito. Sem ônus sucumbenciais. Publicada em audiência. Intimados os presentes. Registre-se. Em nada mais havendo, às 15h14min foi determinado o encerramento da presente. Eu, Lucy Dias Frossard Martins, Secretária, o digitei.

EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS

JUÍZA DE DIREITO

VÍCIO DO PRODUTO. VEÍCULO NOVO QUE APÓS 13.000KM RODADOS APRESENTA DEFEITOS. ENTRADAS E SAÍDAS DIVERSAS NA OFICINA MECÂNICA DO COMERCIANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 18 DO CDC. EXCLUSÃO DO FABRICANTE. PROCEDÊNCIA COM RELAÇÃO AO COMERCIANTE. IMPROCEDÊNCIA COM RELAÇÃO AO FABRICANTE. **(PROC. nº 2003.800.069157-1 – DR^a. EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS)**

X JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Em 11 de setembro de 2003, na sala de audiências deste Juízo, logo após a realização da audiência anterior, perante o MM. Dra. Juíza de Direito EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS, compareceu a parte autora acompanhada da Dra. N – OAB/RJ 00000, advogada dativa nomeada para este ato, bem como o preposto e o advogado da parte ré. Proposta a conciliação, a mesma não foi possível. Pela parte ré foi oferecida contestação, cuja vista foi dada à parte autora. Pela parte ré foi requerido o depoimento pessoal do autor, que indagado pelo Juízo, disse que: o barulho iniciou-se quando o veículo possuía 13.000km, tendo sido detectado, na primeira ré, tratar-se de problema de rolamento; que o barulho prosseguiu; que não caiu em buraco, pois não havia folga na direção; que o veículo estava balanceado, tendo ciência de que a falta de alinhamento e balanceamento acarreta desgaste nos pneus; que tinha ciência da diferença do desgaste do pneu dianteiro; que foi dito pela primeira ré que a segunda ré apresentava o veículo saindo da fábrica com folga; que foi testado o veículo com novos pneus pela I., continuando o problema, tendo sido retirado os pneus após o teste, após verificação do laudo quanto à situação do pneu; que não possui o laudo, estando em posse da I. As partes alegaram não ter outras provas a produzir. Pela parte autora foi dito que se reporta à inicial e demais peças reiterando os requerimentos já formulados. Pela parte ré foi dito que se reporta à contestação e demais peças reiterando os requerimentos já formulados. Pela MM. Dra. Juíza foi proferida a seguinte sentença: Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, decido. Pretende a parte autora a reparação do veículo, em função de problemas no veículo adquirido junto à primeira ré, fabricado

pela segunda ré, além de indenização por danos morais; tudo conforme inicial de fl. 2 e documentos. As rés ofereceram contestação nos termos dos autos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade, uma vez que segundo a mais moderna jurisprudência, o titular do dever de indenizar é matéria de mérito. A relação entre as partes é de consumo, nos termos da Lei 8.078/90, sendo, portanto, a responsabilidade da ré objetiva, respondendo pelos danos causados (arts. 6º, VI e 14 da Lei 8.078/90). Verossímil a alegação autoral, cabível, portanto, a inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, da Lei 8.078/90). Fato é que a parte ré não logrou comprovar a não ocorrência dos fatos narrados na inicial. A parte autora adquiriu produto em loja da parte ré em abril de 2002, conforme documentos de fl. 5. Após 13.000km rodados, o produto já apresentou defeito, uma vez que apresentava barulho. Desnecessária a produção de prova pericial devido ao princípio de boa-fé do consumidor. Quanto à primeira ré, tratando-se de comerciante, o prazo para reclamação é de trinta dias, contados da compra, nos termos do artigo 18 do CDC. Assim, tal prazo já expirou. Quanto à segunda ré, esta é a fabricante do produto, Assim, é inegável o dever da segunda ré de efetuar a devolução da quantia, pois colocou-o à venda e o consumidor que o adquiriu não pode utilizá-lo até a presente data. Cumpre salientar que o autor adquiriu bem durável e em curto período, o mesmo apresentou defeitos. O laudo apresentado pela segunda ré foi produzido unilateralmente, razão pela qual não o considero como prova. Cumpre salientar que a segunda ré não comprovou que o defeito foi causado pelo mal uso do produto pelo autor. Assim, não há que se falar de exclusão da garantia pelo fabricante. Sem dúvida, há dano moral a ser reparado, pois o autor, correu risco de vida, em função do defeito. Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a segunda ré a regularizar o veículo do autor em trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), além da condenação em R\$ 600,00 (seiscentos reais) de danos morais. Outrossim, julgo improcedente com relação ao primeiro réu. Sem ônus sucumbenciais. Publicada em audiência. Intimados os presentes. Registre-se. Em nada mais havendo, às 14h42min foi determinado o encerramento da presente. Eu, Lucy Dias Frossard Martins, Secretária, o digitei.

EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS

JUÍZA DE DIREITO

VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO FORNECEDOR. APARELHO DE TELEFONIA CELULAR QUE APRESENTA REITERADAS VEZES O MESMO DEFEITO. O AUTOR LEVA O APARELHO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA POR DIVERSAS VEZES, CONTUDO O MESMO VOLTA A APRESENTAR O MESMO PROBLEMA. LAUDO FORMULADO POR EMPRESA AUTORIZADA PELA RÉ DIAGNOSTICANDO O MESMO PROBLEMA RECONHECIDO PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. PRELIMINARES DE PERÍCIA E COMPLEXIDADE DA CAUSA AFASTADAS. DANOS MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **(PROC. nº 41486-5/05 – DR. FERNANDO ROCHA LOVISI)**

VIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

ASSENTADA

Aos 11 dias do mês de agosto de 2005, na sala de audiências deste Juízo, às 14h10min, perante o MM. Juiz de Direito Dr. FERNANDO ROCHA LOVISI, realizou-se a audiência de instrução e julgamento. Ao pregão, responderam a parte autora, bem como o preposto e a advogada da parte ré. Proposta a conciliação, foi a mesma recusada. Pela parte ré, foi oferecida contestação por escrito, da qual teve vista, neste momento, a parte autora, que se reporta à inicial. As partes afirmam não terem outras provas a produzir, requerendo o julgamento da lide. Pelo Juízo foi proferida a seguinte sentença: Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de responsabilidade civil, na qual a parte autora afirma ter a parte ré lhe causado um dano, em decorrência da prestação do serviço, que reputa falho.

A parte ré foi citada e contestou o pedido, solicitando a improcedência.

É o breve relato.

Aplicável à presente demanda o disposto no Código de Defesa do Consumidor.

E, a meu sentir, o consumidor não foi tratado com o devido cuidado e zelo pelo prestador de serviço como determina o código acima referido.

Com efeito, pelo contato que tive com as partes, bem como pela prova dos autos, depreendi que o autor adquiriu um celular fabricado pela empresa ré.

O produto, após um período de uso, apresentou um vício.

Então, o consumidor dirigiu-se à assistência técnica para realizar o reparo.

O reparo foi efetuado, mas, logo após, o mesmo defeito apareceu.

O autor mais uma vez retornou à assistência técnica para sanar o problema.

E, assim se deu por mais cinco vezes, culminando com a apresentação de um laudo pela própria assistência técnica, diagnosticando o defeito como sendo aquele que originou a *vía crucis* do requerente.

Assim, desnecessária a realização da perícia solicitada pela ré na contestação, uma vez que o próprio consumidor apresenta um laudo realizado por empresa autorizada da ré.

Fica assim afastada a perícia, bem como a preliminar de complexidade da causa.

No mérito, vê-se que o problema não foi solucionado pela empresa autorizada da ré, acarretando constrangimento e aflição para o consumidor, que é advogado e, a toda evidência, necessita do aparelho para seu trabalho.

Com efeito, é de conhecimento geral que, em decorrência da vida profissional atarefada que os advogados possuem, o celular torna-se indispensável, integrando ferramenta de trabalho desse profissional liberal.

Claro, não se trata de produto de mero deleite do autor, uma vez que necessita do mesmo para realizar contatos com os clientes.

Por derradeiro, noto que a responsabilidade civil do fabricante é solidária com a da assistência técnica, que não resolveu o problema.

Ante o exposto, dou pela procedência do pedido para condenar a parte ré a pagar para a parte autora o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos danos material e moral.

Após o pagamento da quantia, o réu deve indicar lugar para que o autor restitua o aparelho defeituoso, evitando-se o enriquecimento sem causa e como consequência lógica da indenização por dano material, que, na realidade, é o valor pago pelo autor para aquisição do celular, ficando rescindido o contrato de compra e venda.

É extinto o processo com julgamento do mérito.

Sem imposição de ônus de sucumbência (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Publicada em audiência. Intimados os presentes. Registre-se. Nesta ocasião, ficam as partes cientes sobre o determinado no Ato Normativo Conjunto nº 01/2005, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 07/01/05, que dispõe sobre a eliminação de autos após o arquivamento definitivo. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente, às 14h27min. Eu, Patricia Rocha Pinto, Técnica Judiciária, digitei. E eu, Valeria Motta Couto Novo, Escrivã, subscrevo. Foi fornecida cópia da ata às partes.

DR. FERNANDO ROCHA LOVISI

JUIZ DE DIREITO

VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO COMERCIANTE. *FREEZER* QUE APRESENTA DEFEITO LOGO APÓS A COMPRA. INTERRUPTÃO DA DECADÊNCIA POR MEIO DAS LIGAÇÕES FEITAS PELA AUTORA PARA A RÉ A FIM DE RECLAMAR DA SITUAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 26, § 2º, I, DO CDC. APLICAÇÃO DO ART. 18, § 1º, DA LEI 8.078/90. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO PELA AUTORA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO PARA CONDENAR A RÉ A DEVOLVER A QUANTIA PAGA PELO *FREEZER*, DEVIDAMENTE CORRIGIDA. **(PROC. nº 166519-1/03 – DR. JOÃO PAULO FERNANDES PONTES)**

XXV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – PAVUNA – COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por M contra C DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

Na audiência de instrução e julgamento, a ré apresentou contestação escrita, e foram tomados os depoimentos pessoais da autora e da preposta da ré.

O preposto da ré, no seu depoimento pessoal, afirmou que a autora ligou para a ré umas duas vezes, no próprio mês da compra e depois não ligou mais.

Portanto, ficou provado que a autora formulou reclamação perante a ré.

O § 2º do artigo 26 da Lei nº 8.078 de 1990 diz que obsta a decadência a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços, até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca.

No caso em questão houve, menos de um mês após a compra, reclamação comprovadamente formulada pela autora perante a ré, e não houve resposta negativa transmitida de forma inequívoca.

Portanto, não ocorreu a decadência.

O preposto da ré afirmou também que a informação que tem é de que a autora entrou em contato realmente com a ré, e a ré orientou que ela entrasse em contato com o fabricante, pois o produto tinha um ano de garantia, para que o fabricante trocasse o produto.

Isto mostra que de fato o *freezer* em questão estava com defeito.

As alegações da autora são verossímeis, segundo as regras ordinárias de experiências, de modo que aplica-se a inversão do ônus da prova estabelecida no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078, de 1990, e por isso consideram-se verdadeiras as alegações da autora, uma vez que a ré não produziu prova em contrário.

Portanto, constata-se que o *freezer* em questão apresentou defeito, logo após a compra, e a autora reclamou à ré menos de um mês após a compra, e o vício não foi sanado no prazo de trinta dias.

Portanto, ocorreu a hipótese prevista no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.078 de 1990, de modo que a ré tem a obrigação de restituir a quantia paga pela autora, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, por força do disposto no § 1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

O *caput* do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor diz que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam.

Portanto, o comerciante é também responsável pelos vícios do produto, solidariamente com o fabricante.

A autora não comprovou a ocorrência dos alegados danos materiais, de modo que não pode ser atendido o seu pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação e condeno a ré a pagar à autora a importância de R\$ 715,00 (setecentos e quinze reais), com correção monetária a partir do dia 6 de junho de 2002, data da compra, e juros de mora a partir da data da citação.

Ao ser intimada desta sentença, a ré estará também sendo intimada para cumpri-la tão logo ocorra o seu trânsito em julgado, ficando ela advertida dos efeitos do seu descumprimento.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2004.

JOÃO PAULO FERNANDES PONTES
JUIZ DE DIREITO

VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O FORNECEDOR E O PRODUTOR. CELULAR QUE APRESENTA DEFEITO DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA. INÚMEROS CONSERTOS INEFICIENTES. VÍCIO QUE PERDURA. O DEFEITO NÃO É SANADO DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. APLICAÇÃO DO ART. 18, § 1º, II, DO CODECON. DANO MORAL CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. **(PROC. nº 107074-4/04 – DR. JOÃO PAULO FERNANDES PONTES)**

XXV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – PAVUNA - COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por A contra M. LTDA. e MODAS LTDA.

Na audiência de instrução e julgamento, as rés apresentaram contestações escritas, e foram tomados os depoimentos pessoais da autora e dos prepostos das rés, e foi ouvida uma testemunha.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, pois a presente causa é de menor complexidade, por força do disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, pois o seu valor não excede a quarenta vezes o salário mínimo, e porque o artigo 35 da referida lei permite às partes a apresentação de parecer técnico, de modo que é possível produzir-se prova técnica no processo perante o Juizado Especial Cível.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda ré, pois a autora atribuiu à segunda ré prática de ato ilícito, de modo que a segunda ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação.

O documento 1, de fl. 9, comprova que o aparelho telefônico celular em questão foi vendido à autora pela segunda ré.

Assim sendo, a segunda ré é fornecedora do aparelho telefônico celular em questão, e portanto é responsável por vícios do mesmo, pois o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor diz que os fornecedores de produtos de consumo respondem solidariamente pelos vícios de qualidade dos mesmos.

O artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos casos de vício do produto, pois o referido artigo refere-se somente aos casos de fato do produto ou do serviço.

O documento de fl. 12 comprova que o aparelho telefônico celular em questão foi colocado na assistência técnica em 21 de junho de 2004, por estar desligando sozinho e travando, e que foi trocada a placa principal, e o produto foi entregue à autora no dia 24 de junho de 2004.

O documento de fl. 14 comprova que no dia 29 de junho de 2004 o celular em questão foi novamente colocado na assistência técnica, e foi novamente trocada a placa principal, e o aparelho foi entregue à autora no dia 2 de julho de 2004.

O documento de fl. 16 comprova que no dia 16 de julho de 2004 o aparelho telefônico celular em questão foi novamente colocado na assistência técnica, por estar desligando sozinho e com sinal oscilando, e travando intermitentemente, e que a assistência técnica disse que iria novamente trocar a placa, mas a autora disse que não desejava efetuar novamente a troca da placa, e solicitou a devolução da quantia paga pelo aparelho.

Portanto, verifica-se que o aparelho telefônico celular em questão apresentou vício, dentro do prazo de garantia, e que o vício não foi sanado no prazo de 30 dias.

Assim sendo, e por força do disposto no artigo 18, §1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, a autora tem o direito de exigir a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

O fato de terem as rés fornecido à autora produto com vício, e de não terem sanado o vício no prazo de 30 dias, constituiu ato ilícito, o qual causou danos morais à autora, pois acarretou para ela transtornos e aborrecimentos, perda de tempo e dispêndio de esforços para resolver o problema, e perda da tranqüilidade.

Portanto, as rés têm a obrigação de pagar à autora indenização por danos morais.

O valor da indenização por danos morais deve ser fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, tendo em vista as circunstâncias dos fatos.

No caso em questão, é razoável fixar-se a indenização por danos morais em R\$ 2.000,00, tendo em vista as circunstâncias dos fatos.

O documento 1 de fl. 9 comprova que o aparelho telefônico celular em questão custou R\$ 598,00.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, e condeno as rés, solidariamente, a pagarem à autora a importância de R\$ 2.598,00 (dois mil quinhentos e noventa e oito reais), com correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação, e juros de mora a partir da data da citação.

Ao serem intimadas desta sentença, as rés estarão também sendo intimadas para cumpri-la tão logo ocorra o seu trânsito em julgado, ficando elas advertidas dos efeitos do seu descumprimento.

Ficam as partes intimadas do estabelecido no *caput* do artigo 1º do Ato Normativo Conjunto 01/2005, de 6 de janeiro de 2005, ou seja, de que estes autos serão eliminados após o prazo de 180 dias da data do arquivamento definitivo, e de que poderão, findos os autos e decorridos os prazos legais, mediante requerimento ao escrivão da serventia, retirar os documentos originais que juntaram ao processo.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2005.

JOÃO PAULO FERNANDES PONTES

JUIZ DE DIREITO

VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CHAVES DE AUTOMÓVEL QUE APRESENTAM OXIDAÇÃO. NOVAS CHAVES FORNECIDAS PELA RÉ QUE APRESENTAM O MESMO DEFEITO. PRELIMINARES AFASTADAS. DIREITO À SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **(PROC. nº 2159-5/03 – DRª. MABEL CHRISTINA CASTRIOTO SARAMAGO)**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MAGÉ

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO:

Aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e três, nesta Comarca, na sala de audiências, presente a MM. Drª. Juíza de Direito MABEL CHRISTINA CASTRIOTO SARAMAGO, comigo, serventário de justiça de seu cargo, aberta a audiência, feito o pregão, às 15 horas, compareceram a parte autora, bem como o preposto da parte ré. Tentada a conciliação, esta restou inviável. Pela ré foi apresentada contestação escrita. Ouvida informalmente, a autora disse que possui outras chaves e que estas não enferrujaram, sendo certo que, na presente audiência foram mostradas pela autora vários tipos de chave, inclusive de um outro veículo, sendo constatado por esta Magistrada que as chaves são muito antigas e não estavam enferrujadas. Pelas partes foi dito que não havia mais prova a produzir. Em alegações finais, as partes ratificaram os termos da inicial e da contestação. Pela Drª Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA: Dispensado o relatório, conforme disposto no artigo 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de relação de consumo, devendo assim aplicar-se as normas do CDC. A autora alega que adquiriu o veículo descrito na inicial junto à ré, sendo certo que tal produto apresentava vício, consistente no enferrujamento das chaves. Esclarece que tentou solução junto à ré, tendo que pagar por novas chaves, sendo certo que as novas chaves apresentaram o mesmo vício. A ré contesta alegando, preliminarmente, a necessidade de prova pericial e, no mérito, que o defeito seria decorrente de transpiração excessiva das mãos da autora. Quanto à preliminar, não podem prosperar os argumentos da ré, uma vez que não se faz necessária prova pericial para o deslinde da questão, sendo a oxidação de fácil constatação até para um leigo, motivo pelo qual rejeito a preliminar e passo ao exame do mérito. A questão é singela. A própria ré não nega o

vício relatado pela autora, limitando-se a aduzir que seria causado pela autora, que sofreria de transpiração excessiva nas mãos. Ressalte-se que a ré alega, mas não prova tal fato. Note-se ainda que a autora trouxe outras chaves, inclusive de outro veículo, nesta audiência, constatando-se que tais chaves não sofriam de oxidação. Ademais, a chave reserva do veículo, também trazida pela autora, encontra-se com o mesmo vício, argumentando a autora que não a utiliza e portanto não poderia ser a sua transpiração a causa da ferrugem. O CDC é claro ao imputar responsabilidade objetiva a todos os integrantes da cadeia de consumo, sejam fornecedores, fabricantes ou vendedores. Logo, constatado o vício, tem a autora direito à substituição do produto, sem ônus, devendo ser acolhido o pedido inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que a ré providencie a substituição do produto (chaves do veículo descrito na inicial) por idêntico, em perfeitas condições de uso, sem ônus para a autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). Registre-se. Intimados os presentes. Publicada em audiência. Encerrada a presente, lavro o presente termo por ordem da MM. Dr^a Juíza, que vai devidamente assinado. Eu _____, TJJ, rubrico e _____ Titular a subscrevo.

MABEL CHRISTINA CASTRIOTO SARAMAGO
JUÍZA DE DIREITO

DEFEITO INERENTE AO PRODUTO. VÍCIO *IN RE IPSA*. APLICABILIDADE DO ART. 18 DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. TEORIA DO DESESTÍMULO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (**PROC. nº 39760-7/03 – DR^a. RAQUEL DE OLIVEIRA**)

XIX JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SANTA CRUZ – COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação redibitória c/c condenação em indenização por danos morais.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, argüida na contestação, porque a alegação de ser necessária a realização de prova pericial apresenta-se como medida procrastinatória, pois, embora a ré afirme ser complexa a questão, não é o que se observa das provas carreadas aos autos.

No mérito, verifica-se, da narrativa dos fatos, que a autora, em 21/03/03, adquiriu na loja da ré uma mesa retangular de 1,60 m x 0,90 m “Viena Granito Preto” com seis cadeiras estofadas, no valor de R\$ 1.116,00. Entretanto, após a montagem, a autora percebendo que a mesa balançava muito, perguntou ao instalador se havia algum problema, obtendo como resposta “balança, mas não cai”. Inconformada, a autora procurou a loja ré, pedindo que fosse efetuado o reparo, mas antes que comparecessem à sua residência, a mesa quebrou um dos pés, fazendo com que a autora começasse a questionar se deveria ou não pagar por um produto que apresentava tantos problemas. Retornou à loja e solicitou a rescisão do contrato com a devolução das quantias pagas, o que não foi aceito pela ré. O pedido veio de rescisão do contrato, com a devolução das quantias pagas, e de condenação em indenização por danos morais.

O pedido relaciona-se com o direito do consumidor, em que vigora o princípio da inversão do ônus da prova, que no caso em tela tem aplicação, conforme art. 6º, VIII, do CODECON, portanto, caberia às rés apresentarem elementos excludentes de suas responsabilidades, comprovando que o produto não possuía defeito de qualidade.

Os argumentos da ré de que "*vendeu produto lacrado e testado de fábrica, não tendo a menor culpa com relação ao evento descrito na exordial*" e que os defeitos apresentados são "*por má utilização do produto*", vieram desprovidos de qualquer comprovação, não encontrando nenhum respaldo na legislação consumerista, **a uma**, porque a própria ré reconhece que o problema ocorreu, ao alegar que se prontificou a resolvê-lo de forma amigável, mas a autora se recusou a aceitar o conserto, requerendo a rescisão contratual, **a duas**, porque não se trata de fato do produto, como quer fazer crer a ré, mas sim vício do produto, defeito inerente ao produto, vícios *in re ipsa*, onde o artigo aplicável é o art. 18, da Lei 8.078/90, podendo o adquirente optar pela rescisão do contrato, com restituição das quantias pagas, se o vício não for sanado no prazo de 30 dias, e **a três**, porque a mesa já na ocasião da montagem ficou "balançando", em seguida quebrou um dos pés, antes sequer de atingir sua finalidade, o que faz militar em favor do consumidor a presunção de que sendo novo o bem, o defeito é de qualidade, ou seja, anterioridade do vício. Quanto à inexistência de danos morais, também não assiste razão ao dito comerciante, vez que a própria demora na solução do problema privou a autora de utilizar o móvel por um período demasiadamente longo, o que por si só, constitui um dano imaterial.

É evidente, pelos princípios da boa-fé e da confiança, que norteiam as relações de consumo, que o cliente deveria ficar satisfeito não só com o bom atendimento que lhe é prestado no momento da compra e venda, quando o comerciante está interessado em realizar o negócio e obter o lucro, mas principalmente quando recebe o produto e verifica que este realmente atende a seus anseios e expectativas. Quando ocorre um vício no produto, em respeito ao consumidor e aos mencionados princípios, deveria o comerciante dispensar ao cliente as mesmas atenções, senão maiores, para solucionar o problema o mais rápido possível, a fim de evitar-lhe qualquer transtorno. Porém, no caso em tela, observa-se exatamente o contrário, o comerciante, efetuada a venda, deixa que o cliente amargue por meses a fio, tentando buscar uma solução para o problema, gastando tempo e dinheiro com idas e vindas, à loja e, depois, à Justiça, para ver garantido um direito expresso no Código do Consumidor, que vai além de um mero descumprimento de contrato.

Portanto, aplica-se ao caso a Teoria do Desestímulo, em que a indenização tem um caráter pedagógico, não só minimizador dos transtornos causados ao cliente, mas principalmente, punitivo do fabricante e comerciante do produto, inclusive, como forma inibidora da mencionada conduta.

Por outro lado, o valor dos danos morais, seguindo a lição do Ilustre Desembargador Sergio Cavalieri, deve ser fixado dentro de parâmetros razoáveis, para evitar o enriquecimento sem causa, entretanto, sem deixar de punir o causador do dano, de forma a inibir a prática reiterada.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para declarar rescindido o contrato de compra e venda firmado entre a autora e a ré em 21/03/03, de uma mesa retangular 1,60m X 0,90m "Viena Granito Preto" com seis cadeiras estofadas "Viena Listrada pr/br tubo/pr", condenando a ré, CB Comercial Ltda., a restituir, imediatamente, à autora, mediante o recebimento em devolução dos produtos, no estado em que se encontram, a quantia paga, corrigida monetariamente, conforme art. 18, § 1.º, II, da Lei 8.078/90, acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. Condeno-a, ainda, a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da intimação da sentença, até o efetivo pagamento.

Sem custas, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

P. R. I. Com o trânsito em julgado. Aguarde-se o cumprimento. Após, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2003.

RAQUEL DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

ANTENA DE TRANSMISSÃO DE TV VIA SATÉLITE QUE DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA APRESENTA DEFEITO. RELUTÂNCIA DA REDE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM PROMOVER A TROCA DO PRODUTO, CONFORME "MANUAL DO ASSINANTE". RÉU QUE EFETUA A TROCA POR UM PRODUTO ALEGADAMENTE NOVO, QUANDO EM VERDADE TRATA-SE DE PRODUTO USADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. VÍCIO *IN RE IPSA*. DANO MORAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO DESESTÍMULO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **(PROC. nº 138831-4/03 – DR^a. RAQUEL DE OLIVEIRA)**

XIX JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SANTA CRUZ - COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação redibitória c/c condenação em indenização por danos morais.

No mérito, verifica-se, da narrativa dos fatos, que o autor, em 21/12/01, adquiriu nas C. B. uma antena de transmissão de TV via satélite, da S. TV, fabricada pela P. Na ocasião, foi informado que em caso de defeito o equipamento seria imediatamente trocado, conforme constava do "manual do assinante", fl. 16. Todavia, em 29/10/02, ainda na garantia, seu aparelho apresentou defeito, levando o autor a adotar o procedimento constante do manual para efetivar a troca. Procurou as oficinas autorizadas P., porém, uma passava a responsabilidade para outra, até que a ré informou que seu equipamento seria reparado, o que o autor não aceitou, pois queria a troca e não o conserto. Em 05/11/02, a ré contactou o autor e informou que o aparelho seria trocado, em 25/11/02 chegou à casa do autor um embrulho contendo um "decoder" que diziam novo, porém examinando minuciosamente o aparelho, o autor constatou vários erros, nas etiquetas, embalagens, número de certificado, etc., demonstrando tratar-se de aparelho usado doado por uma oficina autorizada. Inconformado, o autor procurou as vias judiciais, requerendo a rescisão do contrato, pelo descumprimento da cláusula da oferta.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela ré, vez que se confunde com o mérito, a ser analisado oportunamente.

O pedido relaciona-se com o direito do consumidor, onde vigora o princípio da inversão do ônus da prova, que no caso em tela tem aplicação, conforme art. 6º, VIII, do CODECON, portanto, caberia à ré apresentar elementos excludentes de sua responsabilidade, comprovando que não houve descumprimento da cláusula contratual.

Os argumentos da ré de que a responsabilidade é do comerciante, que vendeu o produto e de que é apenas uma prestadora de serviços de assinatura de transmissão de TV via satélite, não fabricando, nem vendendo equipamento, não encontram ressonância nas provas dos autos, tampouco na lei consumerista, **a uma**, porque ao caso em questão aplicam-se os art. 18 e 30 da Lei 8.078/90, nos quais a oferta integra o contrato e a responsabilidade é solidária, por cuidar-se de defeitos inerentes aos produtos ou serviços, vícios *in re ipsa*, podendo o consumidor, à sua escolha, exercitar sua pretensão contra todos ou contra aquele que mais lhe for conveniente, **a duas**, porque equiparam-se a fornecedores todos aqueles que participam da cadeia da relação de consumo, ou seja, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo de fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, pela *teoria do risco do empreendimento*, e **a três**, tratando-se de prestadora de serviços vinculada ao fabricante está também vinculada ao cumprimento da OFERTA, aliás, constante do “manual do assinante” fornecido pela própria ré.

Neste sentido, vale trazer a colação a lição da Doutora Cláudia Lima Marques, em seu livro CONTRATOS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, 4.ª edição, Edit. Revista dos Tribunais, 2002, São Paulo, p. 603, *in verbis*:

*"O art. 30 do CDC, porém, modifica e amplia consideravelmente a noção de **oferta** no direito brasileiro, dispondo o seguinte: 'art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços ou apresentado, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar, integra o contrato que vier a ser celebrado'. Segundo esta norma, portanto, toda a informação, mesmo a publicidade, suficientemente precisa, constitui uma oferta (uma proposta contratual), vinculando o fornecedor.*

*O art. 30, ao ampliar a noção de **oferta** e ao afirmar que as informações dadas **integram** o futuro contrato, revoluciona a idéia de **invitatio ad offerendum**. Agora qualquer informação ou publicidade veiculada que precisar, por exemplo, os elementos essenciais da compra e venda: **res** (objeto) e **pretium** (preço), será considerada como uma oferta vinculante, faltando apenas a aceitação (**consensus**) do consumidor ou consumidores em número indeterminado.*

As conseqüências práticas desta modificação no conceito de oferta parecem claras, uma vez que com os novos veículos de comunicação de massa é impossível ao fornecedor calcular quantos consumidores estarão recebendo a sua 'oferta' e poderão após exigir o seu cumprimento (art.35 do CDC)."

É evidente, pelos princípios da boa-fé e da confiança, que norteiam as relações de consumo, que o cliente deveria ficar satisfeito não só com a **oferta**, quando o fabricante e o fornecedor do serviço de transmissão, ora ré, estão interessados em colocar os produtos no mercado, mas principalmente quando após a aquisição verifica que este realmente atende a seus anseios e expectativas, através do cumprimento integral da oferta. Porém, no caso em tela, observa-se exatamente o contrário, o fabricante, o comerciante e a fornecedora de transmissão por satélite, efetuada a venda, com o estímulo da garantia de troca do produto em caso de defeito, deixam que o cliente amargue por meses a fio, tentando buscar uma solução para o problema, gastando tempo e dinheiro com telefonemas e depois, na Justiça, para ver garantido um direito expresso no Código do Consumidor, que vai além de um mero descumprimento de contrato.

Portanto, aplica-se ao caso a Teoria do Desestímulo, em que a indenização tem um caráter pedagógico, não só minimizador dos transtornos causados ao cliente, mas principalmente, punitivo do fabricante e comerciante do produto, inclusive, como forma inibidora da mencionada conduta.

Por outro lado, o valor dos danos morais, seguindo a lição do Ilustre Desembargador Sergio Cavalieri, deve ser fixado dentro de parâmetros razoáveis, para evitar o enriquecimento sem causa, entretanto, sem deixar de punir o causador do dano, de forma a inibir a prática reiterada.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para declarar rescindido o contrato de prestação de serviços firmado entre o autor e a ré, condenando a ré, S. TV-N S LTDA., a retirar o equipamento “decoder” e “antena de transmissão de TV via satélite” da residência do autor, no estado em que se encontram, restituindo-lhe a quantia paga de R\$ 399,00 (trezentos e noventa e nove reais) autora, corrigida monetariamente, conforme art. 35, III, da Lei 8.078/90, acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. Condeno-a, ainda, a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da intimação da sentença, até o efetivo pagamento.

Sem custas, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

P. R. I. Com o trânsito em julgado. Aguarde-se o cumprimento.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2003.

RAQUEL DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

DEFEITO INEXISTENTE. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO INC. III, § 3º, DO ART. 12 DO CDC. APARELHO QUE NÃO ESTARIA REPRODUZINDO O SOM COMO ANUNCIADO. EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA QUE POR DUAS VEZES VERIFICA NÃO HAVER DEFEITOS NO APARELHO. ALEGAÇÕES AUTORAIS INVEROSSÍMEIS. PROVA FEITA PELO RÉU. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **(PROC. nº 4000-0/05 – DRª. LUCIANA SANTOS TEIXEIRA)**

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO:

Trata-se de ação indenizatória proposta por J. em face de G. S.A. P. Ltda., e E. Ltda.

O autor narra que: (1) adquiriu um aparelho de som na loja do 1º réu; (2) o fabricante do aparelho é o 2º réu; (3) o 3º réu presta assistência técnica ao 2º réu; (4) oito dias após a compra, o aparelho apresentou um defeito, não emitindo som com a potência anunciada; (5) o aparelho foi levado duas vezes ao 3º réu para reparo, mas o 3º réu não constatou defeito algum no aparelho; e (6) o 2º réu também alega que não há defeito no aparelho. O autor requer: (1) a devolução do valor pago em dobro; e (2) indenização por danos morais.

O 1º réu argúi, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma não ser responsável por eventuais danos sofridos pelo autor à luz da Lei 8.078/90.

O 2º réu sustenta que o autor aleatoriamente entende que “o aparelho não emite o som com a potência divulgada” (fl. 2 da inicial, item 2). Explica que nem um técnico treinado pode afirmar qual é a potência de um aparelho somente ao ouvir seu som. Anexa à sua contestação um laudo sobre o procedimento técnico para se aferir a potência de um aparelho.

O 3º réu narra que o aparelho lhe foi apresentado duas vezes, mas que realmente não constatou vício algum.

FUNDAMENTAÇÃO:

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo 1º réu. O art. 18 da Lei 8.078/90 consagra a responsabilidade solidária

dos fornecedores em caso de vício do produto. À luz do art. 13 da Lei 8.078/90, a responsabilidade do comerciante é subsidiária à responsabilidade do fabricante apenas em caso de fato do produto. Como no caso em tela discute-se suposto vício no produto, não há que se questionar da legitimidade passiva do comerciante, ora 1º réu.

Os fatos sob exame caracterizam uma relação de consumo e devem ser entendidos sob o prisma da Lei 8.078/90. Todavia, não há como inverter o ônus da prova e fazer prevalecer a presunção de boa-fé do consumidor.

Os fatos narrados pelo autor são inverossímeis. O autor indica como vício do aparelho falha na potência do som. Todavia, o autor não indica como aferiu tal potência.

Assiste razão ao 2º réu ao alegar que há necessidade de um procedimento técnico para se medir a potência de um aparelho. O 2º réu acosta à sua contestação laudo técnico a respeito de tal procedimento.

Ademais, o 3º réu examinou o aparelho duas vezes e não encontrou falha na potência do som. O próprio autor admite tal fato.

Entendo que há provas nos autos que indicam que o aparelho está em perfeitas condições de uso e não apresenta qualquer defeito. A tese do autor é inverossímil, uma vez que o 3º réu é empresa autorizada a prestar serviços técnicos e possui condições de medir a potência de um aparelho. O autor é leigo em assuntos técnicos e, ao que tudo indica, apenas imagina que a potência atribuída a seu aparelho deveria corresponder a um som diferente do que escuta.

Por fim, uma vez que o aparelho em questão se encontrava em perfeitas condições, o 1º réu não estava obrigado a efetuar qualquer das medidas enumeradas no art. 18, p. 1º, da Lei 8.078/90. Sua conduta, portanto, foi lícita.

Concluo que não há como prosperar a pretensão do autor.

DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Retifiquem-se os nomes do 2º e do 3º réus no DRA, fazendo constar, respectivamente, os nomes: "P. Ltda." e "E. Ltda.". Retifique-se também o nome do autor, fazendo constar o nome: "J.".

Sem ônus sucumbenciais, face ao disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.

Nova Iguaçu, 10 de junho de 2005.

LUCIANA SANTOS TEIXEIRA

JUÍZA SUBSTITUTA

APARELHO CELULAR. VÍCIO DE FABRICAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OXIDAÇÃO DE PEÇAS. VÍCIO NÃO CORRIGIDO DENTRO DO PRAZO DE 30 DIAS. APLICAÇÃO DO ART. 18 DO CDC. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. **(PROC. nº 36771-0/04 – DR. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER)**

XX JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – ILHA DO GOVERNADOR - COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

VISTOS ETC.

Ação movida por C., no rito especial da Lei 9.099/95, em face de A CELULARES, E. TELECOMUNICAÇÕES e F. COMERCIAL, qualificados anteriormente.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da aludida lei.

Pedido de indenização e restituição de quantia paga. Produto viciado. Parte autora que alega ter adquirido produto fabricado pela segunda ré que, contudo, apresentou defeito. Primeira ré que teria atestado que um dos componentes do aparelho estaria oxidado. Segunda ré que comparece através de pessoa que não possui vínculo empregatício com a empresa e, aliás, trabalha no escritório de advogados contratados para defendê-la. Lei nº 9.099/95 que impede a representação. Representação que acontece objetivamente neste caso quando a segunda ré pretende ser representada através de um dos integrantes do escritório. Ausência da segunda ré a ser considerada. Revelia. Aplicação dos efeitos dispostos no artigo 20 da Lei nº 9.099/95, com relação à segunda ré. Com isso, desnecessária a produção de qualquer prova pericial. Primeira ré que levanta preliminar de ilegitimidade passiva, alegando ser mera assistência técnica, não tendo relação com a segunda ré. Terceira ré que levanta igual preliminar, alegando ser mera revendedora. Preliminares que devem ser afastadas. Primeira ré que, como assistência técnica, figura como verdadeira preposta da segunda ré, com ela respondendo solidariamente na forma dos artigos 7º, parágrafo único e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, após o que dispõe o artigo 34 do mesmo estatuto. Terceira ré que faz parte da cadeia de fornecimento do produto e, portanto, responde na forma do art 18 do Código de Defesa do Consumidor. Aparelho da parte autora que apresentou oxidação. Oxidação que pode ter decorrido de vício de fabricação do produto.

Oxidação que não significa necessariamente mau uso. Mau uso que, de qualquer forma, deveria ser cabalmente demonstrado por quem o alega (artigo 333, II, do Código de Processo Civil). Conclusão no sentido de que houve vício de fabricação que não foi sanado no prazo do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor. Parte autora que tem direito à restituição da quantia paga pelo produto. Privação do uso do aparelho e do serviço nele habilitado que causa dano moral ao autor, especialmente quando fruto do abuso do poder de fato das rés, ao insistirem em premissa (oxidação = mau uso) não necessariamente verdadeira, não dando qualquer chance à parte autora de exercer seus direitos como consumidor. Falha no serviço prestado por parte da primeira ré, tendo em vista que, em um primeiro momento, o autor foi comunicado de que o aparelho estaria consertado e, posteriormente, recebe a informação de que não teria direito ao reparo por ter sido constatada a oxidação. Primeira ré que responde na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Dano moral configurado. Razoabilidade da quantia equivalente a cinco salários mínimos em face da primeira ré. Segunda ré que responde na forma do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, e responde pela privação do uso do aparelho e do produto nele habilitado. Dano moral configurado. Razoabilidade da quantia equivalente a cinco salários mínimos com relação à segunda ré. Terceira ré que se limitou a vender o produto ao autor, respondendo tão-somente na forma do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor. Inexistência de falha no serviço que prestou.

ISTO POSTO,

JULGA-SE PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para CONDENAR as rés, **de forma solidária**, a restituírem ao autor a quantia de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), monetariamente corrigida e acrescida de juros legais de mora a partir da citação, bem como para CONDENAR **a primeira ré** a pagar ao autor a quantia de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), a título de indenização por danos morais, e **a segunda ré** a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), a título de indenização por danos morais.

Sem custas nem honorários.

Após as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 2004.

JOSÉ GUILHERME VASI WERNER

JUIZ DE DIREITO

VÍCIO DO PRODUTO. DEFEITO QUE NÃO É SANADO DENTRO DO PRAZO DE 30 DIAS. APLICAÇÃO DO ART. 18, § 1º, DO CDC. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO, TENDO EM VISTA A ALEGAÇÃO DA AUTORA DE QUE ERA SEU FILHO QUEM USAVA O CELULAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. (**PROC. nº 124862-4/04 - DR. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER**)

XX JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - ILHA DO GOVERNADOR - COMARCA DA CAPITAL

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Em 3 de dezembro de 2004, na sala de audiências deste Juizado, perante o MM. Juiz de Direito Dr. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER, às 13h28min, abriu-se a Audiência de Instrução e Julgamento designada nestes autos. Ao pregão, compareceram a autora, acompanhada de sua ilustre advogada e o réu, devidamente representado, acompanhado de seu ilustre advogado. Pela parte ré foi apresentada contestação oral nos seguintes termos: *preliminarmente a reclamada ratifica os termos da proposta apresentada na audiência de conciliação. Argúi a decadência da pretensão deduzida, pois a compra foi feita em 07.05.2004 e a reclamada somente tomou ciência dos fatos no mês de outubro, já que neste interregno, a reclamante travou relação jurídica de direito material diretamente com a assistência técnica do fabricante. No mérito, a pretensão deduzida não merece melhor sorte pelo fato de que a empresa ré não causou qualquer espécie de dano à reclamante. Muito pelo contrário, quando procurada, tentou e vem tentando solucionar o problema. Ademais, salvo melhor entendimento, o suposto defeito da mercadoria não dá ensejo a dano moral, representando, isto sim, meros aborrecimentos que são comuns na sociedade globalizada em que vivemos. Pela improcedência de toda a pretensão deduzida.* Pela autora foi dito que quem utilizava o aparelho era seu filho. Pelo ilustre patrono da ré foi dito que postula a ilegitimidade passiva quanto aos danos morais, já que não era a autora a usuária do aparelho. Não havendo outras provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: VISTOS ETC. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95, decide-se. Preliminar de decadência que se afasta. Prazo decadencial que foi obstado por conta da reclamação efetuada pela autora e o período em que o aparelho

esteve na assistência técnica. Preliminar de ilegitimidade para pleitear indenização por danos morais que também se afasta, uma vez que a autora entende ser titular de tal direito (Teoria da Asserção). Elementos dos autos que dão conta da existência de vício no produto adquirido. Vício que não foi sanado no prazo de 30 dias previsto no Código de Defesa do Consumidor. Direito da autora de escolher dentre as alternativas do § 1º do artigo 18 do mesmo estatuto. Autora que escolhe a substituição do produto por outro e alternativamente a devolução das quantias pagas. Autora que tem direito a ver substituído o produto. Ré que é fornecedora e, portanto, responde pela existência do vício. Situação que não repercutiu no plano moral, tendo em vista a declaração da autora no sentido de que o aparelho era utilizado por seu filho. Autora que não pode, portanto, pleitear indenização em razão da privação do uso do aparelho. ISTO POSTO, JULGA-SE PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para CONDENAR a parte ré a substituir o aparelho viciado por outro, da mesma marca e modelo, novo, ou, em caso de descontinuação, por modelo superior, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da entrega do aparelho viciado por parte da autora na loja da ré situada no endereço da inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Sem custas nem honorários. Publicada em audiência, intimadas as partes, registre-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se. Nada mais havendo, determinou o MM. Dr. Juiz que se encerrasse a presente, às 13h45min, após lido e achado conforme. Eu, _____ TJJI, matr. 01/23729, Secretária do MM. Dr. Juiz, digitei, e Eu, _____, Escrivã, subscrevo.

JOSÉ GUILHERME VASI WERNER
JUIZ DE DIREITO

FATO DO PRODUTO. VEÍCULO COM DEFEITO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. VÍCIO DE INADEQUAÇÃO E VÍCIO DE INSEGURANÇA. DANO MATERIAL COMPROVADO. PROCEDÊNCIA. (PROC. nº 4599-5/2002 – DR. EDUARDO OBERG)

IV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – CATETE - COMARCA DA CAPITAL

S E N T E N Ç A

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, decido.

Pleiteia o autor indenização por danos materiais e morais em função de defeito em veículo adquirido na segunda ré e fabricado pela primeira demandada, conforme inicial de fls. 2/7 e documentos de fls.8/26.

Sentença prolatada às fl. 109, tendo considerado o Juizado incompetente para julgar a lide em face do fabricante, considerando haver ilegitimidade em face da G.

Recurso do consumidor, que foi provido e anulada a sentença para que se adentrasse ao mérito da demanda, como se vê às fls. 161/164.

Portanto, trata-se, agora, de julgar o mérito da lide, em função da r. decisão da II Turma Recursal Cível.

Ofertados Embargos de Declaração pelos recorridos foram os mesmos rejeitados às fls. 180/182; ofertado ainda Recurso Extraordinário pelo fabricante que foi inadmitido às fls. 207/208, tendo transitado em julgado o acórdão que anulou a sentença monocrática.

A matéria é relativa à relação de consumo e, melhor analisando a matéria, ora decido de forma distinta da que havia apreciado o tema quando da prolação da sentença monocrática.

De início, considero que há solidariedade passiva entre os demandados, na forma do artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90; em consequência, respondem os réus pelos danos causados ao autor pelo vício e pelo fato do produto, na forma dos artigos 6º, VI, VIII, 7º, parágrafo único, 12, 14, 18, 25, parágrafo 1º, todos da Lei nº 8.078/90.

Considerarei que houve também fato do serviço por parte da concessionária; como disse, vício e fato do produto; vício de inadequação e vício de insegurança; levando à solidariedade entre

as reclamadas, parceiras comerciais; além disso, ora também efetivo a inversão do ônus da prova, face à verossimilhança das alegações trazidas na exordial e documentos.

Por tais razões, com base nas regras cogentes acima, de ordem pública e interesse social, considero que prosperará integralmente a pretensão autoral; acolhimento *in totum* do que se pretendeu.

O dano material decorreu da narrativa trazida na inicial e está provado com os documentos acostados com a peça que deu início à lide; o dano patrimonial requerido merece real acolhimento de forma integral, exatamente como desejado.

Por outro lado, entendo que a situação sob exame caracteriza o dano moral *in re ipsa*, tendo em vista os constrangimentos passados pelo reclamante; o valor fixado a título de dano moral será a diferença entre o dano material pedido e o teto legal, de forma tal que o dispositivo será lançado no seu limite posto na lei (artigo 39, da Lei nº 9.099/95).

As defesas das rés não merecem ser acolhidas; a questão da perícia afastada pela própria Turma Recursal; a decadência está afastada por se tratar de vício oculto, incidindo os parágrafos do artigo 26, da Lei nº 8.078/90, combinados com os artigos 18, 24 e 50, da Lei nº 8.078/90; estão presentes as condições da ação na sua totalidade; no mérito, a defesa das demandadas não têm como prosperar; são alegações não provadas, desacompanhadas de qualquer esteio probatório; não se desincumbiram do ônus da prova invertido, que é regra de julgamento adotada pelo Julgador, a seu critério; por tais motivos, se afastam por completo as defesas das empresas rés, pois a responsabilidade das mesmas é objetiva e independente de culpa, não tendo havido a ocorrência de qualquer excludente.

Insisto, portanto, que não há preliminar qualquer a ser acolhida, seja pela solidariedade passiva, seja pela desnecessidade de perícia, face à decisão da Turma Recursal, seja pela não ocorrência de decadência, pela incidência dos artigos 18, 24, 26 e parágrafos, e 50, todos da Lei nº 8.078/90; e mais, absolutamente presentes as condições da ação; lide madura, pois, para o julgamento do mérito, com a melhor análise do assunto feita por este Julgador.

Prolatada a sentença nesta data, o valor do salário mínimo federal já é de R\$ 260,00, sendo o teto legal a quantia de R\$ 10.400,00.

Isto posto, JULGO INTEGRALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar as réis solidariamente a pagarem ao autor a quantia de R\$ 7.090,00, a título de indenização por danos materiais, como requerido às fl. 7, com juros e correção desde o desembolso feito; condeno ainda as réis a pagarem ao autor a quantia de R\$ 3.310,00 a título de indenização por danos morais; a condenação, então, atinge o teto legal (artigo 39, da Lei nº 9.099/95).

Sem ônus sucumbenciais.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 2004.

EDUARDO PEREZ OBERG

JUIZ DE DIREITO

FATO DO PRODUTO. VÍCIO DE SEGURANÇA. AFASTADA A RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DO CDC. DANO MORAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA. (PROC. nº 3394-6/2003 – DR. EDUARDO OBERG)

IV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – CATETE - COMARCA DA CAPITAL

S E N T E N Ç A

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, decido.

A autora utilizou produto da ré, que recebeu de sua mãe, tendo tal produto apresentado vício de insegurança, causando dano material e moral que devem ser recompostos, conforme inicial de fls. 2/9 e documentos de fls. 10/22.

A parte autora juntou novos documentos na Audiência de Instrução e Julgamento, mantendo as suas razões com relação ao fato do produto.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* em face da M., pois ora se discute fato do produto, exatamente como requerido por tal empresa.

O fabricante indicou que o produto era de fácil montagem e que adotou as medidas cabíveis para solucionar a questão; que não há dano moral a ser reparado e que o dano material pleiteado não se encontra provado; não houve vício no produto; que o fabricante tentou adotar as medidas necessárias no caso; que não houve culpa do fabricante; que o bem não apresentava defeito; que houve fato que exonera o fabricante de responsabilidade; foram juntados documentos.

A responsabilidade da parte ré, fabricante, é objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos causados (artigos 6º, VI, 12, da Lei nº 8.078/90), pois se está diante de fato do produto.

Há presunção de boa fé na narrativa da parte autora (artigo 4º, I e III, da Lei nº 8.078/90).

As argumentações do fabricante são alegações não provadas; pelo que se vê, houve fato do produto, vício de insegurança, causando danos à consumidora.

Note-se que o trazido pelo fabricante não restou provado, prevalecendo a narrativa autoral.

O dano material pleiteado está provado e é razoável com a situação ocorrida, como colocado à fl. 7; e assim decido, também, com base nos artigos 5º e 6º, da Lei nº 9.099/95.

A situação ora sob exame caracteriza o dano moral que merece reparação; tal dano se dá *in re ipsa*, pela mera ocorrência do fato danoso, que foi o fato do produto narrado na inicial; o montante indenizatório considerará o que dos autos consta, não se olvidando do caráter punitivo pedagógico da condenação.

O montante fixado considerará o caso concreto sob exame e a extensão do que foi explicitado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte ré M. Indústria e Comércio a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.000,00, a título de indenização por danos morais, na forma da fundamentação acima realizada; condeno ainda o fabricante a pagar à autora a quantia de R\$ 1.708,90 a título de indenização por dano material, com juros e correção desde a data do acidente. Com relação à M., JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem ônus sucumbenciais, face ao disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2003.

EDUARDO PEREZ OBERG

JUIZ DE DIREITO

VÍCIO DO PRODUTO. VEÍCULO COM DEFEITO. SOLIDARIEDADE. VÍCIO DE INSEGURANÇA. PRODUTO NA GARANTIA. DANO MORAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA. (**PROC. nº 3222-0/2003 – DR. EDUARDO OBERG**)

IV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – CATETE - COMARCA DA CAPITAL

S E N T E N Ç A

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, decido.

Pleiteia a autora indenização por danos morais, tendo em vista problemas e transtornos tidos com veículo fabricado pela primeira ré, com atendimento realizado na concessionária segunda ré, conforme inicial de fls. 2/08 e documentos de fls. 9/31.

O fabricante anota que não houve insegurança no caso; que a situação trazida não configura o dano moral; se houver dano, não pode ser no montante apontado.

A concessionária sustenta que agiu corretamente; realizou todos os atos possíveis para a realização do conserto do veículo; que não há dano moral a ser recomposto; se houver não pode ser no montante desejado.

A responsabilidade das partes rés é objetiva, solidária e independente de culpa, devendo responder pelos danos causados (artigos 6º, VI, 7º, parágrafo único, 12 e 14, da Lei nº 8.078/90).

O produto estava na garantia, incidindo os artigos 24 e 50, da Lei nº 8.078/90.

Há presunção de boa fé na narrativa da parte autora (artigo 4º, I e III, da Lei nº 8.078/90).

Vê-se da narrativa posta na inicial que houve fato do produto com relação ao bem adquirido e fato do serviço com relação ao atuar da concessionária; os defeitos no bem, no prazo de garantia, não sanados corretamente, deixaram a autora, por diversas vezes, em situação de constrangimento e aborrecimento claro, face ao que ocorreu.

A situação ora sob exame caracteriza o dano moral que merece reparação; tal dano se dá *in re ipsa*, pela mera ocorrência dos fatos danosos, que foram o fato do produto e o fato do serviço, como

antes referido; o montante indenizatório considerará o que dos autos consta, não se olvidando do caráter punitivo pedagógico da condenação.

Com o bem na garantia, ficou a consumidora em situação aflitiva, de insegurança; tais questões devem influenciar na fixação do dano moral; o teto legal se apresenta razoável com o caso concreto examinado, diante da exposição colocada na peça inicial.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar as partes rés a pagarem à parte autora a quantia de R\$ 9.600,00, a título de indenização por danos morais, na forma da fundamentação acima realizada.

Sem ônus sucumbenciais, face ao disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2003.

EDUARDO PEREZ OBERG

JUIZ DE DIREITO

VÍCIO DO PRODUTO. APARELHO CELULAR COM DEFEITO. CONSUMIDOR NÃO CONSEGUE EFETUAR A TROCA ADMINISTRATIVAMENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DO CDC. SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO. DANO MORAL CARACTERIZADO. **(PROC. nº 2004.800.048515-8 – DR. TIAGO HOLANDA MASCARENHAS)**

VII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A autora alega que adquiriu um aparelho de telefone celular da primeira ré (O), cujo fabricante é a terceira ré (S); que o aparelho apresentou defeito logo nos primeiros dois meses após a aquisição e foi levado para a assistência técnica, segunda ré (A); que compareceu ao PROCON, juntamente com a segunda ré e firmou acordo no sentido da troca do aparelho por outro novo; que no dia combinado a troca não foi possível, porque a segunda ré apresentou um modelo inferior ao da autora; que a segunda ré solicitou à autora que aguardasse contrato; que continua sem o seu telefone celular; que, não obstante, pagou as contas vencidas em agosto e setembro de 2003; que a primeira ré (O), foi comunicada pela autora quando o defeito surgiu e tinha ciência de que fora entregue à segunda ré, para conserto. Formula, por isso, pedido de condenação à troca do produto ou devolução do valor pago e de indenização por danos morais, além de restituição dos valores pagos pelas contas de agosto e setembro de 2003, este último em face apenas da primeira ré.

Às fls. 34/45, a autora aditou a petição inicial, para acrescentar que a primeira ré inseriu o seu nome em cadastros restritivos ao crédito, postulando a alteração do valor da causa para R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais).

A primeira ré apresentou contestação às fls. 99/106, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou, em síntese, que sua responsabilidade está restrita à prestação do serviço de telefonia e que o defeito no aparelho é de responsabilidade do fabricante e da própria autora.

A segunda ré em contestação (fls. 117/123), suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega que depende do envio de peças pelo fabricante, já que não possui peças de reposição; que não celebrou acordo no PROCON com a autora; que o acordo foi celebrado com a primeira ré; que a substituição de peças ou do aparelho é de responsabilidade do fabricante; que não conserta aparelhos de telefone, apenas constata o defeito, comunica ao fabricante e recebe o produto deste, para entrega ao consumidor.

A terceira ré (S) sustenta em preliminar a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, alega que não se manteve inerte por mais de 30 dias, pois providenciou o devido reparo de maneira diligente, motivo pelo qual a autora não tem direito à troca do aparelho. Sustenta, ainda, que não há dano moral, uma vez que não agiu com dolo ou culpa e não há nexo de causalidade entre a sua conduta e o alegado dano moral.

Inicialmente, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva: a da segunda ré porque se confunde com o mérito, a ser analisado oportunamente e a da primeira ré porque, em se tratando de vício do produto, a responsabilidade é solidária de todos os que contribuíram para a introdução do produto no mercado de consumo e o vendedor, sem dúvida, contribuiu.

Ademais, a legitimidade passiva da primeira ré está fundada na responsabilidade que tem o fornecedor na escolha de seus parceiros comerciais. Incide, no caso, o disposto nos arts. 7º, parágrafo único, 18 e 25, § 1º, todos da Lei 8.078/90.

Rejeito, também, a preliminar argüida pela terceira ré. A autora apresentou os documentos de que dispunha. A alegada ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação é vazia de fundamento: não é obstáculo à apreciação do mérito.

No mérito, assiste razão à autora. Da análise da petição inicial e dos documentos juntados, resta claro todos os percalços que ela passou na tentativa de resolver o problema.

A responsabilidade da primeira (O) e terceira (S) rés - vendedor e fabricante, respectivamente - é objetiva pelos danos causados é solidária e objetiva, uma vez que a hipótese dos autos é de vício do produto, aplicando-se a regra do art. 18, da Lei 8.078/90.

É flagrante a desídia das rés com os interesses da autora, cuja peregrinação e o verdadeiro calvário na tentativa de resolver o problema poderiam ter sido evitados, de maneira simples, rápida e barata, se houvesse a mínima disposição por parte das rés nesse sentido: bastava trocar o produto por outro novo ou devolver a quantia paga, depois de constatada a impossibilidade de conserto em tempo razoável, como determina a lei (art. 18, § 1º, I e II, do CDC).

As rés não se conduziram de acordo com a boa-fé (art. 4º, III, do CDC), corolário do dever de ética que devem observar todos os participantes de qualquer relação jurídica, mormente após a entrada em vigor do Novo Código Civil (art. 422).

Os documentos juntados pelo autor comprovam que o produto apresentou defeito logo após a aquisição e que esse defeito não foi sanado (fls. 07/10 e 76/79).

É relevante consignar que as rés não negaram a existência do defeito, o que robustece a verossimilhança das alegações da autora, tornando desnecessária a inversão do ônus da prova para acolher o seu pleito. Incidência, nesse ponto, da norma do art. 302 c.c. art. 333, II, ambos do CPC.

Afirmado o direito do autor à substituição do produto, conforme item 02 do pedido, resta analisar a existência de dano moral.

Entendo que, em princípio, o simples defeito no aparelho de telefone celular do autor não seria suficiente à caracterização do dano moral.

No entanto, no caso em julgamento, não se pode falar em mero inadimplemento contratual, porque o descumprimento do dever de fornecer produto com adequado padrão de qualidade, durabilidade e desempenho (art. 4º, II, letra "d", da Lei 8/078/90), aliado à postura da parte ré, causou ao autor transtorno, angústia, perturbação do sossego, perda de tempo e frustração de sua legítima expectativa, o que caracteriza dano imaterial.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e condeno as rés, solidariamente, a substituírem o aparelho de telefone celular do autor por outro novo, da mesma marca e modelo ou de modelo superior, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais), bem como ao pagamento de

R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais. Essa quantia deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 NCC c.c. art. 161, § 1º, do CTN), a partir da citação.

Sem ônus sucumbenciais, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2005.

TIAGO HOLANDA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

FATO DO PRODUTO. SUPORTE DE TV E VÍDEO COM DEFEITO QUE CAUSA PREJUÍZO À AUTORA. SUBSUNÇÃO DA HIPÓTESE ÀS REGRAS DA LEI Nº 8.078/90. VEROSSIMILHANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (**PROC. nº 1997.800.003.357-1 – DR. EDUARDO OBERG**)

VII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, decido.

A autora adquiriu um suporte para televisão e vídeo, fabricado pela ré, tendo-o instalado em sua residência. Alega que, menos de 24 horas após a instalação, tal suporte não conseguiu agüentar o peso dos objetos ali colocados, vindo a derrubá-los, danificando-os de forma irreparável. Aduz que tentou, insistentemente, resolver a questão com a empresa-ré, mas suas gestões foram infrutíferas. Assim, com base em dispositivos da Lei nº 8.078/90, na forma da exordial de fls.02/07 e documentos de fls.08/10, pretende que lhe sejam restituídas as suas mercadorias danificadas, a devolução do valor pago pelo suporte defeituoso, além de desejar ser indenizada por perdas e danos em função de todo o ocorrido.

Na Audiência de Instrução e Julgamento, a ré, em contestação (fls.27/28), acrescenta que o suporte de sua fabricação havia sido violado, existindo marcas no produto que indicavam que o mesmo não havia sido manuseado corretamente; além disso, seus produtos são considerados de boa qualidade e, mesmo assim, para atender à Reclamante, prontificou-se a providenciar a troca da TV danificada, não tendo havido, entretanto, acordo entre as partes ora litigantes. Insiste a Reclamada em afirmar que não pode ser responsabilizada por ato praticado por terceiros, o qual providenciou a instalação do produto indevidamente. Desta forma, não há como se julgar procedente a demanda em tela, por não haver qualquer atuar ilícito da ré, que respeitou os preceitos contidos na Lei nº 8.078/90.

Na própria audiência (fls.24/26), foram ouvidas testemunhas de ambas as partes, além dos seus depoimentos pessoais. Releva notar que a testemunha V. disse textualmente que "o suporte

estava intacto, não tendo este qualquer tipo de problema"; após aduziu, ainda, "que o suporte havia sido mal colocado"; entretanto, a seguir, acrescentou "que o aparelho estava montado normalmente, não existindo qualquer violação no mesmo, tendo sido corretamente montado." Portanto, resta claro que a própria versão acima apresentada contraria a defesa trazida na peça contestatória, sendo suficiente para realizar-se o deslinde do caso em questão.

Na hipótese ora *sub examine* impende que sejam aplicadas as normas inculpidas na Lei nº 8.078/90, onde o Julgador, tendo em vista a verossimilhança da alegação autoral, pode realizar a inversão do ônus da prova, que é o que ora se fará (artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90). Neste sentido, o Enunciado nº153, do Ementário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro:

"Inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Depende de verificação da verossimilhança da alegação ou de hipossuficiência da produção da prova, a critério do juiz. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido." (Acórdão da 7ª Turma Recursal - Recurso nº003-9/98 - Rel. Juiz Carlos Santos de Oliveira)

Como se vê, inclusive, pelos depoimentos colacionados, plenamente verossímil a alegação autoral, permitindo-se, *in casu*, a boa aplicação deste princípio consumerista que permite a inversão do ônus da prova.

Por outro lado, deflui, também, dos demais depoimentos que a parte ré não foi capaz, em nenhum momento, de desconstituir a argumentação da Reclamante.

Por fim, às fls.32/39, as partes apresentaram suas alegações finais, sustentando as suas posições, que não foram suficientes para alterar o que já havia sido colocado na Audiência de Instrução e Julgamento, conforme acima explanado.

Além disso, neste caso concreto, de reconhecer-se que a responsabilidade da ré é objetiva e independente de culpa, segundo se depreende do artigo 12, da Lei nº 8.078/90, não tendo havido prova produzida pela Reclamada que excluísse a sua responsabilidade em indenizar pelos danos que causou (artigo 12, parágrafo 3º, da Lei nº 8.078/90), conforme dispõe o artigo 6º, VI, da Lei nº 8.078/90.

Entretanto, constata-se que os danos materiais causados limitam-se às avarias causadas na TV e no vídeocassete da autora, que estavam no suporte fabricado pela ré, além de, por óbvio, prosperar aquela parte do pedido relativa à restituição do *quantum* pago pelo produto que se mostrou defeituoso, devolvendo a Reclamante, em conseqüência, o bem comprado, em função do desfazimento do negócio. Não há prova efetiva de que a autora tenha sofrido outros prejuízos, o que seria imperativo para que pudesse se acolher *in totum* o ventilado na exordial.

Isto posto, tendo em vista a fundamentação acima realizada, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar a ré a restituir à autora a quantia paga pelo suporte adquirido, conforme comprovante de fls. 08, corrigida monetariamente desde o efetivo desembolso. Concedo à ré o prazo de quinze dias, a contar desta data, para retirar da residência da autora o seu suporte, sob pena de multa diária de R\$ 10,00 (dez Reais). Outrossim, condeno a ré a entregar à autora em dez dias, a contar desta data, uma TV PHILCO de vinte polegadas, nova, com as garantias legais cabíveis, além de um vídeocassete, marca SHARP, idêntico ao da Reclamante, também novo, com as mesmas garantias legais pertinentes à espécie, a título de indenização pelos danos materiais sofridos em função do exposto na inicial de fls. 2/06.

Sem ônus sucumbenciais.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1998.

EDUARDO OBERG

JUIZ DE DIREITO

FATO DO PRODUTO. CORPO ESTRANHO ENCONTRADO NA GELATINA. ÔNUS DA PROVA INVERTIDO PELO DIREITO MATERIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAL CONFIGURADO. SITUAÇÃO QUE EXPÕE MENOR DE IDADE COM RELAÇÃO À SEGURANÇA E À SAÚDE. PROCEDÊNCIA. (**PROC. nº 38245-6/2002 – DR. EDUARDO OBERG**)

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Em 03 de junho de 2002, na sala de audiências deste Juízo, perante o MM. Dr. **EDUARDO PEREZ OBERG** Juiz de Direito, à hora marcada, realizou-se a audiência de instrução e julgamento designada nestes autos. Ao pregão, respondeu a parte autora e sua patrona, bem como a advogada da parte ré e o seu preposto. Proposta a conciliação, a mesma não foi aceita. Neste ato foi apresentada contestação escrita, cuja vista foi dada à parte autora. Retifique-se o pólo passivo como colocado na peça contestatória, fazendo-se as anotações necessárias, inclusive distribuidor. A seguir, foi ouvida a testemunha da parte autora, Sra.M, identidade nº000000, IFP, que inquirida pelo Juízo, respondeu: Que é esposa do autor. Pelo MM. Dr. Juiz de Direito foi proferida a seguinte decisão: não podendo ser ouvida como testemunha, por ser esposa do autor a depoente será ouvida como informante. Perguntada pelo Juízo, respondeu: que foi o filho da autora que abriu a gelatina; que o filho tem nove anos; que quando foi aberta a gelatina a depoente estava em casa com o seu filho; não se recorda se sua irmã também estava em casa naquele momento; que o filho começou a comer a gelatina e verificou que havia um corpo estranho dentro da embalagem do produto, misturado ao mesmo e chamou a depoente para verificar tal situação; que não deixou o filho comer mais tal gelatina, pois o elemento encontrado dentro do produto apresentava um aspecto repugnante; que deixou o objeto estranho dentro do produto e o guardou para mostrar ao autor. A patrona do autor nada perguntou. A patrona da parte ré nada perguntou. As partes se reportam às suas peças. Pelo MM. Dr. Juiz foi prolatada a seguinte sentença: Dispensado o relatório, na forma do disposto

no artigo 38, da Lei nº 9.099/95. Decido. O autor adquiriu um produto da ré para o consumo de seu filho; o seu filho ao ingerir tal produto verificou que havia um corpo estranho dentro do alimento, como se vê às fls.8/09. Pretende, então, indenização por danos morais em função do que ocorreu, conforme inicial de fls.2/04 e documentos juntados. Laudo pericial à fl.7. Na contestação, a ré alega que não se provou o ocorrido; que o laudo pericial indica que o produto já estaria violado e aberto; assim, não se comprovou a existência do elemento estranho no produto e não há dano moral a ser reparado; se houver, não pode ser no montante pleiteado. Foi ouvida a mãe do menino que abriu a gelatina e constatou o elemento estranho dentro do produto; a informante confirmou o que está colocado na inicial. A responsabilidade da ré é objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos que causou (artigos 6º, VI, 12, da Lei nº 8.078/90). A responsabilidade do fornecedor de produtos é objetiva e independente de culpa; a inversão do ônus da prova já é legal, decorrente da própria norma (artigo 12, parágrafo 3º, da Lei nº 8.078/90). Ou seja, o ônus da prova já é invertido pelo próprio direito material. Teria a ré que provar que tal elemento estranho que se encontra às fls.09 foi ali colocado pelo autor, pela criança ou pela sua mãe. Presume-se a boa-fé do autor e de sua esposa, mãe da criança que consumia o produto (artigos 4º, III e 51, IV, da Lei nº 8.078/90); trata-se de boa-fé objetiva. O depoimento da mãe do menino é claro e não deixa dúvida neste Julgador e complementa o laudo pericial de fl. 7, demonstrando de que tal elemento estranho estava na gelatina quando esta estava sendo consumida pela criança de nove anos. Incidem também os artigos 8º a 10º, da Lei nº 8.078/90, onde obriga o produtor a somente colocar produtos no mercado que sejam seguros e não ofereçam riscos à segurança do consumidor. No caso, a criança em questão, filho do autor, poderia ter ingerido tal elemento, o que felizmente não ocorreu. O serviço de fabricação da ré falhou, ao permitir que tal elemento estivesse no interior da gelatina, o que deverá ser devidamente apurado. A situação narrada configura o dano moral; o montante indenizatório considerará o que consta dos autos. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de

R\$ 7.000,00, a título de indenização por danos morais. Oficie-se ao Ministério Público Estadual com cópias do feito e da sentença, vez que há, em tese, crime a ser apurado. Sem ônus sucumbenciais. Publicada em audiência, intimadas as partes, registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente. Eu, _____ Secretária o digitei e subscrevo.

EDUARDO PEREZ OBERG

JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO NO PRODUTO. APARELHO DE TELEFONIA CELULAR CUJA BATERIA NÃO RETÉM CARGA. APARELHO SUBMETIDO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA E RETIRADO APÓS DOIS MESES. VÍCIO QUE TORNOU A SE MANIFESTAR. APLICAÇÃO DO ART. 18 DO CDC. DEVER DE REPARO OU SUBSTITUIÇÃO RECONHECIDO EM FACE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. **(PROC. nº 2003.800.044278-9 – DR^a. RAQUEL DE OLIVEIRA)**

XIX JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SANTA CRUZ - COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação visando à substituição do produto defeituoso c/c condenação em indenização por danos morais.

Verifica-se, da narrativa dos fatos, que o autor adquiriu de um amigo um aparelho celular MMX 1009, ainda na garantia, entretanto, com 15 dias da data da referida compra, não conseguiu mais utilizar o aparelho, que passou a descarregar muito rápido a bateria. Procurou imediatamente a ré, assistência técnica autorizada do fabricante, onde deixou o aparelho para conserto. Retirou dois meses depois o referido aparelho, mas o defeito persistiu, fazendo com que o autor retornar-se a ré, onde deixou novamente o aparelho para conserto. Passou a telefonar para saber quando poderia buscar o aparelho pronto, obtendo sempre a mesma resposta de que dependiam de uma peça especial a ser enviada pelo fabricante. Porém, vários meses depois, sem solução e sem o aparelho, só lhe restou procurar a Justiça. O pedido veio em condenação da ré em substituir o aparelho e indenizá-lo por danos morais em quantia a ser fixada pela Julgadora.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela ré, vez que se confunde com o mérito, a ser analisado oportunamente.

O pedido relaciona-se com o direito do consumidor, onde vigora o princípio da inversão do ônus da prova que, no caso em tela, tem aplicação, conforme art. 6.º, VIII, do CODECON, portanto, caberia a ré apresentar elementos excludentes de sua responsabilidade, comprovando que efetuou o serviço de forma satisfatória.

Os argumentos da ré de que a responsabilidade é apenas do fabricante, que não disponibilizou as peças de reposição para o conserto, impossibilitando-a de efetuar o reparo, e de que é apenas uma prestadora de serviços de assistência técnica, não encontram ressonância nas provas dos autos, tampouco na lei consumerista, **a uma**, porque ao caso em questão aplica-se o art. 18, da Lei 8.078/90, onde a responsabilidade é solidária, por cuidar-se de defeitos inerentes aos produtos ou serviços, vícios *in re ipsa*, podendo o consumidor, à sua escolha, exercitar sua pretensão contra todos ou contra aquele que mais lhe for conveniente, **a duas**, porque equiparam-se a fornecedores todos aqueles que participam da cadeia da relação de consumo, ou seja, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo de fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, pela *teoria do risco do empreendimento*, e **a três**, tratando-se de prestadora de serviços do fabricante, quando retém o aparelho, ciente de que aquela para quem presta serviços não envia peças de reposição, em tempo hábil, está por via oblíqua, violando o direito do consumidor ao alimentar a expectativa de solução do problema, acobertando a violação direta pelo fabricante do art. 32, do CODECON, que determina "*o dever de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição em quanto não cessar a fabricação ou importação do produto*". Quanto à inexistência de danos morais, também não assiste razão à ré, vez que a própria demora na solução do problema privou o autor de utilizar o equipamento por um período demasiadamente longo, o que, por si só, constitui um dano imaterial.

É evidente, pelos princípios da boa-fé e da confiança, que norteiam as relações de consumo, que o cliente deveria ficar satisfeito não só com a oferta, quando o fabricante está interessado em colocar o produto no mercado, mas principalmente quando após a aquisição verifica que este realmente atende a seus anseios e expectativas. Se ocorre um vício no produto, em respeito ao consumidor e aos mencionados princípios, deveriam ser disponibilizados ao cliente todos os serviços e os esforços, para solucionar o problema o mais rápido possível, a fim de evitar-lhe qualquer transtorno. Porém, no caso em tela, observa-se exatamente o contrário, o fabricante, coloca a venda o produto e depois deixa o consumidor amargando uma angústia por meses a fio, esperando

uma solução para o problema, gastando tempo e dinheiro com idas e vindas na oficina autorizada e depois, na Justiça, para ver garantido um direito expresso no Código do Consumidor.

Portanto, aplica-se ao caso a Teoria do Desestímulo, onde a indenização tem um caráter pedagógico, não só minimizador dos transtornos causados ao consumidor, mas principalmente, punitivo do fornecedor, inclusive, como forma inibidora da mencionada conduta.

Por outro lado, o valor dos danos morais, seguindo a lição do Ilustre Desembargador Sergio Cavalieri, deve ser fixado dentro de parâmetros razoáveis, para evitar o enriquecimento sem causa, entretanto, sem deixar de punir o causador do dano, de forma a inibir a prática reiterada.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial para condenar, W Ltda, a consertar o aparelho celular em questão, devolvendo-o ao autor, funcionando corretamente, no prazo de dez dias. Caso não seja possível o conserto, o aparelho deverá ser substituído por outro, igual ou similar, em perfeitas condições de funcionamento, conforme art. 18, § 1.º, I, da Lei 8.078/90, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condeno-a, ainda, a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da intimação da sentença, até o efetivo pagamento.

Sem custas, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

P. R. I. Com o trânsito em julgado. Aguarde-se o cumprimento. Após, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2003.

RAQUEL DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO NO PRODUTO. APARELHO DE TELEFONIA CELULAR QUE DEIXA DE FUNCIONAR. APARELHO SUBMETIDO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA. REPARO NEGADO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE OS COMPONENTES ESTAVAM OXIDADOS, INDICANDO MAU USO POR PARTE DO CONSUMIDOR. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DO ESTABELECIMENTO VENDEDOR, DO FABRICANTE E DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AFASTADA, NÃO HAVENDO DÚVIDAS QUANTO AO ESTADO DO APARELHO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA ACOLHIDA. DECADÊNCIA AFASTADA POR CONTA DAS RECLAMAÇÕES EFETUADAS PELO CONSUMIDOR. RÉ S QUE NÃO PROVARAM MAU USO. CLÁUSULA QUE EXCLUI A GARANTIA M CASO DE OXIDAÇÃO QUE É ABUSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTABELECIMENTO VENDEDOR E DO FABRICANTE. APLICAÇÃO DO ART. 18 DO CDC. DIREITO À SUBSTITUIÇÃO DO APARELHO E À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE É RECONHECIDO. **(PROC. nº 2002.800.122262-0 – DRª. RAQUEL DO OLIVEIRA)**

XIX JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SANTA CRUZ - COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação visando à substituição de aparelho defeituoso c/c condenação em indenização por danos morais.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, argüida nas duas contestações, porque a alegação de ser necessária a realização de prova pericial apresenta-se como medida procrastinatória, pois, embora as rés afirmem ser complexa a questão, não é o que se observa das provas carreadas aos autos. Descabe a preliminar de decadência, argüida pela 1ª ré, pois a reclamante, desde que verificou o defeito, procurou resolver administrativamente o problema, indo à autorizada por indicação da própria ré.

No que tange a 3ª ré, A Ltda, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, por entender que lhe assiste razão, vez que na qualidade de prestadora de serviço de assistência técnica, cumpriu sua obrigação, recebendo o aparelho para conserto,

devolvendo-o à autora, com o laudo de fl. 12, onde esclareceu que “o ap. encontra-se oxidado no circuito de RF e pl. teclado”. Informando à autora que havia perdido a garantia, ou seja, que a fábrica não dava garantia para oxidação.

No mérito, verifica-se, da narrativa dos fatos, que a autora adquiriu na loja da 1ª ré um aparelho celular, fabricado pela 2ª ré, entretanto, desde o segundo mês da data da referida compra não conseguiu utilizar o aparelho para efetuar ligações. Procurou imediatamente a 1ª ré, sendo orientada a se dirigir a uma assistência técnica autorizada, ora 3ª ré. Assim agindo, foi esclarecida pela autorizada que havia perdido a garantia, pela ocorrência de oxidação nos contatos do teclado. Retornou na loja da 1ª ré, acreditando que seu celular fosse trocado, mas foi surpreendida com a informação de que a loja não tinha qualquer responsabilidade por produtos com defeitos, advertindo-a de que se não efetuasse o pagamento das parcelas vincendas, seu nome seria incluído no SPC. Inconformada com a recusa da ré em trocar o equipamento, procurou as vias judiciais. O pedido veio de substituição do aparelho por outro da mesma espécie e em boas condições de uso, acrescido de indenização por danos morais, no valor de R\$ 4.000,00.

O pedido relaciona-se com o direito do consumidor, onde vigora o princípio da inversão do ônus da prova que, no caso em tela, tem aplicação, conforme art. 6º, VIII, do CODECON, portanto, caberia as rés apresentarem elementos excludentes de suas responsabilidades, comprovando que o produto não possuía defeito de qualidade. Aliás, a informação da assistência técnica autorizada constata que o aparelho não apresentava condições de uso.

O argumento da 1ª ré de que sua responsabilidade é subsidiária e cessa por funcionar apenas como comerciante, distribuidor dos produtos do fabricante, facilmente identificado pela autora, não encontra respaldo na lei consumerista, porque ao caso em questão aplica-se o art. 18, da Lei 8.078/90, onde a responsabilidade é solidária, podendo o consumidor, à sua escolha, exercitar sua pretensão contra todos ou contra aquele que mais lhe for conveniente. Quanto à inexistência de danos morais, também não assiste razão ao dito comerciante, vez que a própria demora na solução do problema privou a autora de utilizar o equipamento por um período demasiadamente longo, o que por si só, constitui um dano imaterial.

Em relação à 2ª ré, não prospera a alegação de que o defeito ocorreu por culpa exclusiva da autora, constatada, pela assistência

técnica, a oxidação por exposição do aparelho a umidade, **a uma**, porque o técnico não verificou problema em nenhuma outra peça do aparelho que demonstrasse de forma peremptória que o mesmo teria submergido em algum líquido, **a duas**, porque sendo um aparelho celular, de uso portátil, em clima tropical quente e úmido, não pode ser tão sensível a qualquer umidade, salvo imersão em líquido, sob pena de incompatibilidade com o uso de que dele se objetiva, **a três**, porque tratando-se de clima quente, úmido e com possibilidade de contato com o próprio suor do rosto e orelha, já que o aparelho para ser usado tem que ser levado ao ouvido, a cláusula que exclui o defeito da garantia é abusiva, portanto, nula, na forma do art. 51, I, do CODECON, **e finalmente**, presume-se, em favor do consumidor, quando o bem for novo, que o defeito é de qualidade, ou seja, anterioridade do vício. Quanto ao dano moral, repita-se, o mesmo ocorreu, na medida em que, em desrespeito ao direito da autora em ter a substituição do produto, a mesma ficou privada de utilizar o equipamento por mais de 01 (um) ano, já que o defeito surgiu em outubro/2002. Assim, não logrou afastar a pretensão autoral.

Os transtornos causados pelas rés com a recusa de substituição do aparelho, deixando a autora pagar as prestações do financiamento de algo que sequer podia utilizar, fere também o princípio da boa-fé, norteador das relações comerciante/cliente, em total desrespeito ao direito do consumidor, que aliás, procurava, em vão, a solução para o problema. Portanto, a indenização por danos morais tem um caráter pedagógico, não só minimizador dos transtornos causados ao cliente, mas principalmente, punitivo do fabricante e comerciante do produto, inclusive, como forma inibidora da mencionada conduta. Apontando para a aplicação da Teoria do Desestímulo.

Por outro lado, o valor dos danos morais, seguindo a lição do Ilustre Desembargador Sergio Cavalieri, deve ser fixado dentro de parâmetros razoáveis, para evitar o enriquecimento sem causa, entretanto, sem deixar de punir o causador do dano, de forma a inibir a prática reiterada.

Isto posto, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa **JULGO EXTINTO** o processo em relação a A. LTDA, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto as demais rés, C Comercial Ltda e N Ltda, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial para condená-las,

solidariamente, a substituírem o aparelho celular em questão por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, conforme art.18, § 1º, I, da Lei 8.078/90, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condene, ainda, as rés, solidariamente, a pagarem à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da intimação da sentença, até o efetivo pagamento.

Sem custas, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

Retifique-se no DRA o nome da ré para: C. Ltda, incluindo também no pólo passivo: N Ltda

P. R. I. Com o trânsito em julgado. Aguarde-se o cumprimento.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2003.

RAQUEL DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO EM PRODUTO. COLCHÃO ENTREGUE COM MOFO E MANCHAS. VÍCIO INSANÁVEL. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS ALTERNATIVAS DO ART. 18 DO CDC, SEGUNDO O SEU PARÁGRAFO TERCEIRO, INDEPENDENTEMENTE DA PRERROGATIVA DE REPARO EM 30 DIAS, NORMALMENTE CONCEDIDA AO FORNECEDOR. DANO MORAL RECONHECIDO POR CONTA DA DEMORA NA SUBSTITUIÇÃO. **(PROC. nº2005.807.002234-4 – DRª. LUCIANA SANTOS TEIXEIRA)**

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Em 14/01/2005, a ré forneceu à autora colchão com mofo e manchas. Tal fato é incontroverso.

O colchão foi trocado em cumprimento à ordem deste juízo, que deferiu a antecipação da tutela.

A autora pleiteia indenização por danos morais. Anexa cópia de sua certidão de casamento e narra que foi obrigada a dormir no chão durante sua lua-de-mel.

A ré alega, em sua defesa, que não tinha o produto da mesma espécie em estoque quando a autora lhe informou que havia vício no produto. Argumenta que dispunha de prazo de trinta dias para substituir o produto defeituoso à luz do art. 18, § 1º, da Lei 8.078/90.

Verifiquemos o que dispõe o aludido art. 18, § 1º, da Lei 8.078/90:

"Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I – a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III – o abatimento proporcional do preço."

Ora, o dispositivo legal em questão concede o prazo de trinta dias ao fornecedor de produtos para **sanar o vício**. Após esse prazo, caso não sanado o vício, poderá o consumidor exigir a

substituição do produto. Conclui-se que o prazo de trinta dias aplica-se apenas a **vícios sanáveis**.

No caso em tela, contudo, estamos diante de um **vício insanável**. Não seria razoável esperar que o consumidor aceitasse que o colchão fosse lavado, manchas fossem retiradas e mofo fosse removido para, depois, o colchão ser devolvido ao consumidor. Quando se compra um colchão novo, não se quer um colchão que já foi objeto de manchas e mofo. Logo, o vício em questão era insanável, o que legitimava a autora a exigir que o réu substituísse o produto imediatamente.

A regra do parágrafo terceiro do mesmo art. 18 confirma tal entendimento:

"O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial."

Mesmo que a ré não possuísse produto da mesma espécie em seu estoque, era sua obrigação obter colchão idêntico ou semelhante, disponibilizando-o imediatamente à autora. Contudo, a própria ré admite que só veio a disponibilizar produto da mesma espécie à autora em 15/02/2005 – um mês após a entrega do produto defeituoso. Violou, portanto, a ré os direitos assegurados ao consumidor no mencionado art. 18.

A conduta ilícita da ré causou danos à autora, que devem ser reparados.

A caracterização do dano moral é cristalina, uma vez que a autora passou sua lua-de-mel dormindo no chão em decorrência da conduta faltosa da ré. A ré esquivou-se de sua responsabilidade, demonstrando insensibilidade ao drama pelo qual passava a autora.

Deve, portanto, prosperar a pretensão da autora.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 2.000,00, a título de indenização por danos morais, com correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da data da citação.

Retifique-se nome da ré no DRA, fazendo constar o nome: "A. Móveis Ltda. ME".

Sem ônus sucumbenciais, face ao disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.

Nova Iguaçu, 10 de junho de 2005.

LUCIANA SANTOS TEIXEIRA

JUÍZA SUBSTITUTA

RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO NO PRODUTO. COMPUTADOR QUE DEIXOU DE FUNCIONAR. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DO ESTABELECIMENTO VENDEDOR E DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. ASSISTÊNCIA TÉCNICA EXCLUÍDA DO PÓLO PASSIVO, POR NÃO FAZER PARTE DA CADEIA DE FORNECIMENTO DO PRODUTO. REPAROS EFETUADOS EM MENOS DE TRINTA DIAS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **(PROC. nº2003.800.085983-4 – DR. JOÃO PAULO FERNANDES PONTES)**

XXV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – PAVUNA - COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por C contra G S/A e M LTDA.

Na audiência de instrução e julgamento, as rés apresentaram contestações escritas, e foram tomados os depoimentos pessoais da autora e dos prepostos das rés.

A segunda ré é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, uma vez que a mesma versa sobre vício de produto e a segunda ré não é a fornecedora do produto em questão.

Portanto, deve ser julgado extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à segunda ré, e deve a mesma ser excluída do pólo passivo.

O artigo 18 da Lei nº 8.078, de 1990, diz que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

E o § 1º do mesmo artigo diz que, não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha, a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, ou a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada,

sem prejuízo de eventuais perdas e danos, ou o abatimento proporcional do preço.

As ordens de serviço de fls. 9 a 13 mostram que todos os vícios apresentados foram sanados em menos de trinta dias.

Portanto, não ficou provado que tenha ocorrido a hipótese prevista no § 1º do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim sendo, a autora não tem direito de pedir a substituição do produto por outro da mesma espécie.

Não ficou provado que a primeira ré tenha cometido ato ilícito.

Não havendo ato ilícito, não há obrigação de indenizar.

Assim sendo, não tem a primeira ré a obrigação de ressarcir à autora as importâncias que ela gastou com táxi para levar o computador para a assistência técnica, e não tem a primeira ré a obrigação de pagar à autora indenização por danos morais.

Também não procede o pedido do item 4 de fls. 3 pois, tendo havido atraso no pagamento, o credor tem direito a cobrar juros moratórios (artigo 407 do Código Civil).

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação à segunda ré, e determino a sua exclusão do pólo passivo, e JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO em relação à primeira ré.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 2004.

JOÃO PAULO FERNANDES PONTES

JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO NO PRODUTO. BOLSA COM "DEFEITO" DE FABRICAÇÃO. DIREITO À SUBSTITUIÇÃO QUE FOI RECONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO MORAL. (PROC. nº 2003.800.036043-8 – DR^a. MILENA ANGÉLICA DRUMOND MORAIS)

V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – COPACABANA - COMARCA DA CAPITAL

S E N T E N Ç A

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.

Versa a presente demanda sobre aquisição de uma bolsa de festa pela autora à ré, cuja troca foi requerida e não deferida. Alega a autora que requereu a troca em função de a bolsa não ser importada, como havia sido dito pela vendedora e ainda em função de sua qualidade ser inferior ao informado inicialmente. Pretende por isto a devolução do valor pago e indenização pelos danos morais que entende causados.

A parte ré alega em sua defesa que a troca não foi permitida porque o produto não estava com defeito e porque não estava com a etiqueta de compra. Quanto aos danos morais, alega a sua inexistência e falta de comprovação nos autos. Pugna então pela improcedência do pedido.

Primeiramente cabe ressaltar que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, em razão da hipossuficiência da parte autora mediante à ré, motivo pelo qual se aplicam à demanda as disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que tange à inversão do ônus da prova, conforme previsto no artigo 6º, inciso VIII, do referido Diploma Legal e disposições constitucionais pertinentes.

Além disto, o parágrafo segundo do artigo 3º da Lei n. 8.078/90 é muito claro ao estabelecer que: "*Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo os decorrentes das relações de caráter trabalhista.*"

Dito isto, cabe passar à análise das questões apresentadas.

Dos elementos contidos nos autos e das assertivas das partes, depreende-se que a autora foi informada, no momento da compra, que a bolsa seria importada, mas que em verdade não era.

Depreende-se ainda que o produto apresentou defeito que inicialmente não deveria apresentar, motivo por que a autora pretendeu a sua troca.

Deve ser destacado ainda, que não obstante a inscrição “não trocamos” que a ré insiste em dizer que coloca no interior das bolsas, não é a ré que escolhe se vai ou não vai permitir a troca dos produtos adquiridos pelo consumidor, mas sim o Código de Defesa do Consumidor, norma cogente, que dá ao consumidor o direito potestativo de efetuar a troca de produtos eventualmente defeituosos.

Verificado o vício no produto, cabe ao consumidor valer-se de uma das prerrogativas conferidas pelo artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor

O pedido de devolução do valor pago, portanto, merece acolhida, considerando-se que a negativa da troca foi injustificada e que o consumidor poderia obtê-la na forma do CDC, o que foi obstaculizado pela ré.

Não merece acolhida o pedido de danos morais, entretanto, tendo em vista que a ré não causou humilhação ou constrangimento passíveis de indenização por danos morais, mas sim deixou de restituir à autora os indevidamente sacados de sua conta.

Deste mesmo entendimento compartilha o ilustre Desembargador Sergio Cavaliere filho, conforme trecho de obra “Programa de Responsabilidade Civil”², transcrito *verbis*:

“(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.”

1 FILHO, Sergio Cavaliere, *Programa de Responsabilidade Civil*, Malheiros, Rio de Janeiro, 2ª edição, 3ª tiragem, 2000, p. 78.

Assim sendo e pelos fundamentos acima expostos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para condenar a ré a restituir à parte autora a quantia de R\$ 290,00 (duzentos e noventa Reais), paga pela bolsa, corrigida e acrescida de juros legais a contar da data da aquisição, mediante a devolução da mesma.

Sem ônus sucumbenciais, face ao disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publicada e intimados na presente, registre-se.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2003.

MILENA ANGÉLICA DRUMOND MORAIS

JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO NO PRODUTO. APARELHO DE TELEFONIA CELULAR QUE APRESENTOU PROBLEMAS APÓS MEROS TRÊS DIAS DE USO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O FABRICANTE E O ESTABELECIMENTO VENDEDOR. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. (PROC. nº 2002.800.082034-4 – DR^a. MARISA SIMÕES MATTOS)

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

S E N T E N Ç A

C e M propuseram Ação de Indenização em face de **S. E. LTDA. e C. LTDA.**

Dispensado o relatório, passo a decidir.

Os autores pretendem a reparação por danos materiais e morais, alegando que o aparelho celular que a primeira autora comprou da segunda ré apresentou defeitos após três dias de uso, sendo trocado por outro novo que teve os mesmos defeitos.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, entendendo ser desnecessária a perícia para o deslinde do caso, pois a matéria a ser decidida é apenas de direito. Logo, este Juízo é competente para julgar a lide.

A ré refuta as alegações do autor aduzindo que não tem responsabilidade pelos fatos ocorridos, ante a sua incapacidade para detectar qualquer falha no aparelho de telefone, considerando-se ser mera fornecedora de produtos.

Considerando que o aparelho é de propriedade do segundo autor, que é o único titular do direito em face das rés, deve a primeira ser excluída do pólo ativo por ilegitimidade.

O autor e a primeira ré celebraram acordo que foi homologado em A.I.J., consistente na troca do aparelho celular defeituoso por um de melhor qualidade. Por tal razão, o pedido do item 2, perdeu seu objeto, tendo em vista a falta de interesse de agir superveniente.

Trata-se de relação de consumo devendo ser analisada à luz da Lei nº 8078/90, aplicando-se à espécie todos os seus princípios, em especial, a inversão do ônus da prova. O comerciante responde solidariamente pelos vícios do produto, não havendo que se falar em culpa exclusiva do fabricante.

Constado o fato, o dano e o nexo de causalidade, o dever da Segunda ré de indenizar o autor é certo, visto que ausentes quaisquer causas de exclusão da culpabilidade.

Quanto ao dano moral, melhor considerado como extrapatrimonial, o vislumbro ainda que em grau mínimo, aproximando-se do mero aborrecimento, mas dele se destacando pela intensidade e o desgaste da parte autora, por haver tido frustrada a sua expectativa de utilizar seu aparelho celular, em virtude dos defeitos apresentados necessitando se socorrer ao Judiciário porque seu problema não foi solucionado amigável e satisfatoriamente pela ré. A razoabilidade está contemplada, pois o valor da causa não permite o enriquecimento de um, tampouco o empobrecimento de outro. Dessa forma, tenho como justo e necessário o arbitramento do dano moral em 7 (sete) salários mínimos.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para condenar a segunda ré a pagar ao autor a quantia correspondente a 7 (sete) salários mínimos, a título de danos morais, corrigida monetariamente pelo índice de tal salário até o efetivo pagamento; e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem julgamento mérito, com relação ao pedido de troca do aparelho, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem ônus sucumbenciais.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 2002.

MARISA SIMÕES MATTOS

JUÍZA SUBSTITUTA

VÍCIO DO PRODUTO NÃO SANADO NO PRAZO LEGAL. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DO BEM E RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. DANO MORAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **(PROC. nº 2004.800.150839-8 – DR. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER)**

XX JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – ILHA DO GOVERNADOR - COMARCA DA CAPITAL

Em 2 de fevereiro de 2005, na sala de audiências deste Juizado, perante o MM. Juiz de Direito Dr. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER, às 11h54min, abriu-se a Audiência de Instrução e Julgamento designada nestes autos. Ao pregão, compareceram a autora, acompanhada de seu ilustre advogado e a parte ré, devidamente representada, acompanhada de sua ilustre advogada. Pela parte ré foi apresentada contestação por escrito da qual teve vista a parte autora. Não havendo outras provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: VISTOS ETC. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95, decide-se. Pedido de indenização e restituição de preço. Parte autora que alega que adquiriu aparelho de telefone celular na loja da ré. Aparelho que apresentou defeito que não foi sanado no prazo legal. Parte ré que é legitimada para figurar no pólo passivo, tendo em vista o que dispõe o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor. Alegação que configura litigância de má-fé por deduzir pretensão contra texto expresso de lei (artigo 17, I do Código de Processo Civil). Não há desculpa para que a ré, após 14 anos de vigência do Código de Defesa do Consumidor, não conheça as suas disposições e não saiba que responde solidariamente pelo vício do produto fornecido. Alegação levantada de forma leviana tão-somente para dificultar o julgamento da pretensão da autora. Preliminar de inépcia que igualmente se afasta por ser incabível no sistema dos Juizados Especiais Cíveis, já que o pedido não é controlado pelo artigo 282 do Código de Processo Civil, mas pelo artigo 14 da Lei nº 9.099/95. Aplicação do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor que impõe à ré a restituição da quantia paga pelo aparelho, com a conseqüente resolução do contrato celebrado. Privação do aparelho que, não obstante não se tratar de produto essencial, causou dano moral à autora tendo em vista a resistência da ré em reconhecer o seu direito à substituição. Responsabilidade objetiva. Razoabilidade da quantia equivalente a cinco salários

mínimos, ou seja, R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). ISTO POSTO, JULGA-SE PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para CONDENAR a parte ré a restituir à autora a quantia de R\$ 389,00 (trezentos e oitenta e nove reais), monetariamente corrigida e acrescida de juros legais de mora a partir da citação, bem como a pagar-lhe a quantia de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) a título de indenização por danos morais. **CONDENA-SE ainda a ré a pagar multa de 1% do valor da causa e honorários que arbitro em 10% desse mesmo valor, com base nos artigos 17, I e 18 do Código de Processo Civil.** Sem custas nem honorários. Publicada em audiência, intimadas as partes, registre-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se. Nada mais havendo determinou o MM. Dr. Juiz que se encerrasse a presente, às 12:06 horas, após lido e achado conforme. Eu, _____ TJJII, matr. 01/23729, Secretária do MM. Dr. Juiz, digitei, e Eu, _____, Escrivã, subscrevo.

JOSÉ GUILHERME VASI WERNER
JUIZ DE DIREITO

VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAUSA OBSTATIVA. DANO MORAL. APLICAÇÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL. IMPROCEDÊNCIA. **(PROC. nº 2002.800.134125-5 – DR^a. MARISA SIMÕES MATTOS)**

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

S E N T E N Ç A

M propôs Ação sob o rito especial da Lei 9099/95 em face de **P. LTDA.**

Dispensado o relatório, passo a decidir.

A parte autora alega que adquiriu uma piscina em 30/09/00 que foi instalada pela ré e que, após um mês de uso, começou a formar diversas bolhas em seu interior. Tendo o autor procurado a ré por diversas vezes.

A ré contesta o pedido suscitando preliminar de decadência, que deve ser acolhida, tendo em vista que o defeito apresentado no produto se deu em dezembro de 2000, e o autor só fez a reclamação, comprovada, em abril de 2002, não restando provada cabalmente nenhuma causa suspensiva da decadência deste período até a presente data, nos termos do art. 26, parágrafo 2º, I da Lei nº 8.078/90. Sendo certo que o próprio autor afirma que a sua última reclamação ocorreu em outubro de 2002.

Com relação à garantia fornecida ao autor, a mesma se refere ao fabricante e não ao réu, que é comerciante.

De fato, a responsabilidade do comerciante estaria limitada ao vício do produto nos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, que no presente caso, o direito do autor caducou. Por outro lado, o dano moral pleiteado não se submete a prazo decadencial, mas sim prescricional (cinco anos), tendo em vista se tratar de fato do produto. (Art. 27 do mesmo diploma legal).

Todavia, tal pretensão só poderia ser demandada em face do fabricante da piscina defeituosa, tendo em vista que a causa de pedir está adstrita ao defeito do produto e não à falha no serviço prestado pelo réu.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, com relação ao pedido dos itens C e D

(fl. 13), nos termos do art. 269, IV do CPC, combinado com art. 26, parágrafo 2º, I da Lei 8.078/90 e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de danos morais.

Sem ônus sucumbenciais.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2003.

MARISA SIMÕES MATTOS

JUÍZA DE DIREITO

VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. DECADÊNCIA OBSTADA POR RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. MAU USO DO PRODUTO NÃO DEMONSTRADO. SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO DEFEITUOSO. DANO MORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **(PROC. nº 2004.800.082771-9 – DR. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER)**

XX JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - ILHA DO GOVERNADOR - COMARCA DA CAPITAL

Em 18 de novembro de 2004, na sala de audiências deste Juizado, perante o MM. Juiz de Direito Dr. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER, às 12h4min, abriu-se a Audiência de Instrução e Julgamento designada nestes autos. Ao pregão, compareceram a autora, acompanhada de seu ilustre advogado e o réu, devidamente representado, acompanhado de sua ilustre advogada. Pela parte ré foi apresentada contestação por escrito da qual teve vista a parte autora, com o seguinte aditamento: *requer a parte reclamada, ainda em aditamento a sua peça de bloqueio, a decadência nos moldes do Código de Defesa do Consumidor*. Não havendo outras provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: VISTOS ETC. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95, decide-se. A alegação de decadência deve ser afastada, tendo em vista que o prazo do artigo 26 foi obstado pela reclamação formulada pela autora junto à ré. A própria contestação admite que a autora entrou em contato. A autora não teria recebido resposta definitiva da ré e por isso ajuizou a presente ação. Para demonstrar que o prazo decadencial voltou a correr, deveria ter a ré, na forma da lei, comprovado que deu resposta definitiva aos anseios da autora. Nenhum documento nesse sentido há nos autos. O produto adquirido pela autora apresentou vício que somente foi percebido posteriormente. Por isso, não cabe a alegação de que, por ocasião do recebimento do produto, nada foi constatado. A contestação alega o mau uso. No entanto, a ré não o prova. É de se presumir que uma cama, nova, não apresente uma das ripas quebradas em tão pouco tempo de uso. A autora tem direito à substituição da cama por outra, em perfeito estado, na forma do artigo 18, §1º do Código de Defesa do Consumidor. A falta de providências por parte da ré é causa de dano moral e constitui falha no serviço prestado que deve ser compensada. Deve a ré responder na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Tenho por razoável e com suficiente poder compensatório uma indenização no valor equivalente a três salários mínimos, ou seja, R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), tendo em vista não haver outras repercussões lesivas do evento. ISTO POSTO, JULGA-SE PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para CONDENAR a parte ré a pagar à autora a quantia de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) a título de indenização por danos morais, bem como a providenciar a substituição, sem quaisquer custos para a autora, da cama viciada, por outra nova, em perfeito estado, da mesma marca e modelo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta data, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Caberá à ré as despesas de transporte do produto novo e do produto viciado. Sem custas nem honorários. Publicada em audiência, intimadas as partes, registre-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se. Nada mais havendo, determinou o MM. Dr. Juiz que se encerrasse a presente, às 12:15 horas, após lido e achado conforme. Eu, _____ TJJII, matr. 01/23729, Secretária do MM. Dr. Juiz, digitei, e Eu, _____, Escrivã, subscrevo.

JOSÉ GUILHERME VASI WERNER

JUIZ DE DIREITO

VÍCIO DO PRODUTO. APARELHO TELEFÔNICO CELULAR. DEFEITO QUE TORNA O BEM IMPRÓPRIO AO USO. RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE. DANO MATERIAL. DANO MORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **(PROC. nº 2002.800.090623-8 – DR^a. MILENA ANGÉLICA DRUMOND MORAIS)**

II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.

Versa a demanda sobre defeito ocorrido no aparelho do autor, fabricado pela ré e adquirido em dezembro de 2000, que até o presente momento não foi sanado. Alega o autor que pagou R\$ 299,00 pelo conserto do aparelho, mas que até o presente momento o defeito não foi sanado. Por estes motivos pretende a restituição do valor pago pelo conserto e indenização pelos danos morais que entende causados.

A ré alega em sua defesa, preliminarmente, incompetência do Juizado pela necessidade de realização de perícia. No mérito, alega que foi feito um laudo técnico segundo o qual não foi constatado defeito. Nega ainda a falha na prestação de serviço. Quanto aos danos morais, alega a sua inexistência e falta de comprovação. Pugna então pela improcedência dos pedidos, caso ultrapassada a preliminar.

Primeiramente cabe ressaltar que a relação jurídica, objeto da presente demanda, é de consumo, face à hipossuficiência da parte autora mediante à ré e ainda em razão de ser o autor o destinatário final do serviço prestado pela ré. Por este motivo, aplicam-se à mesma as disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que tange à inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do mesmo Diploma Legal.

A preliminar de incompetência deve ser afastada na medida em que a causa não se afigura complexa nem se faz imprescindível a realização de perícia para o deslinde da questão e convencimento do Juízo, dispensando-se assim a produção da prova.

Afastada a preliminar, cabe adentrar o mérito.

Não obstante o alegado pela ré em contestação, é de se observar que esta não se desincumbiu do ônus probatório que lhe

cabia em razão da natureza da demanda nem trouxe aos autos qualquer prova ou fato extintivo do direito do autor.

Ressalte-se também que as alegações da parte autora são suficientemente revestidas de verossimilhança, principalmente porque os documentos de fls. 8/10 demonstram que o autor buscou por diversas vezes a sanatória do defeito, sem, entretanto, obter o conserto do aparelho.

Destaque-se que a parte ré não pode onerar o consumidor, parte mais fraca na relação de consumo, em razão de dúvida no laudo apresentado, mormente por não ter trazido aos autos laudo diferente dos apresentados pelo autor.

Desta forma, por ser o objeto da presente demanda uma relação de consumo, cabe à parte ré o ônus probatório, do qual ela não se desincumbiu, não tendo trazido aos autos elementos suficientes a ilidir sua responsabilidade pelo evento.

O aparelho de telefone celular adquirido pelo autor apresentou defeito incompatível com o tempo de uso.

O vício apresentado torna o produto inadequado para o consumo, de modo a preencher a hipótese prevista no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor.

A ré, entretanto, instada a solucionar o problema, não o fez, e, ao contrário, protelou ainda mais e injustificadamente o direito do autor.

Sua conduta relativamente ao ocorrido caracteriza um defeito na prestação do serviço, nos termos do artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor e viola o princípio da boa-fé e equilíbrio nas relações de consumo, norma de comportamento que, transformada em artigo de lei, está positivada em nosso ordenamento, conforme pode ser observado mediante simples leitura do art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

"... atendidos os seguintes princípios: harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo ... sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores";

Quanto ao pedido de danos morais, merece ser acolhido tendo em vista a violação dos dispositivos contidos no Código de Defesa do Consumidor acima mencionados e em razão da

excessiva demora em solucionar problema aparentemente simples, privando o consumidor do uso do aparelho por período de tempo fora do razoável.

Restou, portanto, caracterizada a ofensa de que se infere o dano moral, em razão de terem sido causados à parte autora desequilíbrio emocional e transtornos que extrapolam os aborrecimentos vividos no cotidiano da vida de relação.

O notável civilista, Desembargador LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES, em artigo intitulado Perspectivas na Responsabilidade Civil, publicado no Jornal do Comércio em 27.04.2000, p. 8, discorre acerca desta questão, conforme trecho transcrito *verbis*:

"(...) Nas sociedades de massas, em que o homem se vê sob a iminência do risco a todo momento, apenas por nela viver, seja pelo consumo de bens, de produção alimentar e outros, quer por efeito das atividades e serviços prestados em larga escala (produção industrial, energia, transportes, etc.), sem cogitar-se da preservação dos direitos inerentes à sua condição existencial física e Espiritual (ofensa aos direitos da personalidade), a responsabilidade civil ganha novos contornos e propósitos. Não basta tão-só reparar, mas para a segurança e tranqüilidade almejadas, importa prevenir. Sua função vai-se deslocando, deste modo, da exclusiva função ressarcitória, em que o princípio da equivalência, o mais das vezes predomina, para a de evitar o dano, atuando como verdadeiro fator de precaução; (...) A indenização obedece, igualmente, ao princípio de preveni-lo e, por via de conseqüência, com salutar convivência social. Esta erige-se, pois, em uma das perspectivas da responsabilidade civil, que, bem aplicada, converte-se em poderoso instrumento de valorização ética do comportamento humano."

Quanto à comprovação do dano moral, pertinente a lição de RUI STOCO, *in* Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 4ª edição, editora RT, pág. 722:

"A causação de dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumida. Desse modo a responsabilidade do ofensor do só fato da violação do *neminem laedere*.

Significa, em resumo, que o dever de reparar é corolário da verificação do evento danoso, dispensável, ou mesmo incognitável, a prova do prejuízo.”

Impõe-se, por conseguinte, a responsabilização da ré pelo ocorrido.

Por todo o acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir ao autor o valor de R\$ 299,00 pago pelo conserto do aparelho. Condeno-a ainda ao pagamento de R\$ 2.000,00 pelos danos morais causados. Todos os valores deverão ser acrescidos de juros legais e correção monetária a contar da presente data até o efetivo adimplemento.

Sem ônus sucumbenciais, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publicada e intimados na presente, registre-se.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2003.

MILENA ANGÉLICA DRUMOND MORAIS
JUÍZA DE DIREITO

Jurisprudência
Turmas Recursais



EMERJ

FATO DO PRODUTO. REAÇÃO ALÉRGICA PELA INGESTÃO DE PRODUTO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. IMPROCEDÊNCIA. (PROC. nº 2002.700.020973-6 – DR^a. CRISTINA TEREZA GAULIA)

EMENTA: Relação de consumo – Fato do produto – Alegação da parte autora de ter sofrido reação alérgica em face do consumo de sardinha em lata – Produto dentro da validade – Autora que comprova só a existência de reação alérgica mas não prova o nexo de causalidade ente a ocorrência patológica e a ingestão das sardinha em lata – Ônus da prova relativa ao nexo causal que é da consumidora – Hipersensibilidade alérgica da parte autora que é fato estranho à relação de consumo não podendo ser creditado ao produto consumido – Sentença de procedência do pedido de indenização por danos morais que se reforma para julgar improcedente o pedido.

A autora alegou na inicial que comprou sardinha em lata de fabricação da ré e que após consumi-la passou mal, tendo sido diagnosticado quadro de “urticária”, sendo-lhe receitado um antialérgico.

Informa a petição inicial que as sardinhas estavam dentro do prazo de validade.

A sentença julgou procedente o pedido de indenização por danos morais à autora, fixando o valor da condenação em R\$ 3.000,00, por entender ter havido fato do produto na forma do CDC.

Recorre a ré.

Data venia da nobre Sentenciante, ousamos dela discordar na hipótese. E o fazemos porque à autora competia provar o dano e o nexo de causalidade entre este e a suposta fonte de produção do mesmo. Ou seja, cabia à consumidora provar que a reação alérgica que teve (“urticária”) foi proveniente da ingestão das sardinhas em lata produzidas pela ré e, além disso, que o fato não era relativo a uma hipersensibilidade sua, proibitiva da ingestão de sardinhas, o que configuraria fato da própria consumidora (art. 12, § 3º, inciso III, 1ª parte, CDC).

A autora provou tão-só que foi vítima de uma intoxicação alimentar, que gerou urticária, porém não há nada nos autos que

indique que tal fato foi proveniente das ingestão das sardinhas produzidas pela ré.

Na lista dos produtos adquiridos pela autora no supermercado (fls. 08), há outros que podem provar, em tese, a mesma consequência, como por exemplo: mortadela, lingüiça, ketchup e refrigerantes.

Atente-se que não há nos autos sequer uma declaração médica que ateste a **causa** da "urticária" de grau leve de que a autora foi vítima, sendo que o registro do pronto-socorro retrata tão-só relato da própria autora no item "quadro clínico", a saber:

"Paciente com relato de aparecimento de...(palavra ilegível) no tórax, membro superiores (sic). Acompanhada de prurido e rubor. Restante do ex. físico sem alteração" (fls. 12).

Ademais, por igual, as testemunhas ouvidas na AIJ somente relatam ter visto os sintomas da urticária, mas nenhuma viu a autora comer as sardinhas ou ouviu do próprio médico que atendeu a autora que a urticária "seria" efeito da ingestão daquelas.

Ou seja, a presente ação está toda baseada exclusivamente no que a autora disse ou acha que aconteceu, não sendo evidentemente possível lastrear decisão condenatória em meras alegações, ainda mais da própria interessada.

Diante do exposto, voto no sentido de ser reformada a sentença, julgando-se improcedente o pedido autoral.

Sem honorários advocatícios.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2003.

CRISTINA TEREZA GAULIA
JUÍZA RELATORA

VÍCIO DO PRODUTO. OXIDAÇÃO DE PLACA DE CELULAR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO HÁ PREVISÃO DE EXCLUDENTE DE GARANTIA PELA OXIDAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR NÃO COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA. **(PROC. nº 2003.700.019821-2 – DR^a. CRISTINA TEREZA GAULIA)**

EMENTA: Vício do produto – Oxidação de placa de telefone celular – Prazo de garantia de 02 anos – Assistência técnica que se recusa a consertar o telefone celular da consumidora comprado menos de cinco meses atrás – Exclusão da garantia por oxidação de placa que não consta expressamente do termo de garantia – Interpretação que, segundo o art. 47 CDC –, deve ser a mais favorável ao consumidor – Inexistência de prova nos autos de que a autora teria feito mal uso do aparelho – Ônus do negócio que pertence ao fornecedor – Responsabilidade civil objetiva do réu – Art.20 CDC c.c. §2º do mesmo dispositivo – Inexistência de decadência na hipótese, pois que tendo entregue o telefone à assistência técnica em 17/09/02 a autora interpôs a ação em 01/10/02 obedecendo o disposto no inciso II do art. 26 CDC – Sentença de improcedência que se reforma para julgar procedente o pedido da autora de devolução do dinheiro pago pelo aparelho.

RELATÓRIO

A autora comprou um telefone celular em 06/05/02.

Em setembro de 2002 o mesmo apresentou defeito, sendo levado à assistência técnica que se recusou a consertá-lo afirmando não ser o defeito (“queima de placa”) coberto pela garantia.

A autora interpôs a presente para haver um novo telefone, tendo sido na audiência de conciliação feito novo pedido em substituição ao que fizera na petição inicial, pretendendo a devolução do dinheiro (fl.7).

A Sentença julgou improcedente o pedido por entender que tendo sido o aparelho mal utilizado pela autora haveria exclusão da garantia.

Recorre a autora.

VOTO

Data venia do nobre Sentenciante ousamos dele discordar.

E o fazemos por entendermos a uma que, não consta das exclusões do termo de garantia de fl. 14, que a oxidação da placa não está por esta acobertada.

De se lembrar, por outro lado, que na forma do art. 47 CDC, a interpretação de fórmulas contratuais ambíguas ou pouco claras se faz a favor do consumidor por ser ele a parte mais vulnerável da relação de consumo.

Em segundo lugar, não há qualquer prova nos autos que aponte para qualquer uso impróprio do aparelho pela autora, logo integram o reparo, substituição ou a devolução do dinheiro, a responsabilidade objetiva pelo defeito do produto inerente ao risco do negócio de venda de aparelhos de telefonia móvel a que o réu resolveu se dedicar, tudo na forma do art. 20 c.c §2º Lei nº 8.078/90.

Por outro lado, inexistente a decadência na hipótese, haja vista ter a autora obedecido à risca o prazo do inciso II do art. 26 CDC, já que tendo dado entrada na assistência técnica do telefone de que se trata em 17/09/02, em 01/10/02 interpôs a ação no JEC de origem.

Isto posto, votamos pela reforma da sentença, condenando-se a ré a devolver a autora o valor de R\$ 399,00 (trezentos e noventa e nove reais), corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais de 0,5% ao mês até janeiro/2003, e a partir de fevereiro/2003 de 1% ao mês na forma do art. 406 CC/02 c.c. art. 161, §1º do CTN, a partir da citação, observando a autora que deverá fazer o depósito de telefone defeituoso até 05 dias após o recebimento do valor da condenação, podendo o réu, após, retirá-lo.

Sem honorários advocatícios.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2003.

CRISTINA TEREZA GAULIA

JUÍZA RELATORA

VÍCIO DO PRODUTO. BEM MÓVEL COMPRADO E NUNCA UTILIZADO QUE APRESENTA DEFEITO. PRAZO PARA RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 18, §1º, I, C/C ARTS. 24, 26 E 50 DO CDC, QUE OBSTA A DECADÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELA TROCA DO PRODUTO É OBJETIVA E SOLIDÁRIA PELOS FORNECEDORES, COMERCIANTES E FABRICANTES, A CRITÉRIO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DE INADEQUAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. **(PROC. nº 2004.700.010787-7 – DR. EDUARDO OBERG)**

VOTO EMENTA

Autora adquiriu bem móvel na ré em julho de 2001 - o mesmo apresentou defeito, não tendo sido consertado nem trocado - sustenta a demandante que nunca utilizou o aparelho de som comprado - pleiteou a troca do bem e indenização por dano moral - sentença julgou improcedente o pedido, alegando que a troca do produto deveria ser feita na primeira semana após a aquisição do bem; que haveria vício oculto, transferindo a responsabilidade para o fabricante - recurso da consumidora - decisão que se reforma pelos argumentos abaixo colocados - de início, registro que é desnecessária qualquer perícia para o julgamento da lide; trata-se de matéria de direito, sendo competente o Juizado Cível - o prazo de sete dias é somente para compra feita fora do estabelecimento comercial (artigo 49, da Lei nº 8.078/90), que não é o caso sob exame - a hipótese é de incidência do artigo 18, parágrafo 1º, I, combinado com os artigos 24, 26 e 50, todos da Lei nº 8.078/90, sendo que o vício oculto obsta a decadência, segundo dispõe o artigo 26, parágrafo 3º, da Lei nº 8.078/90 - a responsabilidade pela troca é objetiva, *in re ipsa*, solidária, pelos fornecedores em geral, fabricantes ou comerciantes, a critério do consumidor, que realiza a opção que lhe for mais conveniente (artigo 18, *caput*, da Lei nº 8.078/90) - é o chamado vício de inadequação - portanto, combinadas as normas antes referidas, terá a consumidora direito à troca do produto, seja pela garantia contratual, que não se sabe qual é, fazendo-se a interpretação que mais lhe favoreça (artigo 47, da Lei nº 8.078/90), sejam pelas causas que obstam a decadência, disciplinadas no artigo 26, da Lei nº 8.078/90 - o dano moral pleiteado é pela demora da ré na troca do produto, ou seja, pelo fato do serviço, pela falha da ré em não efetivar a troca do produto

em tempo razoável; fato do serviço, na forma do artigo 14, da Lei nº 8.078/90 - demora de dois anos para a solução do problema - o prazo prescricional para se requerer o dano decorrente na demora da troca é de cinco anos (artigo 27, da Lei nº 8.078/90) - ocorreu ainda falta de informação adequada à autora, além de não se ter nos autos o termo de garantia contratual, não se cumprindo os artigos 6º, III e 46, da Lei nº 8.078/90, reforçando a decisão que acima se realizou para a troca do bem - note-se que não se trata de analisar fato do produto - a questão é de vício do produto - logo, não incidem os artigos 12 e 13, da Lei nº 8.078/90 - em consequência, há sim o dano moral a ser recomposto - montante fixado não olvidará o caráter pedagógico da condenação. **Isto posto**, conheço do recurso e dou provimento parcial ao mesmo para determinar a troca do bem em questão no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado do acórdão, sob pena de fluir multa diária de R\$ 20,00; quando da entrega do bem, a ré retirará o bem defeituoso da residência da autora; troca a ser feita por aparelho novo da mesma marca e modelo ou similar de superior qualidade, renovando-se a garantia legal e contratual, como requerido no item "c" do pedido inicial; condeno ainda a recorrida a pagar à recorrente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil Reais) a título de indenização por danos morais. Sem ônus sucumbenciais.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2004.

EDUARDO PEREZ OBERG
JUIZ RELATOR

FATO DO PRODUTO. CARRINHO DE BEBÊ CUJA PRESILHA DE SEGURANÇA SE ROMPE. INCLUSÃO DA EMPRESA FABRICANTE NO PÓLO PASSIVO. CRIANÇA QUE SOFRE LESÕES TRAUMÁTICAS NA GENGIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA SEGUNDA-RÉ. ART. 12 § 1º CDC. DANO MORAL EVIDENTE. APLICABILIDADE DO ART. 13, I DO CDC. SENTENÇA CONFIRMADA. **(PROC. nº 2002.700.018474-0 – DRª. CRISTINA TEREZA GAULIA)**

VOTO EMENTA

Fato do produto (carrinho de bebê cuja presilha de segurança se rompe) – Autora que adquire um carrinho para transportar a filha de oito meses em loja da ré – Inclusão no pólo passivo da empresa fabricante do produto conforme solicitado pelas partes em audiência de conciliação – Produto que, após quinze dias de uso, se mostra inadequado ao fim a que se destina – Amarra frontal, cuja finalidade é manter presa e segura a criança, que se rompe provocando a queda do bebê – Criança que sofre lesões traumáticas na gengiva e nos dentes frontais – Fotogramas e laudo médico acostados aos autos pela autora – Carrinho de bebê entregue a preposto da ré na audiência de conciliação para que fosse o produto submetido a perícia técnica implementada pela respectiva empresa fabricante – Laudo pericial apresentado pela segunda-ré que não ilide a responsabilidade desta, vez que não resta comprovado o uso indevido do produto pela consumidora de molde a configurar a culpa exclusiva desta – Responsabilidade objetiva da segunda-ré – Art. 12, § 1º Lei nº 8.078/90 – Dever de indenizar – Produto de uso exclusivo de crianças que há de ser fabricado em estrito cumprimento aos padrões de qualidade e segurança, cujos componentes hão de ser prévia, exaustiva e adequadamente testados – Dano moral evidente – Inexistência de pedido de indenização por dano material – Primeira-ré (empresa comercial que efetuou a venda do carrinho do bebê) que não responde solidariamente na presente hipótese pelos danos causados ao consumidor em face da identificação do fabricante – Aplicabilidade do art. 13, inciso I Lei nº 8.078/90 – Sentença de procedência do pedido que condena a ré, ora recorrente, a pagar à autora R\$ 2.500,00 a título de danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais, que se confirma.

Voto, pois, pela manutenção da R. Sentença por seus próprios fundamentos, valendo a súmula como Acórdão, com fulcro no art. 46 da Lei 9.099/95, condenando-se o recorrente vencido ao pagamento de honorários de 10% sobre a condenação em favor do CEJUR da PGDP.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2003.

CRISTINA TEREZA GAULIA
JUÍZA RELATORA

VÍCIO DO PRODUTO. BEM MÓVEL (ESTANTE) QUE NA MONTAGEM APRESENTA SUPOSTO DEFEITO. PROVA DO DEFEITO QUE DEVE SER FEITA PELO CONSUMIDOR. DECADÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA CONFIRMADA. (**PROC. nº 2003.700.019779-7 – DR^a. CRISTINA TEREZA GAULIA**)

EMENTA: Vício do Produto – autor que adquire móvel (estante) que na montagem apresenta suposto defeito – Prova do defeito que deve ser feito pelo consumidor – Prazo para reclamações que é de 90 dias a partir da data da entrega/montagem do produto – Art.26, II e §1º CDC – Decadência afastada – Sentença que se mantém.

RELATÓRIO

O autor comprou uma estante junto à ré em 07.02.01, pagando preço à vista.

Alega o autor na inicial que o móvel apresentou defeitos desde a montagem e que teria reclamado junto à ré que, entretanto, nada fez para sanar os vícios.

A ré alega na contestação que os defeitos não foram provados nos autos e que ocorreu a decadência na hipótese na forma do art.26, II e §1º CDC, uma vez que a ação só foi proposta em 11.04.02.

A Sentença julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando a ré a retirar o móvel da residência do autor, no prazo certo, pena de multa diária, e a pagar ao mesmo 10 salários mínimos a título de danos morais.

Recorre a ré.

VOTO

É de ser mantida a R. Sentença.

Há provas dos defeitos, conforme documento juntado com o recurso, sendo válida tal juntada em sede de JEC, mormente, pois que o autor veio aos autos sem representação adequada, somente sendo defendido pela Defensoria Pública em sede de recurso.

Outrossim, a decadência foi suspensa pelas idas de vários prepostos da ré à residência do autor, conforme alegado na inicial e não negado em sede de contestação.

Isto posto, voto no sentido de ser mantida a Sentença, condenando-se a ré ao pagamento de 20% de honorários sobre o valor total da condenação.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2003.

CRISTINA TEREZA GAULIA

JUÍZA RELATORA

VÍCIO DO PRODUTO. CONSUMIDOR ADQUIRE VEÍCULO USADO COM DEFEITOS QUE IMPEDEM O USO REGULAR DO BEM. FALTA DE EFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO NOS REPAROS DOS VÍCIOS. REVELIA DECRETADA NA AIJ. DANO MORAL DE CARÁTER DANO MORAL. CARÁTER PREVENTIVO-PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. (PROC. nº 2002.700.018557-4 – DRª. CRISTINA TEREZA GAULIA)

VOTO EMENTA

Vício do produto (automóvel) – Fornecedora-ré que vende ao consumidor veículo usado com defeitos que impedem o uso regular do bem e que, por falta de observância por seus prepostos de eficiência e adequação (princípio da qualidade dos produtos e serviços) no reparo dos vícios impõe verdadeira *via crucis* ao autor para lograr o efetivo conserto do bem adquirido – Art. 24 CDC – Revelia corretamente decretada na AIJ, em face da ausência do preposto da ré que havia sido regularmente intimado por ocasião da audiência de conciliação – Obrigação de fazer imposta na sentença à ré, sob pena de multa diária, que é correta e não se deve reformar somente pelo fato de ter a ré cumprido o fazer após a decisão em questão – Dano moral presente na hipótese – Caráter ressarcitório e preventivo-pedagógico do instituto que observado pelo Juízo *a quo* ao fixar a indenização, visando coibir comportamentos de ludíbrio e má-fé por parte da fornecedora no futuro – Indenização de 40 salários mínimos que corresponde ao pedido inicial – Sentença curta e objetiva que julga procedente o pedido com fulcro na presunção de veracidade da situação descrita na inicial (matéria exclusivamente de fato e indiscutivelmente verossímil) que obedece os princípios de simplicidade e economia processual que regem o procedimento especial – Sentença confirmada.

Voto, pois, pela manutenção da R. Sentença por seus próprios fundamentos, valendo a súmula como Acórdão, com fulcro no art. 46 da Lei 9.099/95, condenando-se a recorrente vencida ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2003.

CRISTINA TEREZA GAULIA

JUÍZA RELATORA

ALEGAÇÃO DE VÍCIO DO PRODUTO. JOGO ELETRÔNICO PLAYSTATION QUE DISPÕE DE MECANISMO QUE IMPEDE REPRODUÇÃO DE CD'S "PIRATAS". ALEGADO BLOQUEIO DO APARELHO PARA QUALQUER CD QUE NÃO FICA PROVADO PELA AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO EXONERA A AUTORA DE PROVAR O DANO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR OS PEDIDOS IMPROCEDENTES. **(PROC. nº 2003.700.016131-6 – DRª. CRISTINA TEREZA GAULIA)**

EMENTA: Alegação de vício do produto – Jogo eletrônico que dispõe de mecanismo que impede o uso de CD's piratas – Alegado bloqueio do aparelho para qualquer CD que a autora não comprova e que configura o dano pelo qual a consumidora pretende desfazer o negócio de compra e venda com o recebimento de danos morais que deveriam ter sido por ela comprovados – Inversão do ônus da prova que não exonera a autora de provar o dano – Experiência comum que demonstra que os aparelhos para jogos eletrônicos efetivamente estão bloqueados para uso de CD's piratas como fórmula de proteção ao fabricante e aos direitos autorais – Bloqueio alegado pela autora para qualquer CD que não fica provado nos autos e nem é verossímil já que o aparelho foi inclusive trocado uma vez pela ré e o segundo aparelho apresentou novamente o alegado defeito de bloqueio – Sentença que julga procedente o pedido autoral de devolução dos valores pagos e indenização por danos morais que se reforma para julgar os pedidos improcedentes.

RELATÓRIO

A autora adquiriu pela Internet o jogo eletrônico *Playstation* para seu filho alegando que o mesmo apresentou defeito pois que "alguns CD's não eram reproduzidos".

Requeru a troca do aparelho e a mesma foi realizada, sendo que o novo aparelho apresentou o mesmo problema.

Requeru então o desfazimento judicial do negócio com a indenização por danos morais.

Em contestação a ré esclarece que o aparelho adquirido pela autora somente não reproduz CD's "piratas", que representam cópias

ilegais de um programa ou “software”, que é protegido contra reprodução sem autorização, e que não tendo havido falha nos serviços a ação deveria ter sido julgada improcedente.

A Sentença julgou procedente o pedido da autora e determinou ao réu a devolução de R\$ 549,00 valor este pago pela autora quando a mesma adquiriu o jogo eletrônico em questão, e também a devolução de R\$ 39,99 referente a um *memory card*, além de danos morais no valor de R\$ 200,00.

Recorre o réu.

VOTO

Data venia da ilustre Sentenciante a quo ousamos dela discordar na hipótese.

E o fazemos pois que, não ficou comprovado o dano que a autora diz ter sofrido ou o defeito no produto adquirido pela mesma, sendo que a inexistência de defeito revela-se causa excludente de responsabilidade civil objetiva conforme consta do inciso II do parágrafo 3º do art.12 CDC.

Sublinhe-se que efetivamente a experiência comum, é de ser levada em conta pelo Juiz no Juizado Especial conforme art.5º da Lei 9.099/95, e esta demonstra que, via de regra, os jogos eletroeletrônicos importados realmente possuem mecanismo de bloqueio para o uso de CD’s piratas, somente sendo compatíveis com os aparelhos os CD’s de jogos originais.

Se a autora, entretanto afirma, que dois aparelhos comercializados pela ré, estavam genericamente bloqueados para outros CD’s originais, era preciso que demonstrasse tal em Juízo, uma vez que tal assertiva não é verossímil, embora seja verossímil que a autora não tivesse conhecimento desta fórmula de bloqueio de uso de CD’s piratas e não tivesse condições de custear CD’s originais, os quais são extremamente caros, em função do que resolveu buscar a fórmula judicial para tentar desfazer o negócio que não lhe foi favorável.

Assim sendo, não é possível manter a sentença recorrida, pelo que, voto no sentido de sua reforma, julgando-se improcedente o pedido da autora.

Sem honorários advocatícios.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2003.

CRISTINA TEREZA GAULIA

JUÍZA RELATORA

VÍCIO DO PRODUTO. IMPRESSORA APRESENTA DEFEITO LOGO APÓS A COMPRA. RÉ SE RECUSA A REPARAR O PRODUTO GRATUITAMENTE, ALEGANDO QUE ESTARIA O APARELHO FORA DO PRAZO DE GARANTIA DE 48 HORAS. PRAZO DE GARANTIA CONSTANTE DO RECIBO DE COMPRA E VENDA DE 12 MESES, EM PLENO VIGOR. INFRINGÊNCIA DOS DEVERES DE LEALDADE, COOPERAÇÃO E BOA-FÉ. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO ARBITRADA COM ÊNFASE NO DUPLO CARÁTER, RESSARCITÓRIO E PREVENTIVO-PEDAGÓGICO. SENTENÇA CONFIRMADA. (**PROC. nº 2003.700.016066-0 – DR^a. CRISTINA TEREZA GAULIA**)

VOTO EMENTA

Vício do produto – Relação de consumo - Autor que adquire impressora junto à Empresa-ré, e algum tempo depois apresenta defeito – Ré que se recusa a reparar o produto gratuitamente, alegando que estaria o referido aparelho fora do prazo de garantia, e que este seria apenas de 48 horas – Inteligência do art. 24 CDC – Prazo de garantia constante do verso do recibo de compra e venda do produto referente a 12 meses e que está em pleno vigor – O fornecedor de produtos que fica vinculado às informações prestadas ao consumidor – Princípio da vinculação – Art. 30 CDC – Interpretação das cláusulas que devem ser feitas da maneira mais favorável ao consumidor conforme art. 47 CDC - Responsabilidade objetiva do fornecedor – Art. 18 CDC – Infringência dos deveres de lealdade, cooperação e boa-fé a que está obrigado o fornecedor consoante os preceitos protetivos ao consumidor estatuídos pelo CoDeCon - Dano moral existente e reconhecido pela 1ª instância – Indenização arbitrada com ênfase no duplo caráter ressarcitório e punitivo-pedagógico do instituto – Sentença bem fundamentada que condena o réu a pagar ao autor 20 salários mínimos devidamente corrigidos, a título de danos morais, que se confirma.

Isto posto, voto no sentido de ser mantida integralmente a R. Sentença por estes e seus próprios fundamentos, condenando a ré-recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2003.

CRISTINA TEREZA GAULIA
JUÍZA RELATORA

VÍCIO DO PRODUTO. CONSUMIDOR ADQUIRE VEÍCULO USADO QUE APRESENTA DEFEITO. AUTORA COMPÉLIDA AO PAGAMENTO DE PARTE DO CONSERTO. REPETIÇÃO DO DEFEITO. NEGATIVA DA RÉ DE TROCA DA PEÇA DEFEITUOSA. RESTITUIÇÃO DO VALOR DESPENDIDO PARA CONSERTO DO VEÍCULO. SENTENÇA CONFIRMADA. **(PROC. nº 2005.700.036961-6 – DR. FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO)**

VOTO EMENTA

Vício do Produto. Automóvel da marca Hyndai , modelo H100, ano 2000, adquirido pelo consumidor em 24/05/2002 que apresentou defeito oculto (motor), meses após a aquisição. Parte autora compelida a pagar parte do conserto. Repetição do defeito no motor em 29/11/2002. Negativa pela ré de troca da peça defeituosa (motor). Pretensão da parte autora de ser ressarcida no valor de R\$ 1.834,50, referente ao valor despendido para efetivo conserto do motor do veículo. Sentença de fls. 69/70 que julgou procedente o pleito de ressarcimento da quantia de R\$ 1.834,50 referente ao valor pago pelo conserto do veículo Hyndai, modelo H100 de propriedade da parte autora. Recurso da ré. Desprovisamento do recurso para manter a sentença de fls. 69/70 por seus próprios fundamentos. Honorários arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Diante do exposto, voto pelo desprovisamento do recurso da ré A Automóveis, mantendo-se a sentença de fls. 69/70 por seus próprios fundamentos.

Honorários arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2004.

FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO

JUIZ RELATOR

VÍCIO DO PRODUTO. FOGÃO COM DEFEITO DE FABRICAÇÃO. ALIMENTOS QUE NÃO ASSAVAM DE MANEIRA UNIFORME. CINCO TENTATIVAS DE CONSERTO. RECUSA DE SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO. SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO. DANO MORAL. PROVIMENTO PARCIAL. **(PROC. nº 2004.700.002615-4 – DR. FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO)**

VOTO EMENTA

Fogão adquirido em 22/12/2001 (fl. 8) com defeito de fabricação. Vício no forno. Alimentos que não assavam de maneira uniforme ou queimavam. Cinco tentativas de conserto, sem êxito: 11/3/02, fl. 9; 05/04/2002 (fl. 10); 06/07/2002, fl. 11; 09/11/2002, fl. 12 e 18/11/02, fl. 13. Recusa de substituição do produto por outro novo, em 14/11/2002. Sentença de fl. 37 que negou o pleito de indenização por dano moral, julgando procedente o pleito de substituição do produto 20 meses após a compra. Provimento parcial do recurso do consumidor para arbitrar uma indenização por danos morais em 15 salários-mínimos federais da data do efetivo pagamento. Sem honorários por se tratar de recurso com êxito.

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso do consumidor para arbitrar uma indenização por danos morais em 15 salários-mínimos federais da data do efetivo pagamento.

Sem honorários por se tratar de recurso com êxito.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2003.

FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO

JUIZ RELATOR

FATO DO PRODUTO. ACIDENTE DE CONSUMO. REFRIGERANTE CONTENDO SUBSTÂNCIA ESTRANHA INGERIDO PELO CONSUMIDOR, QUE CAUSA ENJÔO E VÔMITO. SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM RAZÃO DE NECESSIDADE DE PERÍCIA. RÉUS APRESENTAM LAUDO TÉCNICO DO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA CARLOS ÉBOLI QUE REVELA PRESENÇA DE COLÔNIAS DE MICROORGANISMOS, PERTENCENTES AO REINO FUNGI (FUNGOS E LEVEDURAS), VULGARMENTE DENOMINADOS MOFOS. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. DESCONFORTO E ANGÚSTIA EXPERIMENTADOS PELA VÍTIMA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA CASSAR A SENTENÇA DE EXTIÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO E JULGAR PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA. **(PROC. nº 2004.700.013154-5 – DR. FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO)**

VOTO EMENTA

Guaraná. Fabricante do refrigerante e comerciante (bar e restaurante), responsabilizados por fato do produto. Acidente de consumo causado por ingestão do refrigerante Guaraná, adquirido e consumido na 1ª ré, contendo "substância estranha" causadora de enjôo e vômito na vítima que consumiu o produto. RO Policial de fl. 10 a 20. Laudo de fl. 21 apontando "data de fabricação ilegível/apagado" e "prazo de validade ilegível/apagado", acusando que a bebida continha "pequenos fragmentos e filamentos de um material sólido, acastanhado, com aspecto e consistência gelatinosa que, removidos após filtragem e submetidos à análise visual macro e estetoscópica, com posterior exame à luz da microscopia ótica, revelaram tratar-se de colônias de microorganismos pertencentes ao Reino Fungi (fungos e leveduras), vulgarmente denominados MOFOS", com presença de "colônias fúngicas". Sentença de fl. 99/100 que julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, em razão da necessidade de realização de perícia. Réus fornecedores que não se desincumbiram do ônus invertido da prova. Laudo técnico do Instituto de Criminalística Carlos Éboli (fl. 21) que acusa vício/fato do produto: "pequenos fragmentos e filamentos de um material sólido, acastanhado, com aspecto e consistência gelatinosa que, removidos após filtragem e submetidos à análise visual macro e estetoscópica, com

posterior exame à luz da microscopia ótica, revelaram tratar-se de colônias de microorganismos pertencentes ao Reino Fungi (fungos e leveduras), vulgarmente denominados MOFOS". Aplicação das regras de experiência comum do artigo 335 do CPC, 5º da Lei 9099/95 e 6º VIII da Lei 8078/90, que autorizam o juiz a presumir o que ordinariamente acontece. Produto refrigerante Guaraná adquirido e consumido perante o comerciante, 1º réu (bar e restaurante), gerando indício convincente de que os corpos estranhos ou suas partículas se encontravam no refrigerante desde a sua fabricação e/ou que, em razão de mal armazenamento, se desenvolveram provocando a formação de corpo estranho, gerado por fungos/mofo. Aplicação dos postulados de celeridade, simplicidade e economicidade previstos no artigo 2º da Lei 9.099/95, e adoção do princípio da causa madura – artigo primeiro da Lei 10.352/2001, que acrescentou o parágrafo terceiro ao artigo 515 do CPC. Solidariedade passiva, na forma dos artigos 275 do CC/02 e artigo 904 do CC/16. Arbitramento de uma indenização compensatória de 10 salários-mínimos federais da data do efetivo pagamento, considerando o desconforto e a angústia experimentados pela vítima e consumidora que sofreu enjôos e náuseas pela ingestão de substâncias evidentemente nocivas à saúde. Sem custas e honorários, por se tratar de recurso com êxito.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para, cassando a extinção do feito, sem julgamento de mérito, julgar procedente em parte o pedido, condenando as rés, L. Ltda e I. S/A, solidariamente, na forma dos artigos 275 do CC/02 e artigo 904 do CC/16, a pagarem ao reclamante, J., a quantia de 10 salários-mínimos federais da data do efetivo pagamento, a título de indenização compensatória.

Sem horários, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 2004.

FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO

JUIZ RELATOR

VÍCIO DO PRODUTO. APARELHO CELULAR COM DEFEITO. VÁRIAS TENTATIVAS DE CONSERTO, SEM ÊXITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROVIMENTO PARCIAL. (**PROC. nº 2005.700.000789-7 – DR. FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO**)

VOTO EMENTA

Vício do Produto. Telefone móvel celular adquirido em 10/07/2002, que apresentou defeito dentro do prazo de garantia. Quatro tentativas de conserto infrutíferas (1ª tentativa em 23/05/2003; 2ª tentativa em 24/06/2003; 3ª tentativa em 02/07/2003 e 4ª tentativa em 13/08/2003). Consumidor que ficou sem utilizar o telefone adquirido por 04 meses. Substituição do produto somente em 01/09/2003. Sentença de fls. 92/93 que, julgou improcedente o pleito de indenização por dano moral. Dano moral configurado decorrente do desgaste, desconforto gerados em razão de defeito no aparelho celular, que somente foi substituído após 04 meses do primeiro defeito apontado pelo consumidor. Provimento parcial do recurso do autor para condenar tão-somente a segunda ré E. S/A a pagar uma indenização por danos morais de 05 salários-mínimos federais da data do efetivo pagamento. Sem honorários por se tratar de recurso com êxito.

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso do consumidor para condenar tão-somente a segunda ré E. S/A a pagar uma indenização por danos morais de 05 salários-mínimos federais da data do efetivo pagamento. Sem honorários por se tratar de recurso com êxito.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2005.

FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO

JUIZ RELATOR

VÍCIO DO PRODUTO. VEÍCULO NOVO QUE APRESENTA DEFEITOS E CAUSA ACIDENTE. TRÊS TENTATIVAS DE CONserto. SUBSTITUIÇÃO DO AUTOMÓVEL POR OUTRO DE QUALIDADE INFERIOR QUE TAMBÉM APRESENTA DEFEITOS. PRIMEIRO AUTOMÓVEL CONTINUA CONSTANDO COMO PROPRIEDADE DO AUTOR JUNTO AO DETRAN, ENSEJANDO EMISSÃO DE MULTAS EM SEU NOME. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. **(PROC. Nº 2003.700.001782-5 – DRA. GILDA MARIA CARRAPATOSO C. DE OLIVEIRA)**

Afirma o autor que, em 03.12.01, adquiriu da ré o veículo novo, "Escort" GL, 1.6, ano 2001, pagando à vista o valor de R\$ 25.500,00, um CD player na quantia de R\$ 510,00, além de serviços de despachante (fls. 22/27). Narra que o veículo, tão logo recebido, apresentou defeitos, tais como: botão do pisca-alerta e puxador interno da porta, soltos; trepidação dos limpadores de pára-brisa, buscando por 3 (três) vezes a assistência técnica, não obtendo êxito em utilizar-se do veículo na forma pretendida, informada a demandada do ocorrido. Acentua que, no dia 31.01.02, a suspensão dianteira cedeu, "dobrando-se as rodas para fora, resultando em gravíssimo acidente do qual somente escapou ileso o autor por estar trafegando bem devagar" (fls. 79). Acresce que, após diversos contatos com a demandada, ficou avençada em 08.02.02, a substituição do veículo por outro do ano de 2002, recebendo em 01.03.02, entretanto, para sua surpresa, um bem de qualidade inferior ao avençado, a saber, auto modelo 2002 fabricado em 2001, que também apresentou problemas: o velocímetro não acusava a velocidade, o hodômetro estava "congelado" em 24 km, os frisos de borracha do exterior do veículo, descolavam e percebiam-se estalos na suspensão dianteira, tendo sido sanados os defeitos em 22.04.02. Destaca que, que por incúria da ré, o primeiro carro adquirido continuou constando como de sua propriedade, ensejando a emissão de multa em seu nome (fls. 69). Requer tutela antecipada para que a demandada regularize no DETRAN o veículo defeituoso devolvido. Postula que a ré emita Nota Fiscal com o valor negociado e indenização por danos morais, no montante de 40 salários mínimos.

Tutela antecipada deferida às fls. 80, em 22.05.02, ciente a ré em 25.02.02.

Às fls. 83, a demandada comprova o cumprimento da providência junto ao DETRAN, em 06.06.02.

Em contestação, a ré argúi, preliminarmente, a incompetência do Juízo, face à necessidade de produção de prova pericial e a ilegitimidade passiva, vez que os vícios apontados são de responsabilidade do fabricante. No mérito, sustenta que os fatos alegados não foram comprovados e que o dano moral não restou configurado, afirmando que “não cabem no rótulo de danos morais esses transtornos, ou mesmo aborrecimentos, que sofre a pessoa”.

A r. sentença de fls. 132/134 afastou as preliminares suscitadas, visto que a demandada assumiu a existência de vícios e o demandante tem o direito de postular reparação tanto do produtor como do fornecedor e, julgou procedente em parte o pedido para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de 20 salários mínimos, a título de danos morais.

Embargos de Declaração às fls. 135/137, rejeitados às fls. 139 e verso.

Recorre o autor, pugnando pela condenação da ré a emitir a Nota Fiscal no valor do bem adquirido e pela majoração da indenização a título de danos morais.

Recorre a demandada, reeditando seus argumentos.

Sem contra-razões (fls. 180).

VOTO

Recurso regular.

As preliminares foram corretamente rechaçadas em primeiro grau de jurisdição.

No que se refere à incompetência do Juízo, face à necessidade de produção de prova pericial, não cabe razão à ré-recorrente, uma vez que a vendedora reconheceu a existência dos vícios, sendo o veículo reparado em loja autorizada.

Em relação à ilegitimidade passiva, deve ser destacado que tratando-se de vícios de fabricação, a responsabilidade do fabricante é expressa, nos termos do art. 12 do CDC, sendo subsidiária a responsabilidade do comerciante, quando não identificado o fabricante.

Entretanto, na espécie, à ré também se imputa responsabilidade, uma vez que cientificada pelo autor a respeito dos inúmeros defeitos identificados no veículo adquirido, (fls. 30/34), orientou-o a levar o produto à assistência técnica, assumindo a responsabilidade pelos resultados, podendo, por tal razão, ser acionada.

Ressalte-se, ainda, que ao autor foi impingida infração de trânsito em razão de não ter a empresa providenciado, de imediato, a regularização do primeiro veículo vendido ao autor (fls. 23 e 69/70), o que, sem dúvida, traz abalo emocional àquele que zela por seu bom nome.

Assim, restam ultrapassadas as preliminares argüidas.

Os inúmeros defeitos enfrentados pelo autor no veículo adquirido restaram comprovados pelas provas trazidas aos autos, destacando-se que a substituição do bem, por si só, já demonstra a existência de vícios (fls. 37/57, 123, 126 e 128).

Ademais, é incontroversa a mora da ré na regularização do veículo perante o órgão competente, o que deu azo à emissão de multa por infração, em 12.04.02, inscrita em nome do autor (fls. 69).

Nessa linha de raciocínio, *data maxima venia*, voto pela reforma da d. decisão monocrática, por entender que a indenização por danos morais fixada merece majoração considerando-se a quantidade de percalços suportados pelo demandante decorrentes da qualidade do veículo que lhe foi disponibilizado pela ré, bem que foi substituído por outro da mesma em precário estado.

Saliente-se que a compra de veículo 0 Km, por óbvio, gera no adquirente a legítima expectativa de fruição imediata, sem que qualquer obstáculo se oponha.

Destaque-se, por derradeiro, que os vícios do veículo foram de tal gravidade que expuseram, inclusive, o autor a risco de vida (fls. 40).

O *quantum* da reparação moral deve adequar-se às circunstâncias do fato, sua duração, bem como ao caráter pedagógico/punitivo/ressarcitório do instituto.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do autor, para majorar o *quantum* da reparação moral ao valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), como requerido e condenar a ré a emitir Nota Fiscal referente ao veículo adquirido pelo autor, na importância de R\$ 25.500,00, quantia honrada pelo demandante, em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

NEGO PROVIMENTO ao recurso da ré, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Oficie-se à Delegacia de Proteção ao Consumidor e ao Ministério Público, para a adoção das providências cabíveis acostando-se cópias da exordial e documentos de fls. 22/27,60, 63, 66 e desta decisão.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2003.

GILDA MARIA CARRAPATOSO CARVALHO DE OLIVEIRA

JUÍZA RELATORA

FATO DO PRODUTO. AUTOMÓVEL QUE APRESENTA DEFEITOS. DECADÊNCIA DO SUPOSTO DIREITO À RESCISÃO CONTRATUAL. DANO MORAL CONFIGURADO. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO PRIMEIRO RÉU. RECURSO AUTORAL IMPROVIDO. **(PROC. Nº 2004.700.017677-2 – DR. BRENNO CRUZ MASCARENHAS FILHO)**

VOTO

A sentença declarou rescindido o contrato celebrado entre as partes e condenou a autora a devolver ao primeiro réu o carro referido na inicial e os réus a pagar solidariamente à autora R\$ 2.500,00, a título de indenização por danos morais (fls. 110/112).

Recorreram o primeiro réu, insistindo na improcedência dos pedidos (fls. 158/164), e a autora, pretendendo a restituição dos valores pagos e a exclusão do seu nome de cadastros de inadimplentes (fls. 172/177).

Inicialmente, tendo em vista o recurso da autora, consigno que não se viabiliza a condenação dos réus a excluírem o nome da autora de cadastros de inadimplentes, uma vez que, na época oportuna, não foi formulado pedido nesse sentido.

No mais, é certo que a autora adquiriu do primeiro réu o carro referido na inicial e o recebeu em 05/06/02 (item 7 da inicial), que, logo que assumiu a posse do carro, a autora constatou diversos defeitos (item 9 e seguintes da inicial) e que a ação somente foi proposta em 15/01/03 (fls. 02).

Como se vê, o suposto direito da autora à rescisão do contrato de compra e venda caducou bem antes da propositura da ação, na forma do art. 26, II, do CDC, cujo prazo é mais favorável à autora do que aquele do art. 445 do Código Civil.

Não pode prosperar, conseqüentemente, o pedido de “ressarcimento” “de todas as importâncias despendidas” formulado pela autora.

Nada obstante, a pretensão da autora a indenização por danos morais não foi colhida por prescrição ou decadência. Com efeito, quanto a esse aspecto, aplica-se o art. 27 do CDC, tendo em vista que se trata de fato do produto.

Visto isso, de se convir que a autora foi mal informada e que adquiriu carro com grande quantidade de defeitos que prejudicaram por vários meses o normal funcionamento do bem. Comprovam-no os documentos de fls. 31 a 35 e 37 a 39.

O dano moral sofrido pela autora é manifesto. Decorre da perda de tempo, do prejuízo em seu padrão de conforto e do constrangimento que lhe causou o primeiro réu.

Quanto à verba indenizatória, sou de alvitre que R\$ 2.500,00 constituem compensação adequada para a autora, tendo em vista o princípio da proporcionalidade.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de se negar provimento ao recurso da autora e de se condenar a autora a pagar honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, e de se dar provimento parcial ao recurso do primeiro réu julgando improcedente o pedido de rescisão do contrato de compra e venda celebrado entre a autora e o primeiro réu, mantendo a autora a propriedade do carro que adquiriu, e ratificando a condenação dos réus a pagarem à autora a indenização por danos morais.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2004.

BRENNO CRUZ MASCARENHAS FILHO

JUIZ RELATOR

FATO DO PRODUTO. BOMBOM DE CHOCOLATE. LARVA DE INSETO ENCONTRADA NO INTERIOR DO BOMBOM, CONFIRMADA POR LAUDO PERICIAL. DANO MORAL DECORRENTE DA AMEAÇA À SAÚDE DA CONSUMIDORA. SENTENÇA CONFIRMADA. **(PROC. Nº 2003.700.028967-9 – DR. RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ)**

VOTO EMENTA

BOMBOM DE CHOCOLATE - LARVA DE INSETO ENCONTRADA EM SEU INTERIOR - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS.

CONEXÃO PELA CAUSA DE PEDIR HIPÓTESE EM QUE A REUNIÃO DAS AÇÕES É FACULTATIVA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 105 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ACERTO DA SENTENÇA AO REJEITAR A REUNIÃO DOS FEITOS, ATENDENDO AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL.

LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO CARLOS ÉBOLI APONTANDO INEQUIVOCAMENTE A PRESENÇA DE LARVA DE INSETO NO INTERIOR DE BOMBOM - AUTORA QUE AFIRMA TER COMPRADO O PRODUTO, TENDO-O ABERTO EM SEU LAR, OFERECENDO OUTROS BOMBONS DO MESMO TIPO E MARCA PARA SEUS PARENTES - CIRCUNSTÂNCIA VEROSSÍMIL, EMBORA CADA CONSUMIDOR EM AÇÃO PRÓPRIA, DEVA PROVAR A EXISTÊNCIA DE LARVA EM SEU RESPECTIVO BOMBOM, O QUE DEVE SER VERIFICADO EM CADA PROCESSO.

CONDENAÇÃO EM INDENIZAR POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R\$ 6000,00 QUE SE AFIGURA CONSENTÂNEA COM A GRAVIDADE DO FATO, COM O PERIGO À SAÚDE E COM O NOJO QUE FOI VIVENCIADO PELA CONSUMIDORA.

SENTENÇA MANTIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, PELOS RECORRENTES VENCIDOS.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2004.

RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ

JUIZ RELATOR

VÍCIO DO PRODUTO. APARELHO CELULAR QUE APRESENTA DEFEITO, IMPOSSIBILITANDO SEU USO. LAUDO TÉCNICO SUGERINDO SUBSTITUIÇÃO DO APARELHO. NEGATIVA DE TROCA PELA RÉ. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. (**PROC. Nº 2003.700.035397-7 – DRA. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA**)

VOTO EMENTA

Ação de conhecimento proposta pela ora Recorrente objetivando indenização por danos material e moral que teria sofrido em razão do defeito apresentado pelo aparelho telefônico celular por ela adquirido e que impossibilitava o seu uso, cuja troca não logrou obter, a despeito de laudo técnico sugerindo a substituição do produto. Requereu a restituição do valor pago - R\$ 514,00 - e indenização por dano moral de 38 salários mínimos. Sentença que julga extinto o processo sem apreciação do mérito quanto à T S/A e julga procedente em parte o pedido quanto ao primeiro Réu, condenando-o ao pagamento de R\$ 514,00, com juros e correção desde a data da compra, devendo o aparelho celular ser devolvido (fls. 67). Recurso da Autora requerendo a reforma da sentença para conceder-lhe indenização por dano moral (fls. 68/73). É o Relatório. Aquisição de aparelho de telefonia celular que se revelou impróprio ao uso a que se destinava, fato constatado pela assistência técnica especializada conforme laudo de fls. 18. Comerciante que, mesmo diante dessa circunstância, não procede à troca do produto, tanto que sequer formula proposta nesse sentido nas audiências realizadas (fls. 21 e 66). Fato que causa ao consumidor aborrecimento que supera os do cotidiano, configurando dano moral. *Quantum* da reparação que deve ser fixado com moderação, de modo a não ser tão elevado que enseje enriquecimento sem causa para a vítima, nem tão reduzido que não se revista de caráter punitivo e pedagógico para o causador do dano. Provimento do recurso.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso para condenar o Réu ao pagamento de

R\$ 600,00 (seiscentos reais), a título de indenização por dano moral, corrigidos até o efetivo pagamento. Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55, *caput* da Lei nº 9.099/95.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2004.

ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

JUÍZA RELATORA

FATO DO PRODUTO. VIOXX. MEDICAMENTO RETIRADO DO MERCADO EM RAZÃO DE SUSPEITA DE QUE SEU USO PROLONGADO FAZIA INCIDIR DISTÚRBIOS CÉREBRO-VASCULARES. CONSUMIDOR PORTADOR DE CARDIOPASTIA ISQUÊMICA QUE UTILIZA O REMÉDIO, SEM TER CIÊNCIA DA SUA NOCIVIDADE. DEVER JURÍDICO DO FABRICANTE DE REMÉDIO DE FORNECER INFORMAÇÕES ADEQUADAS, POIS TEVE CIÊNCIA EM 2000, ATRAVÉS DE PESQUISAS PRELIMINARES. ART. 9º DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. **(PROC. Nº 2005.700.038866-2 – DR. ANDRÉ LUIZ CIDRA)**

VOTO EMENTA

Relação de consumo. Medicamento que veio a ser retirado do mercado em razão de suspeita de que o seu uso prolongado fazia incidir distúrbios cérebro-vasculares, caracterizados por infartos e derrames cerebrais. Comprovação pelo recorrido que veio a utilizar o remédio a partir de 2002, juntando aos autos receituário médico e embalagem do produto, conquanto tenha demonstrado também que antes da ingestão do VIOXX já sofria de cardiopatia isquêmica assintomática, tendo se submetido à intervenção cirúrgica denominada como angioplastia. Remédio que foi retirado do mercado porque os estudos científicos identificaram aumento da possibilidade de doenças cérebro-vasculares após uso continuado por mais de dezoito meses, não estando provado nos autos que o recorrido tenha sido acometido com qualquer distúrbio desta natureza supervenientemente a utilização do remédio. Medicamento que foi mantido no mercado de consumo, mesmo sabendo o fornecedor que pesquisas preliminares já apontavam em 2000 a concreta possibilidade de causação dos males supramencionados. Dever jurídico do fabricante de remédios de fornecer informações adequadas e necessárias a seu respeito, definindo com clareza os riscos que possam apresentar, sendo irrefragável a periclitacão do uso do VIOXX para a saúde, havendo indícios científicos fortes, impulsores da retirada do mercado de um produto campeão de vendas, da sua nocividade, sendo razoável a ilação de que, se por um lado o uso constante por mais de dezoito meses do remédio enseja a possibilidade de aquisição para o ser humano saudável de distúrbios cérebro-vasculares, por outro lado não há como não se entender que conseqüências mais gravosas e até mais breves poderão

ocorrer para as pessoas, como o recorrente, que já tem problemas vasculares. Código de Defesa do Consumidor que define no seu art. 9º que “o fornecedor de produtos potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou a segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto”, até porque o bem jurídico mais valioso a ser protegido é a vida do consumidor. Com efeito, caso a recorrente tivesse, logo após os indicadores dos primeiros estudos científicos ocorridos em 2000, informado a possibilidade de o produto gerar problemas vasculares, seguramente não teria sido receitado pelo médico do recorrido. Nocividade que *in casu* decorre da falta de informação apropriada, já que pela sua própria natureza os medicamentos se inserem dentre os produtos com grau elevado de prejudicialidade por efeitos colaterais, exigindo portanto detalhamento circunstanciado na bula. Ainda que a nocividade venha a ser identificada posteriormente à colocação do produto no mercado, como ocorreu no caso em exame, impõe o Estatuto Consumerista ação imediata do fornecedor para o cancelamento da venda e recuperação dos remédios, com ampla e ostensiva divulgação dos riscos descobertos *a posteriori*. Situação jurídica desenhada no instrumento da demanda que se subsume na moldura do que a doutrina convencionou denominar de “nocividade futura”. Recorrente que, nada obstante os primeiros resultados indicadores de nocividade no ano 2000, não informou aos médicos e consumidores a possibilidade de o produto ser prejudicial ao sistema vascular, restando nesta omissão dolosa o dever de indenizar. Vício de informação que também gera acidente de consumo, sendo inarredável que a simples ingestão de medicamento antimônico com a doença cardiovascular do recorrido, por absoluta falta de informação na bula da sua nocividade para os portadores destes distúrbios, importa em tribulação espiritual e abalo psíquico, não sendo exigida no ordenamento jurídico a comprovação da recrudescência do estado de saúde do paciente ou mesmo a sua morte para que se identifique o dever de indenizar o prejuízo moral, exigindo-se esta formalidade apenas quando se busca reparação de danos materiais. Vício de qualidade do produto, ainda que supervenientemente detectado, que dá ensejo à responsabilidade pelo fato do mesmo, de natureza objetiva, estando caracterizado o dano na lesão ao interesse da preservação da incolumidade, já que detém o consumidor direito subjetivo de não ver

colocada em perigo, desnecessária e injustificadamente, a sua saúde física e mental. Prevalência dos direitos básicos do consumidor previstos no art. 6º, III, IV, VI e VIII do CDC, gozando este das garantias de produtos com padrões adequados de qualidade e segurança, como preceituado no art. 4º, II, *d* do mesmo diploma legal. Dano moral configurado. Sentença que reconhece o dever de indenizar. Arbitramento da indenização a título de danos morais que observa o princípio da razoabilidade. Desprovisionamento do recurso.

Ante o exposto, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95, voto pelo desprovisionamento do recurso e pela condenação da recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2005.

ANDRÉ LUIZ CIDRA
JUIZ RELATOR



EMERJ

Anexo



EMERJ

RAZÕES DE AGRAVADO REFERENTES AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE CONCEDEU PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ATINGINDO OS CONTRATOS DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA QUE PREVEJAM A INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS NAS PARCELAS ANTES DO "HABITE-SE". **(PROMOTOR DE JUSTIÇA RODRIGO TERRA)**

Razões de agravado

**E. TRIBUNAL,
C. CÂMARA,
DD. PROCURADOR DE JUSTIÇA,
BREVE INTRODUÇÃO**

1.- A r. decisão agravada, sintonizada com a postulação ministerial visando a coibir a abusividade que a cobrança de juros antes da entrega do imóvel, em contrato de promessa de compra e venda, implica, deferiu parcialmente a antecipação da tutela para que o réu se abstenha de incluir, nos contratos de compra e venda de imóveis ofertados aos consumidores, cláusula de cobrança de juros compensatórios sobre prestações anteriores à expedição do 'habite-se' (...).

2.- Com isso, repudiou prática abusiva que, infelizmente, certa parcela do segmento da construção civil pretende dotar de verniz de legalidade, sobretudo neste Estado, considerando que, em outras paragens, como no Distrito Federal, as empresas que atuam no setor referido subscreveram, com o MP, termo em que se comprometeram a ajustar a sua conduta à legalidade, abolindo a cobrança indevida e, assim, evitaram o ajuizamento de ação coletiva com esse fim.

JUROS COMPENSATÓRIOS SEM MÚTUO

3.- A questão jurídica em exame não se destaca pela complexidade, pois, como salta aos olhos, a matéria de fato refere-se a comercialização diferente das vendas a prazo realizadas no comércio, em que a entrega do bem é imediata (*rectius*, adimplemento da obrigação do fornecedor) e o pagamento do preço, parcelado, reservando-se para o futuro a sua integralização.

4.- Ora, se o fornecedor cumpre a sua obrigação de tradição do bem, mas não verifica o equivalente cumprimento da contraprestação, com o desembolso do pagamento integral do preço no mesmo ato, habilita-se a cobrar juros sobre as parcelas ainda não quitadas, pois o pagamento diferido do preço se dá por empréstimo do alienante ao adquirente da parte do preço do bem que não foi paga concomitantemente à transferência da propriedade do mesmo.

5.- Essa, afinal, é a natureza jurídica do juro compensatório, que recompensa o credor pela utilização, do seu capital, pelo devedor. Na espécie, porém, não há, por parte do construtor ora agravante, qualquer mútuo de dinheiro ao consumidor para que o imóvel seja construído. Ao contrário, o capital empregado para edificá-lo exsurge da captação de poupança popular. **Em outras palavras, até a entrega das chaves, o empreendimento é financiado diretamente pelo adquirente.**

6.- Logo, a incorporadora dá início à construção com o capital do consumidor e, por isso, sem emprestar-lhe nada. Mesmo assim, pretende justificar a cobrança impugnada, que é abusiva porque ocorrida antes do adimplemento da sua obrigação de entregar o imóvel, contrariando a orientação da jurisprudência no sentido de que, *verbis*,

‘A cobrança de juros compensatórios ou remuneratórios há de lastrear-se na existência de contrato de mútuo. Tratando a espécie de promessa de compra e venda, sem a entrega antecipada do imóvel, **impertinente e absurdo** pretender-se que houve a celebração de mútuo para a aquisição desse bem da vida’ (Ap. Cível n.º 36.469, TJDF, gn).

‘Ora, juros compensatórios representam frutos do capital mutuado ou empregado. Não é o caso dos autos, eis que o comprador ainda não havia recebido o imóvel, não se afigurando lícita a cobrança de juros de capital não usufruído. O contrato é de promessa de compra e venda de imóvel em construção, não tendo amparo legal a cobrança de juros, notadamente se capitalizados’ (Processo n.º 15.471/92, 9ª Vara Cível, TJDF).

7.- Com isso, o fornecedor que recebe o pagamento das parcelas do financiamento acrescidas de juros compensatórios

enriquece indevidamente e exige vantagem manifestamente excessiva do consumidor, incorrendo na vedação prevista no art. 39, V e 51, IV, CDC para as práticas abusivas.

8.- Nesta esteira, a empresa agravante não será obrigada a enfrentar o 'risco de ruína', como dramaticamente alega, se talvez aperfeiçoar o serviço que presta e ganhar em competitividade para sobreviver no mercado. Sem isso, não estaria apta a conviver no ambiente democrático, em que a observância das leis do País não deve nem pode ser relativizada para atender ao interesse patrimonial de quem quer que seja.

9.- Como se vê, sem que manifeste qualquer preocupação em adequar a prestação do serviço ao respeito ao direito do consumidor, viola a agravante todas as disciplinas legais acerca do assunto, como se ao poder econômico que detém, nada nem ninguém pudesse se opor. Referido comportamento, verdadeira política institucional, não só não se compadece com o Estado Democrático de Direito, mas, sobretudo promove o desequilíbrio econômico e social cujo aprofundamento por certo compromete a estrutura do Pacto Social.

10.- Aliás, concorrentes da agravada (*rectius*, G S/A - doc. anexo) acabam de, tendo conhecimento da decisão judicial injustamente atacada e independente da ação judicial adequada, abolir, *ex ponte propria*, a cobrança de juros compensatórios incidentes sobre as parcelas anteriores à entrega das chaves, o que revela que o Poder Judiciário e, talvez, o Ministério Público tenham algo a oferecer para o aperfeiçoamento da prestação do serviço neste Estado.

JOGADA DE MARKETING

11.- Ao fazer incidir juros compensatórios sobre as parcelas do preço do imóvel antes da entrega das chaves (*rectius*, sobre a parcela da poupança), o agravante, com todo o respeito, visa a atrair o vulnerável consumidor para o negócio, induzido a crer que o preço do imóvel será menor do que aquele que de fato será quitado¹: claro, pois a prestação inicial é fixada bem abaixo das vincendas, com a cobrança protraída de juros a 'um por cento ao mês'.

1 No Seminário "Aspectos Modernos dos Contratos Imobiliários no Direito Brasileiro", em Brasília, no dia 27 de junho, empresário do setor de incorporação imobiliária, durante exposição oral do Promotor Distrital Leonardo Roscoe, admitiu, no curso de uma indagação, que a cobrança de juros sobre as parcelas da poupança foi uma "jogada de marketing" para atrair mais consumidores para o mercado.

(A agravante, que não é instituição financeira, deve limitar a cobrança de juros, **após** a entrega do imóvel (artigo 1º do Decreto 22.626/33), vedados os juros sobre juros, cf. Súmula 121 do STF).

12.- É que, sem deter o conhecimento técnico necessário para, quando o preço do imóvel é parcelado, efetuar cálculos especializados e, por isso, estranhos à sua rotina, como os da Tabela *Price*, empregando índices com que tampouco tem alguma intimidade, como o INCC (Índice Nacional da Construção Civil), o consumidor acaba por adquirir o bem sem a informação exata do preço que deverá pagar, pois a informação respectiva não é prestada pela agravante.

13.- Essa informação pré-contratual, combinada com a informação contratual propriamente dita é a pedra angular do Código de Defesa do Consumidor. O consumidor tem a expectativa legítima de que o incorporador não falte com a necessária transparência na contratação para que, através de artifício matemático, indique preço aparentemente menor, omitindo informação relevante e obrigatória: a projeção futura dos valores das parcelas e o preço final do produto, como financiamento (documento anexo).

14.- R. Stiglitz, acerca da matéria, reconhece a importância do dever pré-contratual de informação e, comentando a L. n.º 8.078/90, observa, com propriedade, que, *verbis*,

‘Informar transformou-se no tema que domina a etapa pré-contratual. Sua importância demonstra-se quando a falta de informação foi a que determinou o consentimento, ou seja, quando a informação omitida exerceu alguma influência sobre o contratante, ao ponto de, se houvesse recebido tal informação, não teria formalizado o contrato ou o teria feito sob outras condições, obviamente mais favoráveis’ (*In Aspectos Modernos do Contrato e da Responsabilidade Civil, Direito do Consumidor 13, Ed. Revista dos Tribunais, p. 07*).

15.- A lei, por outra, erigiu a informação a direito básico do consumidor (art. 6º, III, CDC), ao qual corresponderá o dever de informação, cláusula geral ou dever acessório ao da prestação contratual principal. Em outras palavras, para o bom desempenho da obrigação principal (comercializar imóveis em construção), não deve ser dispensada a informação e a boa-fé na relação contratual, com o esclarecimento necessário acerca do efeito da projeção dos juros sobre a parcela inicialmente contratada.

16.- Finalmente, o objetivo precípua da pretensão deduzida perante o r. Juízo *a quo* é, em consonância com o princípio da transparência, permitir que o consumidor possa aferir exatamente o preço real do imóvel, assim como o comprometimento que representará para o seu orçamento familiar, escoimado de abusividade o termo de adesão para que a agravante forneça o serviço relevante socialmente (empreendimento imobiliário/habitação) sem a cobrança de juros compensatórios.

AUTONOMIA RELATIVA

17.- Por causa da massificação do mercado, o contrato paritário, em que as partes negociavam a redação que as obrigaria cláusula por cláusula, tornou-se virtualmente inviável. O fornecedor do serviço lançou mão da técnica de contratação por adesão, que lhe outorga a prerrogativa de, unilateralmente, estabelecer as condições em que a relação contratual deverá se desenvolver, restando ao consumidor apenas ao mesmo aderir.

18.- Com isso, a autonomia da vontade, alicerce filosófico-doutrinário do liberalismo que impregnava a teoria do contrato até o último quartel do século passado, preconizando a força obrigatória do pactuado entre as partes que o formalizaram, teve de sofrer limitações externas para que o seu abuso não compromettesse os princípios norteadores do Direito Privado, como a eticidade, a socialidade e a efetividade do contrato.

19.- Nestas condições, se uma das partes goza da vantagem de redigir o contrato, instituiu-se mecanismo para impedi-la de se prevalecer dessa prerrogativa para angariar para si ainda mais vantagem. Em suma, o dirigismo estatal passou a ter o poder de interferir na relação para reequilibrá-la sempre que o dever de boa-fé objetiva, intrínseco a qualquer espécie de contratação, for violado.

20.- Logo, a alegação de que a obrigação de pagar juros compensatórios antes da entrega das chaves não pode ser revista pelo Judiciário porque foi livremente contraída pelo consumidor deve ser recebida com um grão de sal. Não só pode como deve, desde que se constate que o agravante não poderia ter lançado a cláusula respectiva no contrato que unilateralmente redigiu sem extrair vantagem patrimonial indevida do vulnerável aderente.

21.- Em suma, a força obrigatória do contrato (*rectius*, a adesão 'por livre e espontânea vontade') não determina a sua imunidade quanto à possibilidade de controle externo de sua abusividade.

22.- Finalmente, a própria liberdade de contratar sofreu nítida limitação com o advento da sociedade pós-industrial. A alegação da agravante só poderia ser tomada ao pé da letra se o consumidor exercesse sua liberdade de escolha devidamente informado sobre as conseqüências da mesma, assim como tivesse poder suficiente para, em termos de controle sobre as ofertas, galgar acesso a outras alternativas².

COISA JULGADA COLETIVA INEXISTENTE

23.- Com o seu esforço hercúleo para influir no convencimento desse r. órgão julgador sem o concurso de argumentos significativos, a agravante acaba por confundir os conceitos elementares que informam a disciplina de Direito Processual Civil, atribuindo à coisa julgada individual o poder, que não tem, de produzir efeitos em relação à provocação coletiva da jurisdição, relativamente à mesma questão.

24.- O fato de alguém, individualmente, haver perseguido alhures a reparação da lesão causada pela prática abusiva adotada pela agravante não tem o condão de impedir o processo e julgamento coletivo da causa, mas, tão-somente, situa a parte que já obteve a decisão judicial individual fora do espectro de incidência do provimento jurisdicional de procedência do pedido coletivo.

25.- Isto porque, se referido provimento for de improcedência, o efeito da coisa julgada será *erga omnes secundum eventum litis*, subsistindo franqueado o acesso ao Judiciário a quem quer que pretenda submeter-lhe o conflito individual, restando a repetição da ação coletiva, entretanto, vedada (art. 103, III e § 2º CDC). Evita-se, assim, prejuízo a direito individual por problemas de inconstitucionalidade por falta de instauração do contraditório real.

26.- A contramão, finalmente, a possibilidade de a coisa julgada individual ter o efeito de impedir a coisa julgada coletiva implicaria, ainda, o esvaziamento da função institucional do MP, pois bastaria que alguém, após representação pela instauração de

² De acordo com a Professora Julie Cohen, da Universidade de Harvard, EUA, '(...) *freedom of choice in markets requires accurate information about choices and other consequences, and enough power - in terms of wealth, numbers, or control over resources - to have choices*' (In 'Information Privacy').

inquérito civil junto ao órgão ministerial, ajuizasse ação individual para pôr em perspectiva a negativa de acesso ao Judiciário de todos os substituídos processuais do *Parquet*.

CONCLUSÃO

27.- Os requisitos que autorizam a concessão da antecipação da tutela encontram-se satisfeitos, considerando que a alegação de que a cobrança de juros compensatórios é abusiva emerge verossímil da própria razão de ser da remuneração do capital, justificada se e somente se atrelada à concessão de mútuo que, no contrato imobiliário em questão, em que o consumidor desembolsa as parcelas do preço para, diretamente, financiar a construção do imóvel, não existe.

28.- A subsistência da prática comercial impugnada, consistente na comercialização de, com todo o respeito, contratos eivados de abusividade, põe em risco a economia provada de extensa gama de famílias que pretendem galgar acesso à habitação, além de expor o próprio mercado imobiliário à falsa impressão de que se trata de contraditória 'abusividade aceitável, contribuindo para gerar insegurança jurídica.

29.- Aliás, a própria repetição do indébito que pode ser evitada desde logo, com a manutenção da r. decisão agravada, teria de esgotar o *iter* processual próprio para ocorrer, comprometendo a celeridade da Justiça. Presente, por isso, também o perigo da demora para autorizar a medida injustamente atacada.

30.- Pelo exposto, **REQUER** o agravado a manutenção da r. decisão recorrida, negando-se provimento ao agravo de instrumento contra ela interposto.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2005.

RODRIGO TERRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

DECISÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA INCORPORADORA CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, CONCEDEU, PARCIALMENTE, A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DETERMINANDO QUE A INCORPORADORA (AGRAVANTE) SE ABSTENHA DE INCLUIR, NOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS OFERTADOS AOS CONSUMIDORES, CLÁUSULA DE COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS SOBRE PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXPEDIÇÃO DO "HABITE-SE" E PARA QUE SEJA VEDADA A INCIDÊNCIA DESSES JUROS NOS CONTRATOS EM VIGOR, ANTES DE EXPEDIDO O "HABITE-SE". **(AI nº 2005.002.11793 – 17ª CÂMARA CÍVEL – RELATOR: JDS CAMILLO RIBEIRO RULIÈRE)**

Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público, atingindo contratos de incorporação imobiliária que prevejam a incidência de juros compensatórios nas parcelas antes do "habite-se" – Deferimento de medida liminar pela Vara Empresarial.

O Ministério Público tem legitimidade para propor Ação Civil Pública, com base no artigo 1º, incisos II, IV e V da Lei 7.347/85 e 82, inciso I da Lei 8.078/90, para a defesa coletiva, nos casos previstos no parágrafo único do artigo 81 do mesmo diploma.

Inexiste coisa julgada material entre a presente ação coletiva e anterior demanda individual proposta por adquirente de unidade imobiliária, por ausência do tríplice requisito de identidade das partes, pedido e causa de pedir.

Se a incorporadora não comprova, através de prova técnico-contábil, o financiamento da construção, com capital próprio ou de terceiro, não pode cobrar juros compensatórios antes da finalização da obra e concessão do "habite-se", do adquirente de unidade imobiliária, que paga as prestações relacionadas com a construção, sob pena de enriquecimento sem causa, tornando abusiva cláusula que preveja tais juros – Desprovimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento, alvejando decisão interlocutória da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, em que é agravante B. Imobiliária Incorporações S/A e agravado Ministério Público.

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de seus votos, em negar provimento ao recurso.

B. Imobiliária Incorporações S/A interpôs agravo de instrumento alvejando decisão proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital que, nos autos de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público, concedeu, parcialmente, a antecipação de tutela, determinando que o ora agravante se abstenha de incluir, nos contratos de compra e venda de imóveis ofertados aos consumidores, cláusula de cobrança de juros compensatórios sobre prestações anteriores à expedição do "habite-se" e para que seja vedada a incidência desses juros nos contratos em vigor, antes de expedido o "habite-se", sob pena de multa equivalente ao dobro do montante dos juros indevidamente cobrados, por contrato, a reverter em favor do Fundo de Reparação de Interesses Transindividuais Lesados.

Sustenta a agravante, o risco de ruína e inviabilização de sua atividade econômica, sendo a decisão agravada contrária a jurisprudência, além de existir coisa julgada relacionada com demanda proposta pelo casal noticiante de fls. 62/4, que teve pleito idêntico desprovido por decisão transitada em julgado, sendo válida a cláusula que permite a cobrança de juros, pois a obra é realizada com o capital do incorporador.

Pretende a reforma da decisão.

A decisão agravada encontra-se, por cópia, fls. 277/9.

O agravado apresentou contra-razões recursais em fls. 601/11.

O Ministério Público de 2º grau ofereceu promoção, em fls. 627/31, prestigiando o julgado.

Relatados, decido.

Trata-se de questão extremamente polêmica, envolvendo a possibilidade de o incorporador cobrar juros compensatórios sobre prestações, antes da expedição do "habite-se" da unidade imobiliária adquirida pelo consumidor.

A preliminar de coisa julgada, em virtude de os noticiantes de fls. 62/4, o casal M e sua esposa terem ajuizado Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual em face da B., cuja petição inicial encontra-se em fls. 294/303, discutindo a possibilidade de

cobrança de juros compensatórios incidentes sobre prestações durante a construção do edifício, não constitui coisa julgada material, por incoerência da tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido, previstas nos parágrafos 1º a 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil.

No caso *sub judice*, o Ministério Público propôs Ação Cível Pública em face da B., cujo pedido é muito mais abrangente do que o ventilado pelo casal notificante e, além disso, o pólo ativo é distinto, bem como a causa de pedir não coincide, exatamente, com a narrada na demanda da ação individual.

Em Ação Civil Pública, o Ministério Público tem legitimidade para discutir a responsabilidade por danos patrimoniais causados ao consumidor, bem como qualquer outro interesse difuso ou coletivo ou por infração da ordem econômica e da economia popular, com base no artigo 1º, incisos II, IV e V da Lei 7.347/75.

No mesmo sentido, o artigo 82, inciso I, da Lei 8.078/90, outorga legitimidade concorrente ao Ministério Público para a propositura de demandas, nos casos do artigo 81, parágrafo único.

Conseqüentemente inexistente coisa julgada material.

No mérito, é incontroverso que a B. vem comprando juros compensatórios sobre parcelas pagas por adquirente de unidade imobiliária antes do "habite-se".

Os juros compensatórios têm caráter remuneratório do empréstimo de dinheiro, não havendo restrição à incidência, nos contratos de compra e venda imobiliário, sendo que a Lei 9.514/97, em seu artigo 5º permite que as operações de financiamento imobiliário e em geral, no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, sejam livremente pactuados pelas partes, inclusive com a remuneração no capital emprestado às taxas convencionadas no contrato, bem como a capitalização dos juros, incisos II e III do citado dispositivo legal, possibilitando, no parágrafo 2º, que as operações de comercialização de imóveis, com pagamento parcelado, possam ser efetuadas nas mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas a operar no sistema financeiro imobiliário.

No entanto, a Lei 9.514/97, no artigo 2º, permite que as caixas econômicas, os bancos comerciais, os bancos de investimento e outras entidades indicadas, possam operar no sistema de financiamento imobiliário, sendo que a agravante pretende utilizar-se

do mesmo benefício, sem, no entanto, demonstrar, através de prova técnica-contábil, que efetivamente emprestou dinheiro ao adquirente de unidade, para viabilizar a construção.

A Lei 4.591/64, no artigo 41, que estabelece a venda de unidades imobiliárias pelo incorporador, por preço global, compreendendo a quota de terreno e construção, inclusive com parte de pagamento após a entrega da unidade, ao permitir a discriminação, no contrato, do preço da quota de terreno e o da construção, não prevê o juro compensatório antes da conclusão da obra, mas apenas estabelece juros para o caso de mora, situação diversa daquela tratada nos autos.

No mesmo sentido, o Código Civil, no artigo 482, ao permitir que as partes acordem sobre o objeto e o preço, não prevê os juros compensatórios.

Verifica-se que a B. apresenta petições subscritas por competentes advogados, porém não forneceu um único dado contábil para justificar a cobrança dos juros compensatórios, sobre capital que jamais emprestou ao consumidor.

A questão envolvendo os juros compensatórios, antes do "habite-se", já foi solucionada na capital do Brasil, quando empresas do ramo imobiliário firmaram "Termo de Compromisso" perante o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, assumindo a obrigação de não cobrarem juros sobre as parcelas da chamada "poupança" antes da efetiva entrega da unidade ou da expedição da carta de "habite-se", como se depreende do artigo 2º, inciso VIII, do referido termo, por cópia em fls. 83/87, constatando-se que dezenas de incorporadoras assinaram o referido pacto.

Também a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, considerando o elenco das cláusulas abusivas do artigo 51 da Lei 8.078/90, que é norma aberta, através da Portaria nº 03 de 15 de março de 2001, no item 14, considerou como abusiva a cláusula que "estabeleça, no contrato de venda e compra de imóvel, a incidência de juros antes da entrega das chaves", fls. 88/9.

No Brasil constitui praxe, sem expressa previsão na Lei, a inclusão de juros compensatórios que não visam remunerar nenhum capital, viabilizando enriquecimento sem causa por parte dos beneficiários/credores e empobrecimento dos devedores, normalmente através de cláusulas inseridas em contrato de adesão, que constituem a grande maioria dos contratos firmados diariamente,

e a totalidade dos contratos de incorporação imobiliária, situação que tem que mudar para manter-se o equilíbrio das partes.

Não se pode dizer que empresa poderosa, como a B. corra o risco de ruína ou de ter inviabilizada a sua atividade econômica, porque a mesma, após o deferimento da medida de antecipação parcial de tutela, continua sendo uma das mais fortes no mercado imobiliário e efetua lançamentos de novos empreendimentos imobiliários, freqüentemente, com enorme sucesso de vendas, tratando-se de um dos maiores seguimentos da área especializada.

Além disso, no Estado do Rio de Janeiro, segundo é do conhecimento deste Magistrado, o Ministério Público intentou a Ação Civil Pública em face da B. apenas, até o momento, em virtude da denúncia efetuada em fls. 62/4, quando compradores de unidade imobiliária em construção, realizaram "representação", sob a alegação de existência de cláusula abusiva no contrato pactuado.

No entanto, em fl. 612 dos autos, consta anúncio de outra grande incorporadora, a G., que efetua lançamento de empreendimento imobiliário, sem juros.

Pelo menos no anúncio, expressamente está clara a existência de pagamento de parcelas sem os juros, o que constitui um bom caminho para a solução do problema imobiliário existente no país, evitando-se o locupletamento das incorporadoras.

Como o hipossuficiente é sempre o consumidor e, inegavelmente, o sistema de incorporação imobiliária está submetido às regras do Código de Defesa do Consumidor, são aplicáveis as normas da Lei 8.078/90, que permite ao Poder Judiciário o exame de cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos que estabeleçam obrigações abusivas, colocando o consumidor em desvantagem exagerada e que são incompatíveis com a boa fé que deve prevalecer em todos os contratos, mormente quando estas estão em desacordo com o sistema de proteção da Lei Especial, como se depreende do artigo 51, incisos IV e XVI.

Verifica-se que o comprador, com o pagamento de suas prestações mensais e do sinal ofertado, além de remunerar a aquisição da fração de terreno, também paga a sua quota parte relacionada com a construção, não havendo empréstimo da incorporadora a justificar a cobrança de juros compensatórios, antes da finalização e entrega do imóvel pronto, o que tornaria a

cobrança abusiva, quando se exigem os juros compensatórios antes do cumprimento da obrigação principal pela empresa, caracterizada pela entrega do bem.

Após o “habite-se”, os juros são devidos, porque a empresa entrega o bem pronto ao consumidor, que somente vai pagar a dívida através de prestações, quando aqueles visam remunerar o capital empregado.

Conseqüentemente, como a decisão agravada está bem fundamentada e a B. não demonstrou a ocorrência dos fatos alegados nas razões recursais, o recurso não pode prosperar.

Assim, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2005.

Presidente

CAMILO RIBEIRO RULIÉRE

RELATOR